

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

TRE-PE

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)



INTRODUÇÃO

CONTEÚDO

Com o objetivo de facilitar o acesso à Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, as ementas das decisões selecionadas foram agrupadas por temas. Se o pesquisador tiver interesse em acessar o inteiro teor da decisão, deverá pesquisar por número do processo no seguinte link: [pesquisa de jurisprudência](#)

Os acórdãos expõem o posicionamento do Tribunal acerca de casos concretos à época do julgamento. São disponibilizados em caráter meramente informativo e o entendimento expresso pode sofrer modificação em julgamentos futuros.

FORMATO

O ementário temático está disponibilizado em formato **.pdf**, contendo as ementas das decisões selecionadas do TRE-PE, agrupadas por ano de julgamento, com atualização mensal.

ORGANIZADORES

Desenvolvido e atualizado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do TRE-PE.

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

TRE-PE

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Clique no menu para ir direto ao tópico

[Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social](#)

Arrecadações e Gastos Irregulares de Recursos de Campanha

Captação Ilícita de Sufrágio

[Condutas Vedadas](#)

- Cessão ou uso de bens públicos
- Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral
- Comparecimento à inauguração de obra pública
- Propaganda institucional

[Conflito de Competência](#)

Consulta

- Ilegitimidade

[Crime Eleitoral](#)

- Comportamento da vítima
- Corrupção eleitoral
- Inquérito policial
- Fiança

Doação Acima do Limite Legal

- Pessoa física
- Pessoa jurídica

Filiação Partidária

Matéria Administrativa

- Contratação

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

TRE-PE

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- Hora extra
- Legislação de pessoal
- Meta do CNJ
- Nomeação de servidor
- Redistribuição
- Remoção
- Requisição de servidor
- Rodízio de juízes

Matéria Processual

- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
- Conflito de competência
- Efeito suspensivo

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

- Capacidade postulatória
- Prova
- Nulidade

Ação Penal

- Competência
- Trancamento da ação penal
- Prescrição

Embargos de Declaração

- [Caráter protelatório](#)
- Efeitos infringentes
- Erro material

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

TRE-PE

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- Inovação recursal
- Omissão
- Preclusão
- Rediscussão da matéria

Prestação de contas de campanha

- Prova
- Intimação
- Juntada de documento em sede de recurso
- Nulidade
- Remessa de informações à AGU para cobrança

Representação

- Citação
- Ilegitimidade

Mesário

Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária

Prestação de Contas de Campanha

- Aprovação
- Contas não prestadas
- Desaprovação
- Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Prestação de Contas de Exercício Financeiro

- Aprovação
- Desaprovação
- Regularização de contas não prestadas

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

TRE-PE

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Propaganda Eleitoral

- Bens Públicos
- Extemporânea
- Programação normal de emissoras de rádio e TV

Quitação eleitoral

Reclamação

Registro de Órgão de Partido Político

Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO ATRAVÉS DE PROMESSAS DE EMPREGO EM TROCA DE VOTOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA PREVISTA NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. MANUTENÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ACATADA PRELIMINAR "EX OFFICIO" DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SALETIEL TOMAZ DA SILVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
2. Da análise dos fatos e circunstâncias entendeu-se não haver gravidade suficiente para caracterização do abuso do poder econômico.
3. Insta salientar que o ajuizamento das ações eleitorais e, por conseguinte, a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, perpetuando, via de consequência, um indesejável cenário de insegurança jurídica e agravando a grave crise política pela qual passa nosso país.
4. Para a aplicação de sanção por abuso de poder político e econômico impõem-se a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de ferir de morte o Estado Democrático de Direito.
5. Inexistência de provas de que os serviços oferecidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação entre os atendimentos e o pleito futuro, havendo, tão somente, presunções de que, sendo iniciativa pessoal do pré-candidato, teriam caráter eleitoreiro.
6. O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória a verificar grave abuso de poder suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato e inelegibilidade.
7. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probatório produzido para caracterizar a coação eleitoral, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei das Inelegibilidades.
8. Para a configuração do art. 41-A, há de estar presente a prova robusta de que houve a compra de votos, esse é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, não se podendo, nessas ações que visem a não diplomação ou até mesmo a consequência da cassação de um mandato eletivo, tolher o mandato sem que haja provas robustas, incontestes da compra de voto pelo candidato.
9. Inexistência do nexos de causalidade entre o fato alegado como irregular e a conotação eleitoral.
10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.
(AIJE nº [0603062-89](#), ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. CONSTATAÇÃO.

1. Não vincula a decisão a ser proferida em ação de investigação judicial eleitoral decisão absolutória, em recurso criminal, que reconhece, naqueles autos, a insuficiência de provas, quanto aos mesmos fatos trazidos nesta espécie.
2. Hipótese em que os elementos reunidos neste caderno processual, sobretudo, gravação ambiental, considerada lícita pelo Tribunal Superior Eleitoral, traz o próprio candidato incidindo em nítida captação ilícita de sufrágio, mediante doação de serviço oftalmológico e óculos de grau, em quantidade vultosa, de aproximadamente 2.700 óculos, quantidade essa que, no contexto, revela, ainda, a prática de abuso de poder econômico, em face da indevida interferência financeira na legitimidade do processo eleitoral.
3. Recurso não provido, com determinação de imediata comunicação do julgado ao juízo de origem para fins de sua imediata execução, nos termos do artigo 257, caput, c/c § 2º, do Código Eleitoral.
(RE nº [384-49](#), ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO

DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA REPUTADA ILÍCITA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU E POR ESTA CORTE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE. CONCLUSÃO PELA LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS CONDUTAS. REUNIÃO QUE SE CARACTERIZOU PELA TENTATIVA LEGÍTIMA DE ANGARIAR APOIO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do julgamento do REsp nº 408-98 de Relatoria do Ministro Edson Fachin, ocorrido em 09.05.2019, o TSE assentou a admissibilidade da evolução jurisprudencial “*para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica*”.

2. *In casu*, o Tribunal Superior reformou acórdão deste Egrégio, afastando o fundamento alusivo à ilicitude da gravação ambiental, determinando ainda, o retorno a esta Corte de origem para prosseguimento do julgamento do recurso eleitoral como entender de direito.

3. Ilícitos que restariam demonstrados da gravação de reunião formalizada entre integrantes do partido PTN na região e o segundo investigado.

4. Não se revelam suficientes a caracterizar as condutas abusivas descritas meras tratativas - que sequer se concretizaram – cujo objetivo era angariar apoio dos políticos filiados a partido diverso e não o eleitorado especificamente.

5. Ausente qualquer violação ao ordenamento jurídico, não se incluem no alcance de análise e de juízo por parte desta Corte Especializada das razões pelas quais determinados candidatos deixaram ou não de concretizar suas alianças políticas. As decisões internas dos candidatos e dos partidos políticos apenas a eles dizem respeito.

6. Para caracterizar o abuso de poder econômico, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, exige-se prova robusta e inconteste à demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Ausente acervo probatório firme que permita a formulação de um juízo mínimo de certeza da efetiva ocorrência da conduta ilícita apontada, torna inviável a condenação, assente a gravidade das penalidades a serem impostas. Precedentes.

7. Desconhecida a participação dos candidatos na suposta oferta de vantagem pecuniária ou a ciência destes à proposta noticiada nos autos ou, ainda, a origem do dinheiro ofertado, resta afastada a hipótese de captação ilícita de sufrágio.

8. Não provimento do recurso eleitoral interposto.

([RE nº 2-63](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 237, CE, 74, LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Para se aplicar as severas sanções impostas pelo art. 22, XIV, LC 64/90, é preciso, segundo a abalizada doutrina, que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, é imprescindível que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC 64/90, art. 22, XVI), o que não significa que devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições.

2. O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral (TRE-PE - REC: 8545 PE, Relator: ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. Jul. Julgamento: 11/11/2008, Data de Publicação: 27/08/2009; TRE-PE - RE: 33820 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 13/08/2013; TRE/PE, RECURSO nº 8488, Acórdão de 02/10/2008, Relator (a) MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Publicação: 02/10/2008).

3. Da análise da prova dos autos, verificou-se que as imagens não provam o uso do caminhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT em um evento com características de carreta nas principais vias do município ou a colagem de adesivos ou outros adereços de campanha

eleitoral no caminhão. Igualmente, não há notícia nos autos de realização de shows artísticos para a inauguração de obra, discursos, enaltecendo a qualidades dos candidatos ou pedindo votos. De maneira que a única ilegalidade narrada cingiu-se ao fato do recorrido, Prefeito Municipal, à época dos fatos, ter adentrado o Município, em período eleitoral, num veículo oficial.

4. O cenário fático não permite caracterizar a ação como de abuso do poder político, a atrair as severas sanções do art. 22, XIV, LC/90, pois os elementos probatórios não são capazes de provar terem os fatos repercutido na normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

5. Diante da gravidade das sanções impostas se exige prova robusta e inconteste para que haja condenação (TSE. REsp. 43405, Relator Min. Jorge Mussi, pub. 27/05/2019; AgR-RO nº 663-92/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. 21.11.2017).

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

([RE nº 135-79](#) , ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA.

1. O art. 36-A da Lei 9.504/1997 assevera que não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

2. Postagem de iniciativa de terceiros, sem que haja alusão à candidatura ou pedido de votos, tão menos vinculação dos benefícios pretendidos pela categoria presente a uma eventual vitória do Investigado nas eleições, não configura propaganda eleitoral.

3. A publicidade institucional, para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos, o que não ocorreu no presente caso, pois a prova trazida aos autos refere-se a postagens em redes sociais, que normalmente não envolve custos e nas quais não é possível identificar o autor e a rede social específica;

4. Não se vislumbra abuso de poder político nas situações narradas na inicial, visto que não se comprova, nos autos, que o detentor de poder valeu-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento de sua liberdade de voto, tampouco denota-se abuso de poder econômico, mesmo porque não há que se falar em utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais em benefício de candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

5. Embora a decisão de 1º grau tenha feito referência, por mais de uma vez, à participação do Investigado em inaugurações de obras e serviços, tais fatos não foram narrados pelos Investigantes e não há nenhum resquício de tal conduta nos autos, seja por meio de fotografias ou mediante depoimentos.

6. Recurso provido para afastar aplicação da multa imposta ao recorrente.

([RE nº 196-96](#), ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS GRATUITOS. USO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADES PARTICULARES E ANTERIORES A ENTRADA DO ACUSADO NA VIDA PÚBLICA. ÂNIMO VOLUNTÁRIO. AUSENTES A GRAVIDADE DA CONDUTA E PROVAS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA DO PLEITO VINDOURO.

1. O ajuizamento das ações eleitorais e, por conseguinte a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a hígidez do processo democrático, perpetuando, via de consequência, um indesejável cenário de insegurança jurídica e agravando a grave crise política pela qual passa nosso país.

2. Inexistem provas de que os serviços oferecidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação entre os atendimentos e o pleito futuro, havendo, tão somente, presunções de que, sendo iniciativa pessoal do vereador, teriam caráter eleitoral.

3. Quanto ao uso do papel timbrado, os argumentos carreados aos autos já demonstraram que decorreu de um erro material do Assessor parlamentar do investigado, mas, ainda que tenha sido proposital, não há que se falar em cassação de mandato eletivo, registro ou diploma por esse deslize, uma vez que o princípio constitucional da proporcionalidade prega que os eventuais ilícitos serão punidos na medida da ofensa à regra que os inibe, não sendo o caso da ação manejada.

([AIJE nº 0603052-45](#), ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES EM MASSA. ILICITUDE. CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LIAME ELEITORAL. PROVA. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso manejado em face de sentença que declarou a improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em desfavor de candidatos a prefeito e vice, à época das Eleições Municipais de 2016; e de ex-prefeito do Município de Cupira.

2. Referida hipótese de abuso administrativo, para possuir relevância jurídico-eleitoral, deve conter elementos que comprovem, cabalmente, a intenção de desvirtuar, injustamente, o pleito que se avizinhava. Em outras palavras, o abuso de poder político com finalidade eleitoral deve ser cabalmente comprovado.

3. Na hipótese dos autos, não basta a demonstração da configuração do abuso administrativo (perpetrado por anos, consoante a inicial e razões recursais), mas sim, a prova do ato lesivo qualificado, ou seja, aquele somado à intenção de desvirtuar as eleições, para si (então prefeito em busca da reeleição) ou para outrem (no caso destes autos, os supostos aliados políticos, posteriormente eleitos).

4. Não há prova de troca de favores, de conluio, de fraude, de ameaças ou 'qualquer vantagem eleitoreira' captada por meio dos expedientes indevidos descritos (empregos públicos irregulares).

5. Frise-se que tais condutas deverão ser averiguadas nas searas próprias (aferição de responsabilidade política, administrativa, cível e criminal). Não houve, porém, como destaca a própria Procuradoria Regional Eleitoral, demonstração de prova cabal do abuso pertinente à competência da Justiça Eleitoral.

6. Para se excetuar a soberania popular, cassando chapa eleita, a prova da ilicitude deve sobrepujar o ilícito administrativo, ou seja, deve ter o condão de demonstrar a intenção de manipular o eleitorado e, por consequência, o resultado das eleições (com participação direta, indireta ou mera anuência dos candidatos envolvidos). No caso dos autos, não se provou esse elemento probatório essencial.

7. A condenação por abuso de poder político e econômico, portanto, não pode ser lastreada em presunção, requerendo a robusta demonstração da prática do ilícito (com objetivo eleitoral). Precedentes.

8. Votou-se pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

([RE nº 141-86](#), ac. De 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA. FAIXAS NOS SEMÁFOROS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL ILÍCITA. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. AFRONTA AO ART. 73, E SEGUINTE DA LEI N.º 9.504/97, COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CADASTRAMENTO.

1. Distribuída originariamente para a Comissão de Desembargadores Auxiliares, a presente representação foi remetida a esta Corregedoria, após declínio de competência para a análise das alegações de abuso de poder político, uma vez que se entendeu que a espécie teria todos os requisitos de uma Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada no art. 22 da LC nº 64/90.

2. Definido como o juízo competente, esta Corregedoria deferiu parcialmente a liminar para sustar o cadastramento realizado pela prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe para doação de casas no Residencial Cruzeiro durante todo o período eleitoral, deixando de conhecer o pedido de busca e apreensão de faixas, por não ser competência desta Corregedoria.

3. Carência de arcabouço probatório, não havendo qualquer tipo de benefício que pudesse

desestabilizar a paridade do pleito eleitoral.

4. O fato do candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político, uma vez que se trata de ferramenta inerente ao debate de ideias suscitado pelo período eleitoral.

5. Restou comprovado nos autos que o cadastramento dos populares aptos a receber as casas do Residencial Cruzeiro, foi uma exigência da instituição financeira, a saber, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao cronograma inadiável do projeto.

6. No caso em tela, não se considera ocorrido o abuso de poder, visto que o cronograma de cadastramento seguiu instruções externas e alheias a vontade do chefe do executivo municipal, por conseguinte, não é possível relacionar tal feito com o suposto favorecimento da candidata.

7. Absoluta fragilidade das provas carreadas aos autos, insuficientes para caracterizar suposto abuso de poder político praticado pelo Prefeito e pela candidata.

8. Improcedência da ação.

([AIJE 0602641-02](#), AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES ESTADUAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATA. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). INOCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER. INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. DISPENSA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHA APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. PRECEDENTES DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, bastando tão somente a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, não se levando em consideração a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

2. Não é possível admitir que o Prefeito inobservou as regras legais, posto que a exoneração do servidor em cargo de confiança, fato incontroverso e relatado no depoimento pessoal do exonerado, é hipótese ressalvada no art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97. Precedente TSE.

3. É pacífico no TSE de que as testemunhas em sede de ação de Investigação Judicial Eleitoral não de ser elencadas na petição inicial e, de outra parte, nas defesas apresentadas. Não é o caso dos autos, em que a petição inicial veio desacompanhada de rol de testemunhas. Ademais, há de se ressaltar que, ainda que se considerasse as indicações apontadas a destempo, não há como se individualizar as pessoas a serem ouvidas, na medida em que são citadas de forma imprecisa e sem nenhuma identificação.

4. Da análise das provas carreadas, não se conclui pela existência, ainda que tênue, de abuso de poder político ensejador do desequilíbrio das eleições, nem, tão pouco, de possibilidade de conversão do julgamento em diligência, vez que restaria inócuo diante dos fatos apontados na inicial.

5. Na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não houve litigância de má fé, razão pela qual não há elementos que sugiram a emissão de cópia dos autos para averiguação de transgressão do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

([AIJE nº 0601614-81](#), ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO E VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE ANTE AS

PROVAS CONSIDERADAS INCAPAZES DE LEVAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU MANDATO ELETIVO.

([AIJE nº 0602835-02](#), ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbro a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

([RE nº 148-87](#), ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Arrecadações e Gastos Irregulares de Recursos de Campanha

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/1997. NULIDADE DE SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos moldes do artigo 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", regra que se aplica, em especial, aos feitos eleitorais, regidos pelo princípio da celeridade. Precedentes.

2. Considerou-se a independência das instâncias, ao passo que a suspensão de processos é mera faculdade do magistrado, quando se percebe a conveniência no aguardo de uma das questões interdependentes.

3. Na presente ação, não foi demonstrada a interconexão de fatos (da ação e do inquérito). Sob outro viés, um inquérito não possui a capacidade de, por si só, suspender obrigatoriamente o trâmite de uma ação eleitoral, com calendarização prefixada por lei e necessidade de resolução da lide em tempo adequado para surtir os necessários efeitos.

4. Votou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por não haver infringência ao Princípio do Contraditório, ao direito de produzir provas ou a ver processado o incidente de falsidade, bem como por não existir a alegada prejudicial externa. Precedentes.

5. Para configuração dos ilícitos examinados mostra-se imprescindível a demonstração de utilização, em ambiente de campanha eleitoral, de recursos oriundos de fonte ilícita.

6. Outrossim, para a tipificação no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

7. Na hipótese, não se tratou de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato. Importou verificar se tal irregularidade é relevante a ponto de impor aos candidatos as graves sanções previstas na norma.

8. As ilicitudes apontadas devem ser demonstradas de forma inconcussa, ao tempo em que devem extrapolar o mero universo contábil demonstrado na prestação de contas do candidato. Em outras palavras, a desaprovação das contas, por si só, não gera necessariamente as gravíssimas consequências extraídas do multicitado art. 30-A.

9. Os investigadores recorrentes demonstraram tão somente existirem indícios de falhas formais no

trâmite financeiro de campanha, que por si sós são absolutamente inconcludentes e inaptas a gerar a certeza necessária à aplicação das sanções previstas na norma disciplinadora.

10. Sob pena de se reiterar fatos e fundamentos apreciados na Prestação de Contas relacionada aos investigados recorridos, cujas falhas formais foram afastadas em sua gravidade por este Tribunal Regional, os investigantes recorrentes deveriam demonstrar cabalmente, por meio de documentos ou outros meios de prova adequados, a existência de caixa clandestino de campanha e trâmite financeiro relevante, aptos a gerarem séria lesão ao equilíbrio do pleito.

11. Não houve demonstração sequer da potencial representatividade lesiva do alegado. Em suma, o que houve foi um conjunto de reiteradas conjecturas e ilações provenientes de eventuais inconsistências. O que não é suficiente para a condenação nestes autos.

12. O ônus de prova do alegado pertence ao autor (candidato ou partido/coligação legitimado) da demanda. Referido ônus, além de se afigurar como um dos princípios básicos do processo judicial, é também decorrente do dever de fiscalização que é imposto à parte, mormente como participante direto do processo democrático, tendo, à época, possibilidade de conhecer e coligir provas suficientemente aptas (ou ao menos, pedir providências) para demonstração da espécie de ilícito que aduz nestes autos.

13. No que pertine ao pedido de condenação por litigância de má-fé, entendeu-se que, apesar de carente de provas, a presente ação, mormente à vista da matéria que a informa, não ultrapassou os limites do direito subjetivo dos seus autores.

14. A Corte rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, deu provimento ao recurso manejado, para manter incólume a sentença objurgada.

[\(RE nº 18-34\)](#), ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Captação Ilícita de Sufrágio

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. CONSTATAÇÃO.

1. Não vincula a decisão a ser proferida em ação de investigação judicial eleitoral decisão absolutória, em recurso criminal, que reconhece, naqueles autos, a insuficiência de provas, quanto aos mesmos fatos trazidos nesta espécie.

2. Hipótese em que os elementos reunidos neste caderno processual, sobretudo, gravação ambiental, considerada lícita pelo Tribunal Superior Eleitoral, traz o próprio candidato incidindo em nítida captação ilícita de sufrágio, mediante doação de serviço oftalmológico e óculos de grau, em quantidade vultosa, de aproximadamente 2.700 óculos, quantidade essa que, no contexto, revela, ainda, a prática de abuso de poder econômico, em face da indevida interferência financeira na legitimidade do processo eleitoral.

3. Recurso não provido, com determinação de imediata comunicação do julgado ao juízo de origem para fins de sua imediata execução, nos termos do artigo 257, caput, c/c § 2º, do Código Eleitoral.

[\(RE nº 384-49\)](#), ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. REALIZAÇÃO. INTERLOCUTOR. ADMISSIBILIDADE. PROMESSA DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O caso trata, em verdade, de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, que se utiliza apenas do rito da AIJE (art. 22 da Lei n.º 9.504/1997), em razão da causa de pedir (imputação de compra de voto) e pedido (aplicação das penas do referido art. 41-A).

2. Outra observação que se mostra útil fazer é a respeito da indicação da então candidata a vice-prefeita, parte nestes autos apenas em razão da necessidade de formação do litisconsórcio passivo, face a unicidade da chapa majoritária.

3. Não cabe reconhecer ilegalidade na gravação, na medida em que esta é tida como regular, em razão das circunstâncias fáticas que circundam a sua produção (ambiente privado e por um dos interlocutores), justificadas por eventual necessidade comprobatória do fato (recebimento de suposta proposta ou vantagem ilícita). Precedentes do TSE.

4. A interpretação precisa ser implementada consoante a realidade, ou seja, de acordo com elementos

políticos, dogmáticos, doutrinários, jurisprudenciais, econômicos. Deste modo, a interpretação justificará a norma a partir de elementos da realidade.

5. Promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

6. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova.

7. No âmbito das promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos. Precedentes.

8. O cenário, portanto, é confuso e, sob o ponto de vista probatório, absolutamente insuficiente. Não há como, realizando raciocínio balizado em senso de proporcionalidade e Justiça, empreender juízo condenatório, estabelecendo sanções e inelegibilidades. Necessidade de prova inconcussa. Precedentes.

9. Votou-se pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento para manter integralmente a sentença absolutória proferida em primeiro grau.

[\(RE nº 219-80](#), ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. No caso, contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, o agravante interpôs Mandado de Segurança no Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600428-60.2019.6.00.000) o qual liminarmente deferiu liminar para manter Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do aresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65.

2. Voto no sentido de que se mantenha Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do aresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65, restando prejudicado o presente Agravo Regimental por perda de objeto.

[\(Ag/Rg no RE nº 1-54](#), ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONEXÃO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA. FONTES INDEPENDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO E PAVIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. OBRAS E MATERIAIS CUSTOSOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. GRAVIDADE. POTENCIAL LESIVO PARA A IGUALDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. INFLUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA NO RESULTADO. PRECEDENTES DO TSE.

1. Ausência de vício no acórdão vergastado, que analisou a matéria sob todos os aspectos necessários para justificar a manutenção da sentença, de modo que os presentes aclaratórios só objetivam rediscutir a matéria.

2. Negar provimento aos embargos de declaração, mantendo Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina até a publicação desse aresto, e determinar o encaminhamento dos documentos novos (fls. 869/897 e 1041/1045v.) ao promotor eleitoral para apurar a possível prática do crime de falso testemunho.

[\(E.Dcl. no RE nº 1-54](#), ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONEXÃO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA. FONTES INDEPENDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO E

PAVIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. OBRAS E MATERIAIS CUSTOSOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. GRAVIDADE. POTENCIAL LESIVO PARA A IGUALDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. INFLUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA NO RESULTADO. PRECEDENTES DO TSE.

1. In casu, inafastável a aplicação da doutrina da fonte independente (independent source doctrine), porquanto não verificada qualquer relação de derivação das provas produzidas no processo com a gravação ilícita, cujo conteúdo a sentença de mérito deixou de apreciar. Extrai-se dos autos que notadamente os testemunhos seriam produzidos de qualquer modo - como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável), bem como em razão da sinopse fática narrada na inicial.

2. As provas dos autos corroboraram a ocorrência da captação ilícita de sufrágio no tocante à doação de aterros a eleitores em troca de votos, tendo sido realizados gastos de monta elevada com aterros e pavimentações, incluindo custos com maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção, obtendo vantagens no processo eleitoral que torna patente o abuso de poder econômico.

3. A diferença na votação dos vereadores eleitos no município foi pequena, de forma que a conduta se revela grave em razão de poder ter mudado o resultado da eleição e ter criado uma situação de desigualdade entre os candidatos. Segundo o TSE "o nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios".(RO - Recurso Ordinário nº 1362 - Fazenda Rio Grande/PR. Acórdão de 12/02/2009. Re. Min. José Gerardo Grossi. Relator designado Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Publicação: 06/04/2009).

4. Diante de tão grave penalidade a ser imposta, deve pesar a convicção formada pelo magistrado a quo, com sua experiência como juiz eleitoral, que está mais próximo das peculiaridades e realidade do município, de forma a possibilitar a verdade dos fatos.

[\(RE nº 1-54](#), ac. de 09/07/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbro a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

[\(RE nº 148-87](#), ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Condutas Vedadas

Cessão ou uso de bens públicos

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2016. SERVIÇO CUSTEADO PELA EDILIDADE. CONSTATAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

1. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença afastada, pois magistrado apontou todos os fatos e provas que embasaram seu convencimento.
2. Hipótese em que os elementos trazidos aos autos revelam uso de serviço de transporte escolar custeado pelos cofres públicos em benefício de candidatos apoiados pelo então prefeito.
3. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.
4. Não provimento da pretensão recursal.

([RE nº 351-48](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADA. PINTURA DE BEM PÚBLICO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não ficou plenamente configurado.
2. A utilização sistemática de cores determinadas para identificar bens do Município pode gerar quebra do princípio da impessoalidade; entretanto, para configuração do abuso de autoridade, necessária se faz a demonstração do cunho eleitoral da medida.
3. Para a configuração das condutas vedadas delineadas no inciso I do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, indispensável a demonstração de que os bens da Administração Pública foram utilizados para beneficiar o candidato.
4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal.
5. Improcedência da Representação.

([RP nº 0602901-79](#), ac. de 18/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO E VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE ANTE AS PROVAS CONSIDERADAS INCAPAZES DE LEVAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU MANDATO ELETIVO.

([AIJE nº 0602835-02](#), ac. de 12/02/2019, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Comparecimento à inauguração de obra pública

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

- I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de

propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

([RE nº 194-29](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Propaganda Institucional

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada,

porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

[\(RE nº 194-29](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.

1. Não há se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" quando a controvérsia versa sobre conduta vedada e correspondente benefício a candidatos concorrentes nas eleições, aos quais a lei de regência, expressamente, impõe, igualmente, a cominação de reprimenda.

2. Preliminar Rejeitada.

3. Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.

4. Recurso não provido.

[\(RE nº 120-89](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos Declaratórios possuem o escopo de sanar omissão, contradição ou obscuridade. Não possuem o condão de reabrir a controvérsia ou de imprimir efeito modificativo à impugnação. Desta forma, não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível.

2. Mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Os presentes embargos de declaração objetivam o re julgamento da matéria, o que não se coaduna com a sua finalidade, posto que, inexistente ponto contraditório, omissivo ou obscuro ou qualquer vício que possa ensejar o caráter infringente dos embargos.

4. Alegação por parte dos embargantes de existência de contradição e obscuridade no acórdão, na medida em que a conduta de envio de e-mails seria atípica por não estar enquadrado ao disciplinado nas hipóteses elencadas no art. 73, VI, alínea "b", da Lei de Eleições.

5. A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.

[\(ED no RP nº 0601745-56](#), ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio Jose de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL POR MEIO DE CARRO DE SOM REALIZADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Restou incontroverso que houve veiculação de informe à população, por meio de carro de som contratado pela Prefeitura do Município, acerca de aquisição de bem público, durante o período vedado

pela legislação eleitoral.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, qualquer tipo de propaganda institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. O fato de a propaganda não conter promoção pessoal ou referência ao gestor/candidato é irrelevante para a configuração do ilícito ora analisado, que tem seu foco no momento da realização da veiculação.

4. A comprovação da autorização formal da propaganda institucional, pelo agente público, se faz desnecessária, a depender das circunstâncias do caso. Especialmente em situações que envolvam o Chefe do Poder Executivo Municipal, a prova da autorização formal é substituída pela presunção de sua ciência da propaganda, pois a ele é atribuída a competência para autorizar tal publicidade, em função da natureza de seu cargo. Precedentes.

5. Aplicação de multa no patamar mínimo mantida. Recurso a que se nega provimento.

([RE nº 266-46](#), ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Conflito de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AIME. ELEIÇÕES 2016. COMPETÊNCIA DA 150ª ZONA ELEITORAL.

1. Existência de mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município que o suposto ilícito eleitoral ocorreu. Designação de competências, durante as eleições municipais, por meio da Portaria nº 946/2015, na qual coube à 150ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 1ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Patente a diferença de natureza, fundamentos, causas de pedir e procedimentos seguidos por AIJE e AIME, não sendo possível afirmar que o juiz designado para o julgamento das AIJEs também tenha competência para o julgamento das AIMEs.

3. O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição.

4. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do juízo da 150ª Zona Eleitoral para prosseguir no feito.

([CC nº 0600315-35](#), ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Consulta

Ilegitimidade

CONSULTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RESPONDER CONSULTA FORMULADA POR AUTORIDADE PÚBLICA OU PARTIDO POLÍTICO. MÉDICO. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE MEDICINA. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. EMPRÉSTIMO DAS URNAS ELETRÔNICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Eleitorais responder às consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2. No caso, o consulente é médico interessado em concorrer a vaga de conselheiro no Conselho Federal de Medicina, dentre as cadeiras reservadas para o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE). Assim, não ostenta a qualidade de autoridade pública nem representa nenhuma agremiação partidária,

3. Eleições específicas para escolha de representantes de conselhos de fiscalização profissional ou de entidades representativas de classe não se inserem no âmbito da “matéria eleitoral”.

4. Quanto à solicitação de empréstimo das urnas eletrônicas, deve ser feita pela via do procedimento

previsto na Resolução TSE 22.685/2007, apresentando-se a documentação necessária.

5. Consulta não conhecida.

([CTA nº 0600415-87](#), ac. de 29/07/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Crime Eleitoral

Comportamento da vítima

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO COM MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

I - Inexistente omissão/contradição a ser reparada quando da consideração desfavorável da culpabilidade quanto ao réu Prefeito, porquanto é de inconteste reprovação a prática de ações tendentes à compra de votos capazes de viciar o exercício da cidadania ativa, visando o agente assegurar a conquista de mandato executivo de forma espúria. Além disso, igualmente reprochável a perpetração da ação delituosa contra vários eleitores em situação de vulnerabilidade.

II - Da mesma forma, nada resta a ser retificado pela via dos declaratórios quanto à consideração como negativa para ambos os embargantes das circunstâncias do crime, pois, ao se reportar à "expressiva quantidade de eleitores comprados e a quantidade de dinheiro gasto pelo candidato", vai além de elementar do tipo, evidenciando os meios e a maneira de atuação dos embargantes. Isso porque a valoração negativa não decorreu do oferecimento de vantagem, em dinheiro ou não, o que, isoladamente, seria uma elementar do tipo, mas pelo expressivo número de eleitores agraciados e, igualmente, pelo significativo montante das vantagens.

III - Já quanto ao comportamento da vítima, é patente a existência de omissão, pois, em tendo os embargantes, nas razões de apelação, suscitado questão específica (sua possibilidade de ser avaliada como justificadora da elevação da pena-base), com base em orientação apontada como predominante na matéria, não houve o seu exame, que igualmente se exigia peculiar, pela Corte, o que colide com o art. 489, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP).

IV - Sanando a omissão, tenho que o acórdão enfrentou a orientação predominante na jurisprudência pátria, razão pela qual penso correta a alteração parcial do julgado, para o fim de afastar, para ambos embargantes, tal circunstância, atendendo-se a imperativos de segurança jurídica.

V - Embargos de declaração providos para esclarecer omissões e contradições e, parcialmente, dar efeito infringente ao julgado, com o propósito de excluir da pena-base dos embargantes o quantitativo decorrente da valoração desfavorável do comportamento da vítima, decisão que deverá ser comunicada ao juízo de origem.

([E.Dcl. no RC nº 4-80](#), ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Corrupção eleitoral

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

1. A decisão, do Magistrado, de mandar procurar e ouvir testemunhas que supostamente teriam sido beneficiadas pela conduta imputada ao candidato, não viola o princípio da paridade de armas, pois, fundamentou-se na imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos, e na possibilidade de serem ouvidas como testemunhas do Juízo, nos termos do art. 209 do CPP. Preliminar rejeitada.

2. Com relação ao vídeo, compulsando os autos, observo que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou recurso em habeas corpus e considerou o vídeo lícito, bem como apreciou em sede de recurso especial e reformou decisão deste TRE que reconheceu a ilegalidade da gravação ambiental, não subsistindo razão para entendimento diverso. Preliminar rejeitada.

3. Não obstante o juiz tenha fixado o prazo de oito dias para apresentar as razões, quando o prazo de apelação em matéria criminal eleitoral é de 10 (dez) dias, consoante art. 362 do Código Eleitoral, o

Ministério Público apresentou apelação dentro do prazo legalmente previsto de 10 (dez) dias. Preliminar rejeitada.

4. A caracterização do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral demanda a existência de prova contundente de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não se evidencia, com a segurança necessária, na espécie.

5. Provimento do Recurso, para reformar a sentença e absolver o recorrente.

[\(RC nº 2-49](#), ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Inquérito policial

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES.

1. A teor do que reza o Código Eleitoral, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, para fins de critério de competência a definir o juízo que deverá processar e julgar a prática de possível delito eleitoral, de maneira que, em regra, impõe ser observado o local de consumação do fato em questão.

2. Tratando de crime virtual, contra a honra, hipótese dos autos, é assente na jurisprudência pátria a orientação para adotar-se, como parâmetro para fixação da competência, a localidade de onde partiam as postagens objeto da controvérsia, o que levou, in casu, constatou-se acontecer na municipalidade onde residia o investigado, de jurisdição do Juízo suscitante (Abreu e Lima).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 119ª Zona Eleitoral.

[\(CC nº 0600322-27](#), ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO crime DE ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. Apuração de suposta prática do crime de corrupção por candidato a prefeito, sem relação com as atribuições do cargo de prefeito. Insubsistente a competência criminal originária perante este Regional. Declinada a competência.

[\(INQ nº 3-11](#), ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Fiança

CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FIANÇA. REDUÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. PEDIDO ACOLHIDO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Para determinar o valor da fiança, a autoridade deverá considerar, além da natureza da infração e a importância provável das custas do processo até final julgamento, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade (art. 326 CPP).

2. Da documentação acostada aos autos verifica-se que a recorrente, após a audiência de custódia, perdeu parte de sua capacidade financeira, pois foi demitida de um de seus vínculos, permanecendo hoje com remuneração mensal líquida de R\$ 3.528,52 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que significa que a quantia arbitrada de quinze salários mínimos equivale a mais de quatro vezes o seu rendimento. Não se vislumbra o perigo de evasão, nem a reincidência no mesmo fato, considerando a superveniência do pleito.

3. É possível o parcelamento da fiança, conforme jurisprudência pacífica.

4. Provimento do recurso, para reduzir a fiança para 10 salários mínimos e conceder o parcelamento em 10 vezes, o qual será revogado caso haja atraso no pagamento de alguma parcela.

[\(RC nº 28-97](#), ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Prescrição

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINS ELEITORAIS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

1. Condenação pela prática dos crimes de Falsificação de Documento Público para fins eleitorais e Uso de Documento Falsificado, a pena privativa de liberdade e multa.
2. Como o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, a prescrição concretiza-se em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).
3. Entre a data do fato e do recebimento da denúncia transcorreu um lapso temporal superior a 8 (anos) anos. Operou-se, portanto, a prescrição retroativa em relação aos acusados (art. 110, § 2º, do CP, com a redação anterior à revogação realizada pela Lei nº 12.234/2010, em razão dos princípios da aplicação da lei vigente à época do fato delituoso e da norma mais benéfica).
4. Declaração da Extinção da Punibilidade dos recorrentes, com base no art. 107, IV1, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção de todos os efeitos da sentença penal condenatória.

(RCRI nº 163-77, ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Doação acima do limite legal

Pessoa física

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO DOADOR NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO QUANTUM DA PENALIDADE COM BASE NO NOVO TEXTO DO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de doação realizada nas Eleições 2016, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico em observância ao princípio do tempus regit actum. Contudo, a sentença recorrida se fundou no novo texto do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por ser mais benéfico. Como o Parquet não recorreu, não há como se majorar a pena aplicada em virtude do princípio da non reformatio in pejus.
2. A má-fé do doador não é pressuposto para aplicação da reprimenda.
3. A redução da pena para 10% (dez por cento) da quantia doada em excesso mostra-se desarrazoada e desproporcional, já que resultaria em um valor módico, o que afastaria o caráter sancionatório e educativo da norma.
4. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 117-42, ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE NÃO SE REFERE AO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. APLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO. VALOR EXCEDIDO. MULTA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NEGADO PROVIMENTO.

1. O art. 23 da Lei nº 9.504/97 impõe que o limite geral para as doações é de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
2. A representada trouxe aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, quando, na verdade, deveria ter acostado cópia do IR do ano anterior à eleição, ou seja, do ano calendário 2015. Tal documento não pode ser considerado para auferir sua renda em 2015.

3. Ausente a declaração de IR do ano calendário de 2015, tenho como referência para o cálculo de seus rendimentos, de acordo com o art. 21, § 7º, da Resolução 23.463/2015, o teto de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

4. A doação efetuada excede demasiadamente o limite legal, pelo que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º, do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, devendo ser considerada a legislação vigente à época dos fatos (Princípio do Tempus Regit Actum), que determinava que os doadores irregulares deveriam se sujeitar à multa de cinco a dez vezes da quantia doada em excesso.

5. O magistrado de primeiro grau entendeu ser aplicável a nova redação dada ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, após as alterações feitas pela Lei nº 13.488/2017, e condenou a recorrente ao pagamento da multa de 50% do valor em excesso.

6. Este Tribunal não pode agravar a situação do doador irregular, em respeito ao Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus, devendo ser mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento da multa de 50% do valor em excesso.

5. Recurso a que se nega provimento.

[\(RE nº 115-72](#), ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, §3º, DA LEI 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA. MANUTENÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO.

1. O art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97 dispõe que pessoas físicas podem fazer doações para campanhas eleitorais até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da Eleição. No caso concreto, como a Eleição ocorreu em 2016, devem ser analisados os rendimentos do ano de 2015.

2. A representada trouxe sua declaração de imposto sobre a renda pessoa física (ano calendário 2015), na qual consta o valor de R\$ 22.910,00 no item „Total rendimentos tributáveis“. Assim sendo, a representada poderia doar, nas eleições de 2016, até 10% desse valor, que seriam exatos R\$ 2.291,00. No entanto, sua doação em dinheiro foi no valor de R\$ 15.250,00.

3. A sentença recorrida fixou a multa no percentual de 50% do valor doado em excesso, isto é, em R\$ 6.479,50, com fulcro no art. 23, §3º, com sua nova redação dada pela Lei 13.488/2017, posterior as eleições de 2016, o que configura uma clara inobservância ao princípio tempus regit actum.

4. O entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a sanção deve ser aplicada com base na norma vigente ao tempo dos fatos (Princípio Tempus Regit Actum).

5. Uma vez tal matéria não ter sido impugnada pela parte recorrida, não cabe a este juízo proceder à correção do quantum fixado, sob pena de desobediência ao princípio da non reformatio in pejus, posto que a pena correta seria superior à que fora efetivamente aplicada pelo juízo de base.

6. Ademais, a incidência da norma em debate, com a consequente caracterização da doação irregular, decorre de critério objetivo, configurando-se o ilícito pela mera extrapolação do valor doado, sendo irrelevante, por conseguinte, a quantia em excesso ou a ausência de má-fé.

7. Não provimento do Recurso, mantendo a multa fixada no valor de R\$ 6.479,50.

[\(RE nº 116-57](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA. NULIDADE.

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória, segundo art. 6º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de

serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.

3. Como o valor doado supera o limite legal (mesmo o limite referente ao teto para isenção de imposto de renda no ano-base de 2015), faz-se necessária fase instrutória, concedendo ao representado oportunidade, em sede adequada, para provar a titularidade do bem objeto da doação.

4. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral - Caruaru para promover a intimação do representado e o regular andamento do feito.

[\(RE nº 159-66\)](#), Ac de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. MULTA. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO CONSUMADO. NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. NORMA ENTÃO VIGENTE. ULTRATIVIDADE. TSE. PRECEDENTES.

1. Incorrendo a representada recorrida na norma geral (limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição) e na falta de parâmetro para verificação, em face da ausência de prova, a orientação pretoriana aponta que deve ser tomado como base o valor de 10% do limite de isenção (R\$ 28.123,91) para aquele tributo no ano-calendário de 2015, ou seja, R\$ 2.812,39.

2. Não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (TSE - AI: 3203 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38). Em caso análogo, o TSE já decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

3. Não provimento do recurso interposto.

[\(RE nº 156-54\)](#), Ac de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À TITULARIDADE DO BEM DOADO OU QUE O SERVIÇO PRESTADO CONSTITUI ATIVIDADE TÍPICA DO DOADOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. O juízo a quo entendeu pela improcedência liminar do pedido contido na ação. Contudo, não há prova nos autos da titularidade do bem doado ou de que o serviço prestado constitui produto da atividade econômica do doador.

2. Além disso, a autoria da doação foi contestada pelo recorrido nas contrarrazões recursais, primeira oportunidade em que lhe foi dada para se pronunciar na ação.

3. Necessidade de se realizar instrução probatória.

4. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno do processo à instância de origem para o seu regular processamento.

[\(RE nº 85-12\)](#), ac. De 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RENDIMENTOS. ANO ANTERIOR. SANÇÃO. ART. 23 §3º. REDAÇÃO ORIGINAL. DESPROVIMENTO.

1. A representada não logrou provar que auferiu rendimentos suficientes para cumprir o limite legal de doação a campanha eleitoral contido no §1º do art. 23 da lei 9504/97. Os documentos apresentados - extratos bancários - indicam valores recebidos no ano da eleição, quando a lei utiliza como parâmetro o ano anterior. Aplicação do limite de rendimentos para isenção do imposto de renda como base para o cálculo do limite da doação eleitoral.

2. No caso dos autos, o ilícito ocorreu na campanha de 2014, e a sentença aplicou corretamente a redação original do art. 23 §3º da lei 9504/97, cuja multa é de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso. Precedentes.

3. Recurso não provido.

([RE nº 16-40](#), ac. De 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS NOS §§1º E 7º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 23, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, limita a doação ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;

2. O §7º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o valor estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. É regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com as hipóteses disciplinadas nos §§1º e 7º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97;

4. Recurso a que se nega provimento.

([RE nº 91-19](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS, AUFERIDOS PELA RECORRENTE, NO ANO DE 2015, COMO SERVIDORA MUNICIPAL, COMPROVADOS NOS AUTOS POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA/FOLHA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO PARA LIMITE DA DOAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) somente foi feita após a interposição da presente representação e com dados que destoam das demais provas documentais apresentadas aos autos.

2. A renda efetivamente comprovada foi aquela auferida pela doadora junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, no total de R\$ 14.184,00 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro) reais, sendo-lhe permitido doar em campanhas até 10% (dez por cento) deste valor, ou seja, R\$ 1.418,40 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos). Como a recorrente doou R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), excedeu em R\$ 1.181,60 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) o limite legal.

3. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda, visto que restou comprovado nos autos que a insurgente recebeu, no ano de 2015, rendimentos totais menores do que o limite da citada isenção. Precedentes do TSE.

4. Recurso a que se nega provimento.

([RE nº 1-52](#), ac. De 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE 10% SOBRE O LIMITE DE ISENÇÃO.

1. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada, vez que o recorrente expôs os motivos pelos quais entendia que a decisão deveria ser reformada.

2. Doações estimáveis em dinheiro limitam-se a R\$ 80.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, redação da Lei 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016), se comprovado que os bens e serviços integram o patrimônio do doador ou constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (art. 19, caput, da Resolução TSE 23.463/2015).

3. Quando não comprovada a titularidade do bem ou serviço estimável em dinheiro, aplica-se o limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano-calendário anterior à eleição (art. 21, caput, da Resolução TSE 23.463/2015). Caso o contribuinte ostente qualidade de isento ou não apresente declaração de imposto de renda, deve-se estabelecer como base de cálculo o valor máximo

previsto para isenção no exercício de 2016, ano-calendário de 2015, conforme entendimento do TSE.

4. Não houve a citação do representado para comprovar a propriedade do bem ou que o serviço integra a sua atividade econômica. Todavia, mostra-se desnecessária tal citação, pois a doação atende ao limite legal quando considerada a regra de 10% sobre os rendimentos brutos.

5. A doação realizada foi no valor de R\$ 50,00 e o limite de isenção de declaração de rendimentos no ano-calendário de 2015 era de R\$ 28.123,91, conforme informação extraída do sítio da Receita Federal. Impõe-se, assim, o reconhecimento da legalidade da doação, uma vez que não ultrapassou o limite de 10% do mencionado teto (R\$ 2.812,39).

6. Não provimento do recurso.

[\(RE nº 116-32\)](#), AC. De 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. ATO JURÍDICO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpreta-se como meramente exemplificativo o rol contido no art. 332 do CPC, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna. Nos casos em que a pretensão trazida na exordial é evidentemente improcedente, é possível a utilização do citado art. 332 do CPC, como forma de economia processual.

2. Tratando-se de doação realizada nas Eleições 2016, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. A doação de bem estimável em dinheiro podia ser feita até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nas Eleições 2016, conforme previsto na antiga redação do art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97,

4. In casu, o recorrido doou um bem/serviço estimável em dinheiro no quantum de R\$ 100,00 (cem reais), não ultrapassando, portanto, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permitido pela legislação de regência à época do fato.

5. Recurso a que nega provimento.

[\(RE nº 77-35\)](#), ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. MULTA. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO CONSUMADO. NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. NORMA ENTÃO VIGENTE. ULTRATIVIDADE. TSE. PRECEDENTES.

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória, segundo art. 6º, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.

3. Incorrendo o representado recorrido na norma geral (limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição) e na falta de parâmetro para verificação, já que não houve prova da declaração de imposto de renda na ocasião, a orientação pretoriana aponta que deve ser tomado como base o valor de 10% do limite de isenção (R\$ 28.123,91) para aquele tributo no ano-calendário de 2015, ou seja, R\$ 2.812,39.

4. Não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (TSE - AI: 3203 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38). Em caso análogo, o TSE já decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de

sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, impondo multa no valor mínimo legal, consoante redação então vigente do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

([RE nº 85-44](#), ac. de 04/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAR ATÉ O LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE DOAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpreta-se como meramente exemplificativo o rol contido no art. 332 do CPC, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna. Nos casos em que a pretensão trazida na exordial é evidentemente improcedente, é possível a utilização do citado art. 332 do CPC, como forma de economia processual.

2. Comprovada, ab initio, a legalidade das doações efetuadas por pessoa física, não há necessidade da decretação da quebra do sigilo fiscal, nem se legitima a aplicação de multa.

3. Há um distinguishing entre o precedente jurisprudencial trazido pelo recorrente e o caso objeto da presente demanda, razão pela qual aquele não se aplica a este. Enquanto no primeiro o doador efetivamente apresentou sua renda à Receita Federal, só que mais baixa do que o limite de isenção, no segundo o doador não apresentou declaração de ajuste anual ou de isenção ao Fisco, não cabendo a esta Justiça Especializada cobrar tal providência.

4. In casu, a pessoa física doadora não apresentou declaração anual de imposto de renda referente ao ano anterior às eleições de 2016, efetuando, contudo, doação ao candidato no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, dentro do limite de 10% do valor da isenção daquele imposto, o que se mostra perfeitamente possível segundo o art. 21, §7º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Precedentes do TSE e desta Casa.

5. Recurso desprovido.

([RE nº 75-65](#), ac. de 31/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

Pessoa jurídica

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO TEXTO DO ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. EXORDIAL INSTRUÍDA COM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. MÉRITO. ACERTO NA APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL DE 5 (CINCO) VEZES A QUANTIA DOADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração opostos pela empresa em face da sentença condenatória não tiveram caráter protelatório e, em consequência, interromperam o prazo para apresentação do recurso eleitoral, razão pela qual este é tempestivo.

2. Preliminar de inépcia da inicial a que se rejeita, pois a informação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, contendo o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física ou o faturamento de pessoa jurídica, apurando indício de excesso, configura lastro probatório mínimo a autorizar a interposição da representação.

3. Quanto à alegada nulidade procedimental, não há falar-se em conflito negativo de competência. O que ocorreu foram duas modificações na competência territorial em virtude de dois sucessivos rezoneamentos no decorrer da marcha processual.

4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI 4.650, a saber, 17.9.2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI 82-59/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.2.2017)

5. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, prevista no art. 81 da Lei n. 9.504/97.

6. Desprovimento do recurso.

[\(RE nº 21-11](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de decadência a que se rejeita, pois quando o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a interposição da representação por doação acima do limite acaba em dia que não haja expediente forense, deve-se prorrogá-lo para o dia útil imediatamente subsequente.

2. Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas Eleições 2012, deve-se aplicar a legislação de regência da época da ocorrência do ato jurídico, em observância aos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis.

3. Não há que se falar em aplicação da lei mais benéfica ao caso, pois a Lei n. 13.165/2017 trouxe regra mais gravosa ao vedar a possibilidade de doação por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. Além disso, conforme garantia prevista no art. 16 da Carta Magna, as regras do jogo eleitoral são fixadas um ano antes do pleito justamente para se garantir segurança jurídica e para se evitar posterior manipulação das regras em benefício de candidatos, seus apoiadores ou partidos políticos.

4. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, prevista no revogado texto do art. 81 da Lei n. 9.504/97, vez que impossível se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para baixar o valor da sanção aquém do seu mínimo legal, sob pena de se ferir o próprio texto de vigência à época do fato e de se ferir o Princípio da Separação dos Poderes, com indevida substituição do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário.

[\(RE nº 72-89](#), Ac de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

Filiação Partidária

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO. LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO. AUSÊNCIA. PRIMAZIA DO MÉRITO. RAZÕES DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Sabe-se que a condição constitucional de elegibilidade relacionada à filiação partidária tempestiva (art. 14, § 3º, V) pode ser provada, inclusive, no âmbito do próprio processo de registro de candidatura por meios diversos.

2. Não há mais interesse de agir, em razão do trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, pois não se desincumbiu de provar sua filiação naquela oportunidade processual.

3. Não obstante a ausência do pressuposto processual intrínseco, o que impediria o conhecimento do presente recurso, entendo que os autos já possuem elementos suficientes para a análise satisfativa denegatória, no que deve ser prestigiada a solução de mérito, resolvendo-se - por ser viável processualmente - a questão de fundo da lide apresentada (Princípio da Primazia do Mérito ç art. 4º do CPC).

4. O enfrentamento do mérito, quando possível, é sempre recomendado, haja vista atingir o seu escopo social, dissolvendo o litígio jurídico, que pode ser fonte, inclusive, de outras ações autônomas (de natureza ressarcitória ou indenizatória, por exemplo), homenageando-se, sob esse viés, a economia macro processual e o princípio da eficiência (art. 37 da CF c/c art. 8º do CPC).

5. A matéria é disciplinada pelo art. 19, §2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução/TSE n.º 23.117/2009 e Provimentos n.º 4 e 6 da Corregedoria Geral Eleitoral.

6. O recorrente não aproveitou o prazo estabelecido pelo Provimento nº 6, de 24 de maio de 2018, da Corregedoria Geral Eleitoral que, por sua vez, estabeleceu a data de 04 de junho de 2018 como termo

final para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet. Como bem ressaltado pelo juiz de primeiro grau, “no caso em questão, o pedido foi protocolizado apenas em 07 de agosto de 2018, ou seja, mais de 2 meses após o encerramento do prazo.”

7. Com base no art. 19, §2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução/TSE n.º 23.117/2009 e Provimentos n.º 4 e 6 da Corregedoria Geral Eleitoral, negou-se provimento ao recurso manejado.

([RE nº 21-41](#), ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Matéria Administrativo

Contratação

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. serviços continuados de limpeza e conservação. INEXEQUIBILIDADE DA OFERTA VENCEDORA. VALORES SUPOSTAMENTE AQUÉM ÀQUELES PRATICADOS NO MERCADO. VIOLAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCONSISTÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A demonstração de estoque necessário ao cumprimento do contrato, bem como do vínculo com empresa de prestação de serviços e da existência de outros contratos administrativos que garantem um fluxo intenso de comercialização de insumos, evidenciam a redução dos custos e consequente apresentação de preços mais competitivos pela empresa recorrida.

2. A diferença na apuração decorrente do auxílio-alimentação, supostamente calculado a menor, não se caracteriza, visto que o cálculo guarda estrita correspondência com o instrumento convocatório.

3. Descabe à empresa licitante lançar em sua planilha, encargos que não estejam expressamente previstos no edital.

4. Prestados os esclarecimentos ao longo do procedimento licitatório e cumpridas as diligências determinadas pela Presidência deste Regional, encontra-se demonstrada a possibilidade de cumprimento da proposta vencedora.

5. Recurso não provido.

([PA nº 0600218-35](#), ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Hora extra

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SALDO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORA REQUISITADA QUE RETORNOU AO ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVADO IMPEDIMENTO DE USUFRUTO ENQUANTO EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARTE DA PRETENSÃO.

1. Comprovado o impedimento de usufruto do saldo enquanto em atividade nesta Corte, é possível a conversão em pecúnia das horas extras não gozadas.

2. É quinquenal a prescrição relativa à conversão em pecúnia de horas extras não gozadas, tendo como termo a quo o requerimento da servidora após seu retorno ao órgão de origem.

3. Recurso parcialmente provido, para fins de reconhecer o direito da interessada/recorrente de perceber em pecúnia a parte do saldo de horas extras acumuladas no ano de 2012 que não estejam alcançadas pela prescrição.

([PA nº 0603069-81](#), ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Legislação de pessoal

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SERVIDOR. Aplicação da Resolução 266/2016 do TRE/PE à época vigente. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO AFASTAMENTO ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE. Inocorrência. Legalidade das penalidades aplicadas. Recurso não provido.

1. Nos termos do art. 8º da Resolução 266/2016 - vigente à época dos fatos -, não cumprida a carga horária diária integral de trabalho, as horas faltantes serão compensadas, na hipótese de inexistir saldo em banco de horas, através de compensação em dia útil, até o final do mês subsequente.
2. Hipótese em que a servidora recorrente pretende compensar ausência ocorrida no mês de junho de 2017 com as horas extras efetuados 02 (dois) meses depois, ou seja, em agosto de 2017.
3. Penalidades de registro dos dias de ausência, de débito do valor correspondente à falta e de perda na posição na classificação geral dos servidores no concurso de remoção que se mostram adequadas e compatíveis com o afastamento não compensado e não justificado.
4. Recurso não provido.

([PA 0600260-84](#), AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Meta do CNJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM TRÂMITE NAS ZONAS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE META DO CNJ. RESOLUÇÃO APROVADA.

([PA 0600769-15](#), ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Nomeação de servidor

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA IMINENTE ATO A SER PRATICADO PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUINTA (5ª) VARA DO CONCURSO PÚBLICO. AS PORCENTAGENS DECORRENTES DAS COTAS DEVEM SER CALCULADAS A PARTIR DO NÚMERO DE NOMEAÇÕES EFETIVADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Compete aos Tribunais, privativamente, processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra ato do seu Desembargador Presidente (art. 121, CF/88 c/c art. 21, VI, LC 35/79).
2. A competência dos TRE's diz respeito à matéria eleitoral, apenas se estendendo a administrativa nas hipóteses do inciso VI, art. 21, LC 35/79, que são exceções à regra de competência esculpida nos artigos 29 a 31 do Código Eleitoral (STJ, S1. CC nº 158879/RS – 2018/0132346-2. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 07.6.2018, pub. 12.06.2018; STJ, S1. CC 112372/MG – 2010/0096767-1. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. Julg. 22/09/2010, pub. DJe 05/10/2010; CC 23.976/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ de 11.10.1999).
3. Os documentos que instruem o writ tornam indiscutíveis os fatos narrados no mandamus. Inclusive, os fatos foram admitidos no processo como verdadeiros (são incontroversos), na medida que não foram contestados nem pela litisconsorte nem pela Procuradoria Regional Eleitoral (art. 374, II e III, CPC/2015), restando, portanto, indúvidoso ter sido o remédio constitucional instruído com prova pré-constituída.
4. Os documentos juntados aos autos no curso do processo se referem a consultas administrativas respondidas por tribunais judiciais sobre regras relativas à ordem de chamamento de candidatos aprovados em concurso público. Portanto, não se prestam a provar os fatos alegados. Tratam-se apenas de documentos informativos, que têm como objetivo esclarecer divergência interpretativa sobre a matéria discutida.
5. É cabível mandado de segurança preventivo para assegurar a observância da ordem de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. A quinta (5ª) vaga que surgiu em decorrência da exoneração de servidor originária da lista da ampla concorrência deve ser preenchida pelo candidato portador de necessidades especiais. Isso porque a nomeação e posterior exoneração do ex-servidor fez

surgir nova vaga, que não se vincula à lista que pertencia o ex-servidor liberado.

6. O órgão público não deve se preocupar com a composição do quadro de servidores. Este quadro se modifica constantemente e não está previsto em lugar algum do ordenamento que deva ter sempre os percentuais de ocupação destinados a cotistas. As porcentagens decorrentes das cotas devem ser calculadas a partir do número de nomeações efetuadas pelo órgão em cada concurso público, respeitando-se as regras do edital, e não a partir da visão estática do quadro de servidores num determinado momento do tempo.

7. A jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5ª vaga todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre cinco (5) e dezenove (19).

8. Não existe direito líquido e certo que garanta ao candidato aprovado em concurso público de, quando nomeado e empossado, ser lotado no mesmo local do servidor que está substituindo.

9. Concessão parcial da segurança.

([MS nº 0600010-51](#), ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Redistribuição

RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO ENTRE O TRE/PE E TRE/PB. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE NA NEGATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o que preceitua o art. 37, I, da Lei 8.112/90 e a recente Resolução do TSE nº 23.563/2018 acerca do tema, para a redistribuição de cargos é indispensável a aferição do interesse da Administração.

2. Hipótese em que o juízo de conveniência e oportunidade não desbordou do razoável, tampouco infringiu a legalidade.

3. Inexistência de direito subjetivo a fundamentar a pretensão do requerente.

4. Recurso não provido.

([PA nº 0600276-38](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Remoção

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. CÔNJUGE SERVIDOR MILITAR REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO ANTES DO DESLOCAMENTO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez que a remoção para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado e, portanto, prescinde do interesse da Administração, preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a este Regional conceder a remoção pleiteada, tudo em conformidade ao art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/90 e demais regramentos normativos desta Justiça Especializada que disciplinam a matéria.

2. Recurso parcialmente provido para deferir o pedido de remoção da Recorrente, nos termos como sugerido por órgão consultivo desta Corte.

([PA nº 0603068-96](#), ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Requisição de servidor

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. PREVISÃO LEGAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.444/85. DEFERIMENTO APENAS PARA O PERÍODO ESTABELECIDO PARA A RECADASTRAMENTO

BIOMÉTRICO DO ELEITORADO.

- O art. 8º dispõe que para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

([PA nº 0600680-89](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. DEFERIMENTO.

([PA nº 0600564-83](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

([PA nº 0600534-48](#), ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA SECRETARIA DE TRIBUNAL ELEITORAL . ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 9º DA RES. TSE Nº 23.523/2017. DEFERIMENTO.

NE: Trecho do voto do relator: “[...] o número total dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal é 712 (setecentos e doze), sendo 360 (trezentos e sessenta) lotados no âmbito da Secretaria do Tribunal. Considerando que este Regional pode requisitar até 5% (cinco por cento) do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente deste Tribunal, com lotação na respectiva secretaria, o que corresponderia a 18 (dezoito) servidores, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, bem como que atualmente há apenas 1 (um) servidor requisitado, sem função comissionada, lotado na secretaria do Tribunal, entende não haver impedimento legal para o pedido.”

[...]

([PA nº 0600497-21](#), ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO.

([PA nº 0600345-70](#), ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. SERVIDORA READAPTADA PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. DECISÃO REFORMADA.

([PA nº 0600322-95](#), ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES. TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

NE: Atividade desempenhada: Merendeira

([PA nº 0600111-88](#), ac. de 31/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

Rodízio de juízes

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 19ª ZONA ELEITORAL – RECIFE/PE. BIÊNIO 2019-2021. APROVADA DESIGNAÇÃO.

1. Os magistrados inscritos haviam exercido a última função eleitoral depois de 2009, razão pela qual foi aplicado o critério de produtividade, nos termos do art. 187, §4º, III da Res. TRE/PE nº 292/2017.

2. Observou-se que o magistrado Cláudio Américo de Miranda Júnior encontra-se afastado da função eleitoral há mais tempo que o concorrente, razão pela qual faz jus à designação para a titularidade da 19ª zona eleitoral.

([PA nº 0600698-13](#), ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 105ª ZONA ELEITORAL – CARUARU/PE. BIÊNIO 2019-2021. APROVADA DESIGNAÇÃO.

1. Todos os magistrados inscritos haviam exercido a última função eleitoral depois de 2009, razão pela qual foi aplicado o critério de produtividade, nos termos do art. 187, §4º, III da Res. TRE/PE nº 292/2017.

2. Observou-se que os magistrados Francisco Assis de Moraes Júnior e Eliziongerber de Freitas estão afastados da função eleitoral há mais tempo que os demais concorrentes, ambos desde 01/02/2015.

3. Aplicada a regra prevista no art. 187, §5º da Res. TRE/PE nº 292/2017, utilizou-se o critério de antiguidade na comarca para desempate.

4. Designado o magistrado FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR, mais antigo na comarca, para exercer a judicatura perante a 105ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE, para o biênio de 01/12/2019 a 30/11/2021.

([PA nº 0600646-17](#), ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 10ª ZE - OLINDA. ART. 187, § 4º, inciso I e §5º DO RITRE - TRE/PE. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE APESAR DE NÃO TER ATINGIDO O ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE EXIGIDO, JÁ FOI EXCLUÍDO DE CONCORRÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA FUNÇÃO ELEITORAL. EMPATE. DESIGNAÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO NA COMARCA.

1. O magistrado cuja produtividade calculada em rodízio imediatamente anterior não tenha atingido o percentual mínimo exigido, pode, caso se inscreva, concorrer em igualdade de condições com os demais juízes que atingirem produtividade satisfatória no rodízio seguinte, observando-se os demais critérios legais.

2. Todos os magistrados inscritos já exerceram a função eleitoral, de modo que a designação deverá recair sobre aquele que atingiu o índice de produtividade exigido, bem como encontra-se afastado há mais tempo da função eleitoral, conforme prescreve o art. 187, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal.

3. Em caso de empate nos critérios estabelecidos no §4º, a designação recairá em favor do juiz mais antigo na comarca.

([PA nº 0600634-03](#), ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 6ª ZE - RECIFE. ART. 187, § 4º, inciso III DO RITRE - TRE/PE. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA FUNÇÃO ELEITORAL.

1. Todos os magistrados inscritos já exerceram a função eleitoral, de modo que a designação deverá recair sobre aquele que está afastado há mais tempo da função eleitoral, na condição de titular, na hipótese de inscrição de magistrado que tenha exercido a última função eleitoral antes de 2009, conforme prescreve o art. 187, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

([PA nº 0600552-69](#), Ac de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 3ª ZONA ELEITORAL – RECIFE/PE. BIÊNIO 2019-2021. APROVADA DESIGNAÇÃO.

1. Onze dos quinze magistrados inscritos haviam exercido a última função eleitoral antes de 2009, razão pela qual deixou de ser aplicado o critério de produtividade, nos termos do art. 187, §4º, III da Res. TRE/PE nº 292/2017.

2. Observou-se que os magistrados Auziênio de Carvalho Cavalcanti e Nildo Nery dos Santos Filho estavam afastados da função eleitoral há mais tempo que os demais concorrentes, ambos desde 04/12/2003, quando igualmente chegaram à capital.

3. Aplicada a regra prevista no art. 187, §5º da Res. TRE/PE nº 292/2017, como não havia nos autos registro de que os magistrados participaram de cursos de capacitação em direito eleitoral promovidos pela Escola Judiciária Eleitoral, ou outras instituições, autorizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que totalizem, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula, utilizou-se o critério de idade para desempate.

4. Designado o magistrado AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, mais idoso, para exercer a judicatura perante a 3ª Zona Eleitoral de Recife/PE, pelo biênio 2019-2021.

([PA 0600306-73](#), AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 8ª e 9ª ZE. TODAS DE RECIFE. ART. 187, § 4º, inciso III e §5º DO RITRE - TRE/PE. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA FUNÇÃO ELEITORAL OU DO MAIS IDOSO, CASO PERSISTA O EMPATE.

1. Todos os magistrados inscritos já exerceram a função eleitoral, de modo que a designação deverá recair sobre aquele que está afastado há mais tempo da função eleitoral, na condição de titular, na hipótese de inscrição de magistrado que tenha exercido a última função eleitoral antes de 2009, conforme prescreve o art. 187, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

2. Em caso de empate nos critérios estabelecidos no § 4º, a designação recairá em favor do juiz mais antigo na comarca ou, permanecendo o empate, em favor daquele que tenha participado de cursos de capacitação em direito eleitoral promovidos pela Escola Judiciária Eleitoral, ou outras instituições autorizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que totalizem, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula, desde que realizados, no máximo, há dois anos da data de abertura do respectivo edital, e, caso persista o empate, o magistrado mais idoso deverá ser designado. (art. 187, § 5º, com a redação dada pela Res. nº 313/2018)

([PA nº 0600105-81](#), ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio José de Sousa Neiva Coelho)

Matéria Processual

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Conflito de competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AIME. ELEIÇÕES 2016. COMPETÊNCIA DA 150ª ZONA ELEITORAL.

1. Existência de mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município que o suposto ilícito eleitoral ocorreu. Designação de competências, durante as eleições municipais, por meio da Portaria nº 946/2015, na qual coube à 150ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 1ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Patente a diferença de natureza, fundamentos, causas de pedir e procedimentos seguidos por AIJE e AIME, não sendo possível afirmar que o juiz designado para o julgamento das AIJEs também tenha competência para o julgamento das AIMEs.

3. O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição.

4. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do juízo da 150ª Zona Eleitoral para prosseguir no feito.

([CC nº 0600315-35](#), ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Efeito suspensivo

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. No caso, contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, o agravante interpôs Mandado de Segurança no Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600428-60.2019.6.00.000) o qual liminarmente deferiu liminar para manter Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do aresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65.

2. Voto no sentido de que se mantenha Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do aresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65, restando prejudicado o presente Agravo Regimental por perda de objeto.

([Ag/Rq no RE nº 443-65](#), Ac de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Ação de investigação judicial eleitoral

Capacidade postulatória

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SEU PARECER. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO QUE NÃO FOI SANADO APÓS INTIMAÇÃO.

1. Não cabe conhecer de Recurso Eleitoral interposto por advogado sem instrumento procuratório, quando previamente determinada a sua intimação para sanar o vício de representação.

2. Inteligência do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à hipótese.

3. Recurso não conhecido.

([RE nº 316-38](#), ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Prova

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e

envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbro a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

([RE nº 148-87](#), ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Nulidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar o recurso eleitoral interposto pelo Parquet, tendo julgado, apenas, o recurso dos autores da ação.

2. Não obstante o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em sede recursal, coincida, em parte, com o pedido formulado no recurso dos autores, ao qual se negou provimento, impõe-se o seu julgamento, a fim de permitir o futuro trânsito em julgado do processo.

3. Os recursos interpostos contra a sentença do juízo de piso deveriam ser julgados em conjunto por este colegiado, pois não é possível a prolação de dois (2) acórdãos de mérito no mesmo processo.

4. Por isso, diante do vício apontado, o acórdão deve ser anulado para que seja julgado em conjunto com o Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, evitando-se, deste modo, decisões contraditórias.

5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para reconhecer a falta de julgamento do Recurso Eleitoral de fls. 284/287, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e determinar que seja anulado o julgamento anterior para que os recursos sejam julgados em conjunto.

([E.Dcl. no RE nº 9-72](#), ac. De 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Ação penal

Competência

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME NÃO COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. NÃO APLICAÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, resolveu dar interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e em função dele.

2. O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, pois exige que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

3. O crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) não guarda relação com as funções desempenhadas pelo gestor público no cargo de prefeito.

4. Incompetência do Tribunal para julgar a ação penal. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, com base no art. 69, I, do Código de Processo Penal, c/c o art. 35, II, do Código Eleitoral, preservando-se a validade de todos os atos já praticados.

([AP nº 1-36](#), ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES.

1. A teor do que reza o Código Eleitoral, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, para fins de critério de competência a definir o juízo que deverá processar e julgar a prática de possível delito eleitoral, de maneira que, em regra, impõe ser observado o local de consumação do fato em questão.

2. Tratando de crime virtual, contra a honra, hipótese dos autos, é assente na jurisprudência pátria a orientação para adotar-se, como parâmetro para fixação da competência, a localidade de onde partiam as postagens objeto da controvérsia, o que levou, in casu, constatou-se acontecer na municipalidade onde residia o investigado, de jurisdição do Juízo suscitante (Abreu e Lima).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 119ª Zona Eleitoral.

([CC nº 0600322-27](#), ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO crime DE ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. Apuração de suposta prática do crime de corrupção por candidato a prefeito, sem relação com as atribuições do cargo de prefeito. Insubsistente a competência criminal originária perante este Regional. Declinada a competência.

([INQ nº 3-11](#), ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Desistência do recurso

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. VALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A desistência do recurso é possibilidade da defesa e poderá ser postulada por advogado que detém procuração com poderes especiais para tanto, sem fazer distinção entre o desistir da ação originária ou da irresignação recursal.

2. A desistência é irretratável depois de consignada em juízo, operando, de pronto, seus efeitos.

3. Recurso Não Conhecido.

([RCRI nº 1-22](#), ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto De Barros Freitas Filho)

Trancamento da ação penal

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO RELEVÂNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. STATUS JURÍDICO DE CANDIDATO NA DATA DO FATO. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO.

I – Conforme a jurisprudência predominante – e vinculativa – do Supremo Tribunal Federal (RE 583.937 – QO – RG, Tema 237), a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a despeito do não conhecimento do outro, não se afigura ilícita, de modo que, no caso dos autos, inexistente ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição, do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, e do sistema de precedentes adotado em nosso sistema jurídico.

II – O julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, no qual reconhecida a extinção do processo sem resolução mérito, bem como aquele que, por não vislumbrar prova suficiente para o acolhimento do pedido, não interfere no processo penal para apurar o mesmo fato (captação ilegítima de voto).

III – O crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, não traz como elementar do tipo o status jurídico de candidato. A condição de candidato, para fins de incidência em compra de voto, insere-se em orientação jurisprudencial pertinentes à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei

9.504/97.

IV – É assente em precedentes do Supremo Tribunal Federal que o trancamento de ação penal mediante uso de habeas corpus é medida excepcional, não devendo ser acolhida a pretensão quando manifesto que a matéria da impetração exige aprofundado exame dos fatos e revisitação do acervo probatório, situação que se observa nestes autos.

V – Writ denegado

([HC nº 0600569-08](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO RELEVÂNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INVALIDADE PROCEDIMENTAL. DENEGAÇÃO.

I – Conforme a jurisprudência predominante – e vinculativa – do Supremo Tribunal Federal (RE 583.937 – QO – RG, Tema 237), a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a despeito do não conhecimento do outro, não se afigura ilícita, de modo que, no caso dos autos, inexistente ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição, do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, e do sistema de precedentes adotado em nosso sistema jurídico.

II – O julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, no qual reconhecida a extinção do processo sem resolução mérito, bem como aquele que, por não vislumbrar prova suficiente para o acolhimento do pedido, não interfere no processo penal para apurar o mesmo fato (captação ilegítima de voto).

III – Tampouco há que se cogitar, quando do recebimento da denúncia, de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, pois, enquanto que, no procedimento comum disciplinado pelo Código de Processo Penal, a partir da inovação constante da Lei 11.719/2008, o recebimento da denúncia somente ocorrer após a resposta a que se refere o art. 396 – A, na qual o réu poderá alegar matérias que dissolvam a justa causa para a ação penal, a sistemática do Código Eleitoral prevê que, não sendo verificadas as situações do art. 358, I a III, o juiz receba de logo a denúncia, sem a prévia ouvida do acusado, tal qual sucedia na experiência vivenciada durante a vigência da redação anterior do Código de Processo Penal. Ademais, seria contraproducente o acolhimento da nulidade, porque, em se constituindo o seu efeito o retorno dos autos ao juiz singular para decidir novamente se recebe ou não a denúncia, tem-se que aquele, quando das informações, já apontou – e neste ponto sem qualquer censura à primeira vista – que a denúncia satisfaz os requisitos legais e que não há que se cogitar de atipicidade da conduta da paciente.

IV – Iguamente, a circunstância de, no mandado de citação, constar o prazo de três e não de dez dias para resposta não justifica o acolhimento, ainda que parcial, do pedido, já que, uma vez citada, a paciente apresentou defesa, não havendo que se cogitar de prejuízo.

V – As petições de aditamento, protocoladas ao depois da manifestação do Ministério Público Eleitoral, mesmo se abstraindo a sua total impropriedade, não poderiam ser aceitas, pois, demais de pretenderem o exame de prova, mais uma vez olvida que, no caso dos autos, a jurisprudência se mostra adversa à pretensão.

VI- Write denegado.

([HC nº 0600515-42](#), ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, devendo ser adotado somente em casos de flagrante desrespeito às exigências processuais para o recebimento da ação (como a atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria) ou à inobservância de evidente causa extintiva de punibilidade.

2. A denúncia promovida pelo Ministério Público preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificação do crime e rol das testemunhas.

3. A configuração de constrangimento ilegal capaz de acarretar o trancamento da ação penal só se daria caso a denúncia fosse apresentada desacompanhada de provas ou fundamentada em prova manifestamente teratológica ou ilegal, o que não ocorreu. A alegação de que a conduta do paciente seria atípica, pois não houve intenção de praticar o crime imputado, corresponde ao próprio mérito da ação

principal.

4. Ausente coação ilegal por parte do Juízo Eleitoral, não vislumbro a ocorrência de justa causa capaz de ensejar o trancamento da ação penal.

5. Ordem denegada.

([HC nº 0600398-51](#), ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Prescrição

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINS ELEITORAIS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

1. Condenação pela prática dos crimes de Falsificação de Documento Público para fins eleitorais e Uso de Documento Falsificado, a pena privativa de liberdade e multa.

2. Como o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, a prescrição concretiza-se em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

3. Entre a data do fato e do recebimento da denúncia transcorreu um lapso temporal superior a 8 (anos) anos. Operou-se, portanto, a prescrição retroativa em relação aos acusados (art. 110, § 2º, do CP, com a redação anterior à revogação realizada pela Lei nº 12.234/2010, em razão dos princípios da aplicação da lei vigente à época do fato delituoso e da norma mais benéfica).

4. Declaração da Extinção da Punibilidade dos recorrentes, com base no art. 107, IV1, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção de todos os efeitos da sentença penal condenatória.

([RCRI nº 163-77](#), ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Embargos de declaração

Caráter protelatório

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA. O PROVIMENTO DOS EMBARGOS NÃO CONSUBSTANCIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, inclusive quando do julgamento dos últimos três (3) embargos de declaração. Assim, não há falar em contradição na espécie, estando o fundamento do acórdão em verdadeira harmonia com sua conclusão.

2. Fundamentos acessórios ao principal apenas expõem esclarecimentos sobre a questão controvertida, não importando na alteração da decisão, que, no caso, se manteve íntegra e inabalada.

3. O posicionamento jurisprudencial desse E. TRE/PE é no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas (TRE. PC - Prestação de Contas n 59038 - Recife/PE. Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ. ACÓRDÃO de 26/02/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2018).

4. Recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCP), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017 (RITCE/PE). A juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 858807 SP 2016/0016052-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)

5. O provimento de embargos de declaração não consubstancia requisito de admissibilidade de recursos excepcionais.

6. Aplicação de multa por embargos protelatórios.

7. Embargos rejeitados.

[\(E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. na PC nº 15-12](#), ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

Efeitos infringentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

2. O acórdão desafiado não ostenta qualquer vício capaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal.

3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

[\(E.Dcl. na PC nº 0602091-07](#), ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. DOAÇÃO DE VALOR MAIOR QUE O PERMITIDO. DEVOLUÇÃO DO VALOR APÓS UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, não podendo se falar em omissão a ser suprida.

2. Os Embargos de Declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCPC), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017(RITCE/PE).

3. Doação maior que o valor previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 22 § 1º.

4. Utilização de recursos doados fora do limite, gera desaprovação mesmo que devolvidos posteriormente.

5. Embargos de Declaração Não Provido.

[\(E.Dcl. na PC nº 0601926-57](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.

2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.

3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas – além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato – é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido ressarcimento.

4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).

5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de “regularização de contas” (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual

ressarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).

6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.

7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).

([ED na PC nº 0602460-98](#), ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Erro material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CORREÇÃO DA EMENTA . PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDO. MERO ERRO MATERIAL NA LAVRATURA DA EMENTA. CORREÇÃO.

1. Na ementa da decisão constava equivocadamente a ausência dos extratos bancários na Prestação de contas.

2. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

([E.Dcl. na PC nº 0603008-26](#), ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO

1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar erros materiais, conforme hipóteses de cabimento dispostas nos incisos do art. 1.022, Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao CE.

2. Depreende-se do Acórdão embargado a presença de erro material, ao determinar que a Embargante devolva o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) quando sequer houve qualquer menção no voto sobre tal montante.

3. Embargos de declaração acolhidos para modificação da ementa.

([E.Dcl. na PC nº 0602481-74](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.

2. Verificada a presença de todos os membros da Corte na sessão de julgamento da matéria, tal como impõe a legislação de regência para ações como a vertente, desconhece-se do erro material apontado.

3. A abstenção na votação de um dos membros da Corte por justo motivo não viola o art. 20, §4º, do Código Eleitoral, mormente quando verificado que o seu voto, ainda, que divergente, não modificaria, em termos práticos, a decisão final do órgão colegiado.

4. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

([E.Dcl. no RE nº 369-62](#), ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Inovação recursal

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA. O PROVIMENTO DOS EMBARGOS NÃO CONSUBSTANCIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, inclusive quando do julgamento dos últimos três (3) embargos de declaração. Assim, não há falar em contradição na espécie, estando o fundamento do acórdão em verdadeira harmonia com sua conclusão.
2. Fundamentos acessórios ao principal apenas expõem esclarecimentos sobre a questão controvertida, não importando na alteração da decisão, que, no caso, se manteve íntegra e inabalada.
3. O posicionamento jurisprudência desse E. TRE/PE é no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas (TRE. PC - Prestação de Contas n 59038 - Recife/PE. Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ. ACÓRDÃO de 26/02/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2018).
4. Recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCPC), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017 (RITCE/PE). A juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 858807 SP 2016/0016052-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)
5. O provimento de embargos de declaração não consubstancia requisito de admissibilidade de recursos excepcionais.
6. Aplicação de multa por embargos protetatórios.
7. Embargos rejeitados.
([E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. na PC nº 15-12](#), ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GOIANA/PE. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DAS CONDUTAS. RECURSO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.
2. In casu, verificou-se a inexistência das omissões alegadas pelo embargante, posto que as questões apontadas foram suficientemente apreciadas no provimento jurisdicional atacado.
3. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não fundamenta o acolhimento dos embargos de declaração.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.
([E.Dcl. no RE nº 32515](#), ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO.

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, no sentido de eliminar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado.

2. No caso, o acórdão desafiado não ostenta qualquer vício capaz de ensejar o seu acolhimento. As pretensões estão visivelmente pautadas nos inconformismos acerca do que foi decidido, o que, pela sua natureza, colide frontalmente com a finalidade legislativa atribuída aos aclaratórios. Busca-se, pois, rediscutir matéria já decidida.

3. O não enfrentamento de questões apresentadas em sede de parecer ministerial, na condição de custos legis, não caracteriza omissão a autorizar o manejo dos aclaratórios.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

([E.Dcl. na PC nº 256-72](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO COM MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

I - Inexistente omissão/contradição a ser reparada quando da consideração desfavorável da culpabilidade quanto ao réu Prefeito, porquanto é de inconteste reprovação a prática de ações tendentes à compra de votos capazes de viciar o exercício da cidadania ativa, visando o agente assegurar a conquista de mandato executivo de forma espúria. Além disso, igualmente reprochável a perpetração da ação delituosa contra vários eleitores em situação de vulnerabilidade.

II - Da mesma forma, nada resta a ser retificado pela via dos declaratórios quanto à consideração como negativa para ambos os embargantes das circunstâncias do crime, pois, ao se reportar à "expressiva quantidade de eleitores comprados e a quantidade de dinheiro gasto pelo candidato", vai além de elementar do tipo, evidenciando os meios e a maneira de atuação dos embargantes. Isso porque a valoração negativa não decorreu do oferecimento de vantagem, em dinheiro ou não, o que, isoladamente, seria uma elementar do tipo, mas pelo expressivo número de eleitores agraciados e, igualmente, pelo significativo montante das vantagens.

III - Já quanto ao comportamento da vítima, é patente a existência de omissão, pois, em tendo os embargantes, nas razões de apelação, suscitado questão específica (sua possibilidade de ser avaliada como justificadora da elevação da pena-base), com base em orientação apontada como predominante na matéria, não houve o seu exame, que igualmente se exigia peculiar, pela Corte, o que colide com o art. 489, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP).

IV - Sanando a omissão, tenho que o acórdão enfrentou a orientação predominante na jurisprudência pátria, razão pela qual penso correta a alteração parcial do julgado, para o fim de afastar, para ambos embargantes, tal circunstância, atendendo-se a imperativos de segurança jurídica.

V - Embargos de declaração providos para esclarecer omissões e contradições e, parcialmente, dar efeito infringente ao julgado, com o propósito de excluir da pena-base dos embargantes o quantitativo decorrente da valoração desfavorável do comportamento da vítima, decisão que deverá ser comunicada ao juízo de origem.

([E.Dcl. no RC nº 4-80](#), ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A ATACAR JULGADO QUE, APLICANDO O § 3º, DO ART. 1.013, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSAGROU A FALTA DE FATO NA INICIAL, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

Os aclaratórios, f. 93-96v., apontam as omissões, em número de quatro, [1] por não haver determinado a ouvida da parte contrária sobre a nulidade da sentença, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil, [2] não ter convertido o julgamento em diligência e aberto prazo para que o representante emendasse a petição inicial, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, [3] não ter analisado o mérito da representação, em ofensa ao art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, e, enfim, [4] por não ter apreciado a matéria à luz do art. 25, da Resolução 23.406, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

A omissão, a ensejar o conserto do julgado, ocorre quando uma matéria, que pode influir no resultado do

Julgado, deixa de ser examinada. Tivesse sido, daria ao decisório outro rumo. A omissão, portanto, é de ordem material, é a essência que ostenta o direito.

Não é, aqui, o caso, onde se ataca possíveis defeitos no julgado, na sua condução.

Vejam, por exemplo, o art. 10, da lei processual civil. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, considerando que a inépcia da inicial deveria ser debatida, não há omissão no julgado. Há, sim, defeito, por não se ter alertado as partes da peça inicial não estar completa.

Já o conteúdo do art. 321, do Código de Processo Civil, se volta para o juízo de primeiro grau, no seu primeiro despacho. Não se dirige ao segundo grau. E, mesmo que, entenda-se que sim, volta-se a aclamar: é defeito.

Já com relação à aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, o julgado proclamou que a falta de fato mata a pretensão, como já delineado. Não há fato na inicial. Por fim, não há como atingir a Resolução 23.406, pelos percalços que a inicial enceta.

Não há outro argumento a ser examinado.

Improvemento.

[\(E.Dcl. no RE nº 10-10, ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nºs 23.432/2014 E 23.546/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA DE 10%.

1. Na hipótese, os embargos buscam elidir omissão no julgado relativa a irregularidades em gastos com passagens aéreas e hospedagem (irregularidade anotada no item "c" do acórdão às fls. 192/193), juntando documentação - 04 passagens aéreas - para tal desiderato. Da análise dos argumentos suscitados pela embargante, é plausível a juntada dos documentos nesse momento processual tendo em vista que não foram devidamente discriminados pela SCI quais valores remanesciam irregulares por falta de comprovação dos gastos, não tendo sido conferida à parte prazo para manifestação, logo, tal fato ocasiona evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual a irresignação deve ser acolhida.

2. Por entender pertinente o pedido do Partido, à luz do direito de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5, XXXIV, "a", da CF/88, anoto que a gestão do Presidente da Legenda, Raul Henry, iniciou no dia 18/07/2015, em período posterior às irregularidades apontadas, com exceção de pagamento à empresa Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial LTDA efetuado em 20/07/2015, no valor de R\$ 30.832,01, o qual não há como se afirmar que foi procedido pelo próprio Presidente da Legenda, Raul Henry, ou pela gestão anterior.

3. Parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para considerar sanada a irregularidade prevista no item 'c' do acórdão, devendo ser subtraído do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais).

[\(E.Dcl. na PC nº 184-17, ac. de 25/03/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral.

2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparência da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

[\(ED na PC nº 0602405-50, ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.

2. Verificada a presença de todos os membros da Corte na sessão de julgamento da matéria, tal como impõe a legislação de regência para ações como a vertente, desconhece-se do erro material apontado.

3. A abstenção na votação de um dos membros da Corte por justo motivo não viola o art. 20, §4º, do Código Eleitoral, mormente quando verificado que o seu voto, ainda, que divergente, não modificaria, em termos práticos, a decisão final do órgão colegiado.

4. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

[\(E.Dcl. no RE nº 369-62](#), ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Preclusão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DECURSO DOS PRAZOS. PRECLUSÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. INADMISSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Impossibilidade de juntada de novos documentos com os embargos, para que seja reapreciado o mérito aferido na fase de conhecimento. Precedentes.

2. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

3. Hipóteses inexistentes no caso *sub examine*.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

[\(E.Dcl. na PC nº 0602070-31](#), ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O candidato alegou que o acórdão embargado estava eivado de omissão, pois deixou de apreciar a documentação juntada em 07.05.2019, antes do julgamento. Constatada falha técnica no Sistema SPCE, que processou a documentação apenas em 17.05.2019, após o julgamento.

2. O fato de o Sistema SPCE ter demorado para processar a juntada de documentação do prestador não afasta a preclusão, pois, na data da efetiva juntada (07.05.2019), esta já havia se consumado. A ocorrência da falha técnica, neste caso, não configura circunstância excepcional capaz de permitir a admissão dos documentos, pois é fato superveniente à ocorrência da preclusão.

3. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral há muito pacificou sua jurisprudência no sentido de que a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

[\(E.Dcl. na PC nº 0602209-80](#), ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu

Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A juntada de documentos em processos de Prestação de Contas deve observar o prazo legal, não se oportunizando sejam colacionados documentos a destempo em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Ausente dúvida ou obscuridade, o que de fato pretende o Embargante é rediscutir a matéria já apreciada pela Corte Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.

([E.Dcl. na PC nº 0602994-42](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na seara eleitoral, o Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente. O Código Eleitoral, no seu art. 275, § 1º estabelece claramente o prazo para interposição de embargos de declaração das decisões, de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada.

2. A interpretação equivocada da norma e utilização de prazo inaplicável não configuram “erro justificável” e não isenta o embargante de ser atingido pelo instituto da preclusão. Transitada em julgado a decisão em 27.05.2019, não podem ser recepcionados a prestação de contas retificadora e os documentos juntados em 29/05/2019.

3. Impossibilidade da juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, pois a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e TRE/PE.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

([PC nº 0603004-86](#), ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os aclaratórios não passam pelo juízo de admissibilidade, na medida em que não preenchem o requisito recursal extrínseco de tempestividade, situação que atrai a denominada preclusão temporal.

2. O Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE-PE 292/2017, prevê, no seu art. 67, que durante o período eleitoral, os acórdãos devem ser publicados na mesma sessão de julgamento em que são proferidos.

3. De acordo com o art. 18, parágrafo único, II, da Resolução 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito.

4. O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. De maneira que quando a intimação é feita pelos dois modos – digital e por diário oficial – a contagem do prazo tem início sempre a partir da primeira.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

([PC nº 0601848-63](#), ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

Rediscussão da matéria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DECURSO DOS PRAZOS. PRECLUSÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. INADMISSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Impossibilidade de juntada de novos documentos com os embargos, para que seja reapreciado o mérito aferido na fase de conhecimento. Precedentes.
2. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).
3. Hipóteses inexistentes no caso *sub examine*.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.
([E.Dcl. na PC nº 0601950-85](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONEXÃO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA. FONTES INDEPENDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO E PAVIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. OBRAS E MATERIAIS CUSTOSOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. GRAVIDADE. POTENCIAL LESIVO PARA A IGUALDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. INFLUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA NO RESULTADO. PRECEDENTES DO TSE.

1. Ausência de vício no acórdão vergastado, que analisou a matéria sob todos os aspectos necessários para justificar a manutenção da sentença, de modo que os presentes aclaratórios só objetivam rediscutir a matéria.
2. Negar provimento aos embargos de declaração, mantendo Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina até a publicação desse aresto, e determinar o encaminhamento dos documentos novos (fls. 375/403 e 451/455v.) ao promotor eleitoral para apurar a possível prática do crime de falso testemunho.
([E.Dcl. no RE nº 443-65](#), ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Prestação de contas de campanha

Prova

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.
2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.
3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.
5. Aprovação das contas com ressalvas.
([ED na PC nº 0601764-62](#), ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Intimação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PARECER PRELIMINAR. OPORTUNIDADE ESPECÍFICA. DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. CONTRADITÓRIO. OFENSA. INOCORRÊNCIA. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. INADMISSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Descabe falar em nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa, por não haver intimação posterior ao parecer conclusivo: o opinativo conclusivo não concluiu pela existência de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, nos termos do arts. 75 e 76 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. Impossibilidade de juntada de novos documentos com os embargos, para que seja reapreciado o mérito aferido na fase de conhecimento. Precedentes.

3. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

4. Hipóteses inexistentes no caso *sub examine*.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

([ED na PC nº 0601863-32](#), ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTA. ENDEREÇO FORNECIDO. AVISO DE RECEBIMENTO. TERCEIRO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. TSE. TRE-PE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Foi encaminhada carta de intimação dirigida ao endereço fornecido pela prestadora, ora embargante, com retorno de aviso de recebimento assinado em nome de terceiro.

2. Olvida a embargante que há entendimento firmado, pacífico no TSE e neste Regional, sobre a eficácia da citação/intimação via postal (com aviso de recebimento), dirigida ao endereço fornecido pela interessada, mesmo que a correspondência tenha sido recebida por terceiro, que não após ressalvas.

3. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

4. Hipóteses inexistentes no caso *sub examine*.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

([ED na PC nº 0602751-98](#), ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os aclaratórios não passam pelo juízo de admissibilidade, na medida em que não preenchem o requisito recursal extrínseco de tempestividade, situação que atrai a denominada preclusão temporal.

2. O Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE-PE 292/2017, prevê, no seu art. 67, que durante o período eleitoral, os acórdãos devem ser publicados na mesma sessão de julgamento em que são proferidos.

3. De acordo com o art. 18, parágrafo único, II, da Resolução 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito.

4. O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. De maneira que quando a intimação é feita pelos dois modos – digital e por diário oficial – a contagem do prazo tem início sempre a partir da primeira.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

([PC nº 0601848-63](#), ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

Juntada de documento em sede de recurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. JUNTADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA ACERCA DA EXIGÊNCIA. BOA FÉ. IMPROPRIEDADE SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Hipótese em que a única ressalva para aprovação das contas foi a ausência de comunicação ao CRC/PE de atuação do contador em outro estado da federação.
2. Não se desconhece a jurisprudência assente desta Corte no sentido de não se reconhecer documento novo juntado após o julgamento do feito, não obstante, infere-se dos autos excepcionalidade que torna inaplicável precedentes anteriores deste Egrégio.
3. Na situação epigrafada, a inconsistência atestada pelo órgão técnico só foi especificamente explicitada no parecer conclusivo, sem que de tal opinativo tenha havido intimação da parte e sem que de apontada irregularidade possa ter conhecimento prévio a parte, por ausência da mesma exigência em outros pareceres proferidos em situações quase que idênticas.
4. Prestígio à boa fé da parte embargante.
5. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar as contas sem qualquer ressalva.

[\(PC nº 0601795-82](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A juntada de documentos em via recursal, visando sanar as irregularidades apontadas no acórdão, não deve ser admitida caso se verifique que a parte, regularmente intimada para produzir provas, tenha silenciado.
2. A não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes TSE.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

[\(PC nº 0602342-25](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão que julga prestação de contas de candidato não eleito deve ser publicada em Diário de Justiça eletrônico, segundo expressa dicção do parágrafo único do art. 81, da Res. TSE nº 23.553/2017, de maneira que a não observância da norma não deve resultar em prejuízo da parte, hipótese aqui observada, impondo-se, pois, o conhecimento dos aclaratórios.
2. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).
3. Hipótese em que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios pertinentes ao manejo da espécie, estando clara a pretensão do recorrente de, mediante documentação agora acostada, reabrir fase instrutória do feito, já superada, porquanto foi o prestador de contas instado, devidamente, a sanar as falhas dantes constatadas, culminando na desaprovação das contas (Precedentes do TSE).
4. Aclaratórios não providos.

[\(PC nº 0601929-12](#), ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Nulidade

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÍCIO DO PRAZO COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos em que a intimação da sentença ocorre por meio de mandado de intimação, o início do prazo recursal se dá com a juntada do expediente aos autos, na forma do art. 231, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.

2. À falta do termo de juntada, forçoso conhecer do recurso.

3. A prestação de contas juntada aos autos antes do julgamento afasta o instituto da preclusão, cabendo a análise dos documentos apresentados.

4. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau, competente originariamente para julgamento das contas, sendo inaplicável no estágio atual do processo a teoria da causa madura.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral de origem.

([RE nº 71-39](#) ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Remessa de informações à AGU para cobrança

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. VALORES ORIUNDOS DO FEFC. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Desaprovadas as contas de campanha, condenou-se o prestador a recolher, com os acréscimos legais, R\$ 1.086,45 (um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, por corresponder a valores relacionados a recursos públicos recebidos, oriundos do FEFC (R\$ 950,00 de recursos públicos utilizados oriundos do FEFC, mais R\$ 136,45, correspondente às sobras oriundas do mesmo fundo não comprovadas).

2. O prestador, após devidamente intimado da decisão, não comprovou o recolhimento do valor, no prazo do art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017 (5 dias após o trânsito em julgado).

3. Segundo os próprios dispositivos normativos referidos, não cumprida a determinação judicial no prazo acima, impõe-se a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. Considerada a omissão do prestador em comprovar o recolhimento dos valores junto ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de encaminhar as informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 1.086,45 – um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, com base no art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução 23.553/2017.

([PC nº 0602302-43](#), ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Representação

Citação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO

OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.

2. Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.

3. Não há que se falar em omissão, pois as questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão justamente por que nunca foram ventiladas pelas partes, já que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.

4. Os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, inexistindo contradição nesse ponto.

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

[\(ED na RP nº 0602936-39](#), ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Ilegitimidade

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.

1. Não há se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" quando a controvérsia versa sobre conduta vedada e correspondente benefício a candidatos concorrentes nas eleições, aos quais a lei de regência, expressamente, impõe, igualmente, a cominação de reprimenda.

2. Preliminar Rejeitada.

3. Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.

4. Recurso não provido.

[\(RE nº 120-89](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Mesário

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. MESÁRIO FALTOSO.

1.É válida a convocação entregue no endereço do eleitor e recebida por sua genitora, pois a legislação eleitoral não exige a intimação personalíssima da nomeação para compor a mesa receptora de votos.

2.A multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral deve ser reduzida consoante inteligência do art. 367, § 2º, do mesmo diploma legal, ausente qualquer indício de que a eleitora possui situação econômica avantajada, bem como ausência de impacto no andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

3. Provimento parcial.

[\(RE nº 2-52](#), ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DE MESÁRIO NOMEADO. MULTA. VALOR BASE. PROVIMENTO EM PARTE

1. Decorre de expressa previsão legal que será cominada multa eleitoral ao membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após (Código Eleitoral, caput do art. 124).

2. Hipótese em que a recorrente deixou de comparecer à convocação de mesário para o 2º turno de eleições gerais, sem que tenha colacionado documentação hábil a comprovar as justificativas apresentadas.

3. Valor base da multa aplicado no máximo, , ou seja, R\$ 35,14, diante do fato de ser calculado segundo normas que há muito não sofrem atualização, razão pela qual a penalidade tem cada vez menos poder de restringir a conduta irregular.

4. Aplicação do multiplicador do art. 367, §2º do CE somente se justifica se o julgador, ao ter ciência da situação econômica do infrator, concluir que a penalidade seria ineficaz, levando em consideração características econômicas específicas da eleitora. Inexistência de indícios nos autos nesse sentido.

5. Recurso provido em parte, para reduzir a multa aplicada, excluindo a incidência do multiplicador previsto no art. 367, §2º do CE.

([RE nº 6-89](#), ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO NOMEADO.

1. Decorre de expressa previsão legal que será cominada multa eleitoral ao membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após (Código Eleitoral, caput do art. 124).

2. Hipótese em que a recorrente deixou de comparecer à convocação de mesário para o 2º turno de eleições gerais, sem que tenha colacionado documentação hábil a comprovar as justificativas apresentadas.

3. Recurso não provido.

([RE nº 12-43](#), ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária

ACÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REGRESSO DA EGRESSA ÀS FILEIRAS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PELA QUAL CONCORREU AO PLEITO DE 2016. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA ACÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STF e do TSE, o mandato pertence ao partido. Tal conclusão tem como finalidade garantir a representação partidária junto ao parlamento. A própria Resolução n. 22.610/2007, editada pelo TSE para tratar da matéria, deu legitimidade ao partido político para pleitear a vaga ocupada pelo trãnsfuga em seu art. 1º, e não à coligação.

2. O retorno da egressa às fileiras da agremiação partidária pela qual concorreu às eleições e obteve sua cadeira junto ao Parlamento descaracteriza a suposta infidelidade partidária, já que o seu regresso foi aceito pelo partido.

3. Eventual interesse jurídico do suplente está subordinado ao interesse da agremiação cujo mandato tenha sido subtraído em razão do descumprimento da regra de fidelidade partidária prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007.

4. Não havendo interesse da agremiação em reaver a vaga, uma vez que a suposta infiel voltou a fazer parte de seu quadro de filiados, não há se falar em interesse autônomo do suplente, dado que este não pode reivindicar a vaga que não lhe pertence.

5. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta superveniente falta de interesse de agir do autor.

([PET nº 0600278-08](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ACÇÃO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É entendimento pacífico que o mandato pertence ao partido e não à coligação da qual ele fez parte. Na inércia do partido, cabe ao suplente da agremiação prejudicada a legitimidade e o interesse em

reclamar a vaga decorrente de eventual perda de mandato por infidelidade.

2. A Resolução TSE nº 22.610/07 dispõe que se o partido político interessado não formular perante a Justiça Eleitoral pedido de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico (art. 1º, caput e § 2º).

3. O E. TSE firmou sua jurisprudência no sentido de que o “suplente da coligação – que não seja do partido do infiel – não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa” (TSE – QO – Pet nº 56.618/DF – DJe, t. 182, 21-9-2016, p. 32/33). E mais: TSE – QO - Pet nº 56.703/DF – DJe, t. 182, 21-9-2016, p. 33).

4. Processo extinto sem resolução de mérito em virtude da ilegitimidade ativa do suplente da coligação partidária para pleitear o mandato político.

([PET nº 0600274-68](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.

2. A situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores.

3. A falta de apoio para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação. Precedentes TSE.

4. Ação de perda de mandato julgada procedente.

([PET nº 0600229-98](#), ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PARTIDO SEM SUPLENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes, com efeitos erga omnes e vinculado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versavam sobre a matéria.

2. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a parte interessada emendou a petição inicial e requereu o chamamento do PRTB ao feito.

3. O suplente da coligação não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

4. O Partido Republicano Progressista – PRP não tem suplente apto para assumir a vaga, por isso, ausente seu interesse de agir, já que eventual procedência do pedido não lhe traria resultado útil.

5. Reconhecida a ilegitimidade ativa de José Pedro de Melo e a ausência de interesse de agir do PRP, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

([PET nº 0600232-53](#), ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610, DE 2007. LEGITIMIDADE ATIVA DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO POLÍTICO QUE ELEGEU O MANDATÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO

RECONHECIMENTO. JUSTA CAUSA PARA O DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO HOSTILIZADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA.

1. Reputam-se conexas ações que trazem mesmo pedido e causa de pedir, o que se identifica neste caso, quanto à presente ação e outra também proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Não há se falar em inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007, que disciplina a matéria em discussão, quando sobre o tema já se pronunciou a Corte Suprema pátria, afastando tal alegação, posicionamento acompanhado por aquele Tribunal especializado.

3. Caminha pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido de que, nesta espécie, notadamente, compete à primeira suplência da legenda que elegeu o parlamentar desertor a legitimidade ativa subsidiária para a propositura da demanda competente e, não, à suplência da coligação formada durante o processo eleitoral.

4. Hipótese em que o autor ingressou com a ação de perda de mandato no segundo trintídio decorrido desde a comunicação de desfiliação do vereador à legenda pela qual se elegeu, não havendo se falar em decadência.

5. Constatada nos autos a ausência de justa causa, a teor da legislação de regência, para a desfiliação rechaçada, porquanto se depreende que a motivação do vereador, para desligar-se de sua agremiação original, residiu no fato da sigla partidária externar resistência à pretensão daquele em lançar candidatura a cargo eletivo no certame de 2016, sendo certo que a falta de apoio político a tal ensejo do filiado não revela grave discriminação pessoal, mas, sim, situação inerente ao cenário político que, eventualmente, venha a se instalar em âmbito interno partidário. Anote-se a ausência de demonstração, mediante episódios concretos, de postura discriminatória promovida pela legenda, em desfavor do trãnsfuga.

6. Acolhida preliminar de conexão e rejeitadas as prefaciais de inconstitucionalidade do normativo antes referido e de ilegitimidade ativa ad causam, bem como a prejudicial de decadência.

7. Procedência da pretensão deduzida na exordial, com declaração de perda de mandato do parlamentar requerido.

([PET nº 0600243-82](#), ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

Prestação de Contas de Campanha

Aprovação

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA ACERCA DA EXIGÊNCIA. BOA FÉ. IRREGULARIDADE MATERIAL SANADA. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não se desconhece a jurisprudência já assente desta Corte no sentido de não se conhecer documento novo juntado após a conclusão do feito para julgamento, não obstante, infere-se dos autos excepcionalidade que torna inaplicável precedentes anteriores deste Egrégio.

3. Na situação epigrafada, a inconsistência atestada pelo órgão técnico só foi especificamente explicitada no parecer conclusivo, sem que de tal opinativo tenha havido intimação da parte.

4. Prestígio à boa fé da parte interessada.

5. Documento acolhido (CRLV de veículo) que sana a única irregularidade material constante do parecer técnico, quanto à impossibilidade de comprovação da propriedade do bem pela pessoa física que recebeu o recurso público decorrente de locação de automóvel realizado pelo candidato.

5. Remanescem irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602387-29](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATA. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas *sub examine* e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

3. Detectaram-se apenas falhas meramente formais, transcritas no relatório e no parecer conclusivo, que não representam óbice ao exame do trâmite financeiro.

4. Referidas falhas não prejudicaram o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.

5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalva.

[\(PC nº 0601806-14](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas *sub examine* e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

3. Detectaram-se apenas falhas meramente formais, transcritas no relatório e no parecer conclusivo, que não representam óbice ao exame do trâmite financeiro.

4. Referidas falhas não prejudicaram o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.

5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602143-03](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA.

I. Decorre da leitura da legislação de regência que a exigência quanto à imprescindível abertura de conta bancária, ainda que ausente movimentação financeira, diz respeito à conta destinada à movimentação de outros recursos, diversos daqueles provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto essas contas específicas cumprem ser abertas, necessariamente, apenas quando não há repasses financeiros dessas naturezas (Res. TSE nº 23.553/17, art. 11).

II. Hipótese em que está incontroverso nos autos que não houve repasses financeiros, de recursos públicos, de modo que a abertura de contas de campanha, para valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, após decorridos 23 (vinte e três) dias, do prazo legal previsto no art. 10, § 1º, inc. I, da resolução, em nada compromete a regularidade da prestação de contas.

III. Observadas ainda falhas outras, de insignificante proporção, que, no conjunto da prestação de contas, não levam à sua desaprovação.

IV. Contas aprovadas, com ressalvas.

[\(PC nº 0602126-64](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO GERENTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. ENTREGA DAS CONTAS EXTEMPORANEAMENTE. INCONSISTÊNCIA OUTRA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Documento acostado pela parte (declaração firmada pelo gerente da instituição atestando a ausência de movimentação – §1º, art. 60, da Resolução 23.553.2017) que sana a única irregularidade material constante do parecer técnico quanto à ausência de extrato bancário da conta verificada.
2. Remanesce apenas irregularidade desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0601801-89](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES POUCO EXPRESSIVAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602563-08](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Após regularização da falha em tempo hábil, havendo juntada de declarações bancárias ratificando a declaração de ausência de movimentação financeira nas contas específicas (com exceção da conta 24361-2, em que houve pequena movimentação no período de 14/09/2018 a 19/10/2018 – com extrato anteriormente juntado no id. n.º 3372461), verificou-se que não há outras irregularidades a motivar a desaprovação das presentes contas.
2. Com efeito, apesar da ressalva acima, constatou-se a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.
3. Diante disso, foram julgadas aprovadas com ressalva as contas de campanha do candidato, relativas às Eleições de 2018.

([PC nº 0602106-73](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. VERIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. CERTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Decorre de expressa previsão normativa, trazida no art. 15, caput, da Res. TSE nº 23.553/17, que os extratos eletrônicos que devem ser remetidos pelas instituições bancárias, a esta Justiça Eleitoral, têm por escopo a instrução do feito. A finalidade há de ser observada seja em prejuízo do prestador de contas, seja em seu favor, porquanto o que se pretende é a elucidação de fatos relacionados à espécie.
2. Hipótese em que extratos eletrônicos corroboram alegação da parte de ausência de movimentação

financeira em determinada conta de campanha (“Outros Recursos”), de maneira que, aqueles, junto a extratos bancários acostados pela parte, suprem a exigência legal correspondente, não restando, pois, prejuízo à análise da prestação de contas, tampouco comprometimento de sua regularidade.

3. Não implica desaprovação das contas a verificação de sobras de campanha, de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda não recolhidos ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.553/2017, § 1º, do art. 82), mormente quando se depreende dos autos que o recolhimento fora feito de forma parcial e se revela ínfima a quantia a ser recolhida devidamente.

4. As contas devem ser aprovadas, com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 77, inc. II).

5. Contas aprovadas com ressalvas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0601993-22](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. VERIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Hipótese em que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, determinados pela norma, sem que tenha, no entanto, trazido prejuízo à análise e regularidade das contas, revelando-se ínfimo o valor correspondente ao excesso legal observado (Precedente do TSE).

2. Contratos firmados entre o partido e os profissionais prestadores de serviços advocatícios e de contabilidade, acostados aos autos, pelo próprio prestador de contas, denotam boa fé da parte, além de demonstrarem o efetivo recebimento daquelas doações estimáveis em dinheiro, bem como a origem desses recursos, de maneira que, diante do panorama, a omissão formal das arrecadações, no Demonstrativo de Receitas, não há de ser tido como vício grave o suficiente ao comprometimento da espécie.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

([PC nº 0602457-46](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo; b) ausência de entrega da prestação de contas parcial; c) prestação de contas final entregue fora do prazo; d) abertura das contas bancárias com atraso de poucos dias; e) ausência de lançamento de despesa; e f) ausência de documentação comprobatória dos gastos com recursos de outros recursos.

2. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0600095-37](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) ausência de Certidão de Regularidade Profissional do contabilista; b) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos eletrônicos – sobra financeira detectada.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução ao erário.

[\(PC nº 0602441-92](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.
3. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não havendo falhas a motivar sua desaprovação.
4. Contas julgadas prestadas e aprovadas.

[\(PC nº 0602153-47](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: prestação de contas final entregue fora do prazo legal, gastos eleitorais realizados e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, limite do saldo de fundo de caixa ultrapassado em valor irrisório.
2. Nota fiscal identificada mediante circularização, representando o percentual de 0,23% do total de gastos, valor corresponde a apenas R\$ 450,00, possibilitando a aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não prejudicam a fiscalização das contas apresentadas.
3. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602068-61](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO DE POUCOS DIAS PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. QUANTIA ÍNFIMA SEM MOVIMENTAÇÃO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor absoluto da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.
2. Aprovação com ressalvas das contas de campanha.

[\(PC nº 0602961-52](#), ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) prestação de contas final entregue fora do prazo estipulado pela norma; b) omissão de gastos eleitorais; c) impropriedades na arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro.

2. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602384-74](#), ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária; c) realização de gastos e recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; d) realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura de conta bancária específica.

2. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602513-79](#), ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE GASTOS ANTERIORES. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA AS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O candidato extrapolou em 19 dias o prazo legal para abertura das contas bancárias de campanha, previsto no art. 10, §1º, I da RES TSE 23553/2017.

2. Inexistem indícios de gastos anteriores à data da abertura das contas bancárias.

3. O candidato demonstrou boa fé em esclarecer todas as falhas apontadas no Relatório de Diligências, restando apenas essa irregularidade.

4. Os recursos utilizados na campanha foram devidamente comprovados.

5. Não houve valores provenientes de fundo público.

6. Aprovação das contas com ressalva.

([PC nº 0602163-91](#), ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ADVOGADO NÃO INSCRITO NA SECCIONAL. SUBSTABELECIMENTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. CONTRATO COM O PARTIDO. NOTA FISCAL. IMPROPRIEDADES SANADAS. CONTAS APROVADAS.

1. Pelo Parecer Técnico, o advogado habilitado nos autos, registrado na OAB do estado de Minas Gerais, deveria promover a inscrição suplementar na Seccional de Pernambuco, conforme o art. 10 §2º da lei 8902/1994. Foi providenciado o substabelecimento da procuração para outro causídico, de modo a afastar a ressalva apontada no Parecer.

2. O órgão técnico exigiu documento comprobatório de que o valor da doação referente aos serviços advocatícios condiz com os preços praticados no mercado. No caso, foi juntado contrato firmado entre o partido e o escritório de advocacia responsável pela assessoria jurídica da campanha eleitoral, em cujo objeto está previsto atendimento aos candidatos da referida agremiação partidária. Além disso, juntou-se a nota fiscal referente ao serviço.

3. As informações necessárias à Prestação de Contas foram devidamente apresentadas e documentadas.

4. Contas aprovadas.

([PC nº 0602033-04](#), ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CESSÃO DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIA EM DESPESA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A falta de registro na prestação de contas de cessão de automóvel próprio, do cônjuge ou filho utilizado em favor da campanha eleitoral não configura vício grave capaz de desaproveitar as contas, se demonstrada a ausência de má-fé e o valor da despesa seja compatível com a utilização do veículo durante o período da campanha, não ferindo a confiabilidade das contas.

3. O §1º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, autoriza a comprovação de gastos eleitorais por outros meios que não o documento fiscal, tais como contrato e comprovante bancário.

4. Prestação de Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602176-90](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pela candidata, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: ausência de certidão de regularidade profissional do contabilista e utilização de Recursos Próprios na Prestação de Contas não declarados no sistema CAND, de registro de candidatura.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaproveitação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602246-10](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. ART. 56, I, ALÍNEA G, II, ALÍNEA A, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaproveitação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

([PC nº 0602230-56](#), ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 56, I, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

([PC nº 0601928-27](#), ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA.

I. Hipótese em que a não obediência do prazo para abertura de conta de campanha, extrapolado em 4 dias, à míngua de elementos que demonstrem a realização de ato de campanha, durante o período de tempo apontado, implica em reconhecimento de falha de diminuta relevância.

II. Não há que se ter por comprometida a regularidade da prestação de contas em razão de dívida de campanha não paga pelo candidato e não assumida pela respectiva agremiação partidária, quando o valor correspondente ao inadimplemento mostra-se irrisório (R\$ 300,00), além de irrelevante no conjunto da espécie (Res. TSE 23.553/17, art. 79), situação que se identifica nestes autos. O descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, são tidas como impropriedades que importam apenas em aposição de ressalvas à aprovação das contas (Portaria TSE 488/2014, art. 3º, II)

III. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602151-77](#), ac. de 04/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. ATRASO DE UM DIA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA. RECURSO DE FUNDO PÚBLICO. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas final, no caso, de apenas um dia, bem como o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros parciais durante a campanha, são falhas que não comprometem as contas, gerando apenas ressalvas em sua aprovação, conforme jurisprudência pacífica.

2. Por analogia ao art. 39 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recursos provenientes de Fundo Público não poderão ser utilizados para pagamento de multas relativas a atos infracionais. No caso, a candidata destinou valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao pagamento de multa de trânsito cometida com veículo alugado para a sua campanha eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 293,47, proveniente do FEFC, acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

([PC nº 0601961-17](#), ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inconsistência relativa ao nome de um prestador de serviço (no valor de R\$ 500,00), o qual foi declarado na Prestação de Contas como “Inácio Luiz Barbosa” enquanto que na Receita Federal consta “Inácio Luiz Bezerra”, não tem o condão de macular as contas pois os CPFs conferem, e consta recibo na Prestação de Contas assinado pelo fornecedor com o nome idêntico ao constante na Receita Federal.

2. O SPCE detectou o “indício de irregularidade” (art. 94 da RES TSE 23553/2017) relativo a uma empresa fornecedora (serviço no valor total de R\$ 53.200,00) que está com situação fiscal “baixada” na Receita Federal. Apesar do valor do recurso ser alto, representando vinte por cento do total de despesas da campanha, o fato não macula as contas, pois foi possível verificar a origem e destino dos valores, tendo a empresa emitido Notas Fiscais Eletrônicas (municipais) dos serviços prestados, as quais foram juntadas na Prestação de Contas (ID 2706261). Com efeito, o registro com status “baixado” na Receita Federal não significa que a empresa não esteja em funcionamento..

3. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0601827-87](#), ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O órgão técnico apontou que não foi apresentado o termo de doação, assim como da avaliação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados pelo mercado, com a indicação da fonte de avaliação, em relação ao serviço próprio prestado por terceiro identificado no item 1 do parecer (art. 61, § 1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Trata-se de inconsistência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

2. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista que assinou prestação de contas, contrariando o art. 2º, § único, da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/co art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, por si só, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

3. Ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no valor de R\$ 18,80.

4. Consoante dispõe o art. 53, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os valores do FEFC eventualmente não utilizados “não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas”.

5. Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (R\$ 18,80), em desacordo com o art. 56, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Quanto a isso, destaque que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas.

6. Denoto que as irregularidades encontradas não comprometem sobremaneira a regularidade das contas prestadas, sendo esse entendimento igualmente corroborado pela manifestação ministerial.

7. Aprovação das contas com ressalvas, devolução do valor de R\$ 18,80, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, conforme art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

[\(PC nº 0602634-10](#), ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO NO SPCE. CONTA DE OUTROS RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM MILITÂNCIA PAGAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 40, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A conta do Fundo Partidário deveria ter sido classificada como “conta de outros recursos” por ser apenas esta apta para receber valores de origem privada;

2. Houve movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

3. Despesas com militância pagas por intermédio de coordenadores de campanha, em descumprimento

ao que determina o art. 40, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.553/2017;

4. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

5. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0601856-40](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DIRETAS DE OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Declaração de doações diretas, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, não registradas na prestação de contas em exame, em desacordo com o que prevê o art. 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017;

2. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602135-26](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA AS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após o cumprimento das diligências solicitadas pelo órgão técnico, sobejou apenas uma irregularidade na prestação de contas do requerente, consistente no atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias.

2. O vício em comento é meramente formal, pois não compromete a regularidade das contas apresentadas, não impede a sua correta análise e não fere o princípio da transparência, indispensável em processos dessa espécie.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

([PC nº 0602170-83](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. JUNTADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA ACERCA DA EXIGÊNCIA. BOA FÉ. IMPROPRIEDADE SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Hipótese em que a única ressalva para aprovação das contas foi a ausência de comunicação ao CRC/PE de atuação do contador em outro estado da federação.

2. Não se desconhece a jurisprudência assente desta Corte no sentido de não se reconhecer documento novo juntado após o julgamento do feito, não obstante, infere-se dos autos excepcionalidade que torna inaplicável precedentes anteriores deste Egrégio.

3. Na situação epigrafada, a inconsistência atestada pelo órgão técnico só foi especificamente explicitada no parecer conclusivo, sem que de tal opinativo tenha havido intimação da parte e sem que de apontada irregularidade possa ter conhecimento prévio a parte, por ausência da mesma exigência em outros pareceres proferidos em situações quase que idênticas.

4. Prestígio à boa fé da parte embargante.

5. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar as contas sem qualquer ressalva.

([PC nº 0601795-82](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DE CAMPANHA COM DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 45, II, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve

fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

([PC nº 0601834-79](#), ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas de campanha é procedimento contábil no qual os candidatos e os partidos políticos devem fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira, correspondente ao período em que participou do processo eleitoral. Tal procedimento tem como intuito permitir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições.

2. In casu, a ocorrência identificada pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral, consistente na apresentação extemporânea da prestação de contas, não é suficiente para ensejar a sua desaprovação, uma vez que não prejudicou a sua fiscalização e o controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com ressalvas das contas.

([PC nº 0602152-62](#), ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: inconsistência em despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602342-25](#), ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pela candidata, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: ausência do recibo eleitoral referente à doação de recursos estimáveis em dinheiro – serviço de contabilidade e divergência na data de abertura de conta bancária.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602459-16](#), ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ausência do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade;

2. Ausência de termo de cessão de serviço em conformidade com o disposto no art. 61, I e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017;

3. Prestação de contas entregue fora do prazo legal;

4. Ocorrências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

5. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602136-11](#), ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS DE CAMPANHA ENTREGUES FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Relatórios financeiros de campanha entregues fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em desacordo com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

2. Irregularidade formal desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0601850-33](#), ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Extrato de prestação de contas apresentado sem todas as páginas devidas;

2. Ausência da Certidão de Regularidade do contabilista que assina o Extrato da prestação de contas, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

3. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0603023-92](#), ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise da prestação de contas apresentada pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional a seguinte impropriedade: recursos próprios transitaram pela conta bancária específica de recursos do FEFC.

2. O art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017 prevê que “os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. A intenção deste normativo é fazer com que os partidos abram contas bancárias específicas, de acordo com a fonte do recurso, para uma melhor fiscalização e acompanhamento da movimentação financeira de campanha.

3. Não houve a correta segregação dos montantes pela fonte do recurso, em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entretanto, tal irregularidade não possui o condão de macular as contas do candidato, uma vez que os recursos efetivamente transitaram em conta bancária, foram declarados na prestação de contas corretamente, e não impediram a atividade fiscalizatória desta Justiça

Especializada.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602430-63](#), ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. As irregularidades não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não terem prejudicado a sua fiscalização e controle social. Os defeitos identificados não apontam para a prática de ação contrária aos princípios ético-democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, da Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

[\(PC nº 0601809-66](#), ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAPRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional a seguinte impropriedade: desrespeito ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

2. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e diante da diminuta expressividade da extrapolação do limite de gastos frente aos recursos arrecadados, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

3. Contas aprovadas com ressalvas

[\(PC nº 0601818-28](#), ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) o candidato deixou de cumprir o prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) contratação de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura de conta bancária específica; c) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602263-46](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS ASSINADOS PELO DOADOR DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A

CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não foram apresentados os recibos eleitorais assinados pelo doador de receitas estimáveis, em desconformidade com a legislação;
2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0601836-49](#), ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não foram apresentados os termos de doação pelo requerente, em desconformidade com o que dispõe o art. 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0601891-97](#), ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA, NO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os recursos próprios aplicados em campanha não foram declarados em dinheiro, depósitos e aplicações financeiras por ocasião do registro de candidatura;
2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602130-04](#), ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.
3. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não havendo falhas a motivar sua desaprovação.

([PC nº 0602725-03](#), ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).
2. As ocorrências identificadas pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não terem prejudicado a sua fiscalização e controle social. Os defeitos identificados não apontam para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017

3. Em que pese a intempetividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro (PC n. 060203656, julg. 12.12.2018, Rel. Des. Clécio Bezerra e Silva, pub. Dje 07.02.2019; PC 060211280, julg. 17.12.2018, Rel. Des. Erika de Barros Lima Ferraz, Dje 08.02.2019; PC 060210758, jul. 22.01.2019, Rel. Júlio Alcino de Oliveira Neto, Dje 28.01.2019; Recurso Eleitoral n. 3855. Acórdão-Recife-PE. Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO).

4. A detecção de gastos eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial foi relevada em razão do pequeno valor, consideradas as informações e esclarecimentos prestados na apresentação de contas final (TRE/PE. Recurso Eleitoral n. 3855. Acórdão-Recife-PE. Relator: Júlio Alcino de Oliveira Neto).

5. Prestação de Contas Aprovada com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c art. 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

([PC nº 0602279-97](#), ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇO CONTÁBIL. PROFISSIONAL REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESA NÃO DECLARADA. ART. 37 §3º E §4º RES TSE 23553/2017. APROVAÇÃO.

1. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização. (ED-AgR-REspe nº 773-55.2014.6.25.0000/SE – TSE – Relator: Ministro Henrique Neves da Silva).

2. No caso concreto, é plausível a aprovação das contas, diante da única irregularidade apontada consubstanciada na presunção de gastos com serviço de contabilidade, ilação que não merece prosperar diante da simplicidade das presentes contas (apenas R\$ 1.930,50 em recursos estimáveis).

3. Aprovação das contas.

([PC nº 0601920-50](#), ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DESPESA EM ESPÉCIE. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. VALOR DE PEQUENA MONTA. RESOLUÇÃO TSE nº23.553/2017. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS.

1. A falha apontada não compromete a regularidade das contas, pois o valor da despesa que ultrapassa o limite legal é de pequena monta, e tampouco compromete a análise das contas

2. Aprovação das contas com ressalvas.

([PC nº 0601947-33](#), ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da ausência de apresentação do termo de doação, da nota fiscal em nome da Direção Partidária doadora e do respectivo recibo eleitoral da receita estimável em dinheiro.

2. Não obstante o descumprimento da norma legal, pondero que, no caso, a falha pode ser anotada como ressalva, pois não foi capaz de comprometer a atuação fiscalizatória desta Justiça Eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

([PC nº 0602420-19](#), ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALUGUEL. TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. LIMITE DE 20%. EXTRAPOLAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

3. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não havendo irregularidade grave a motivar a desaprovação das presentes contas, ressalvada apenas a falha formal relatada, consistente na extrapolação do limite de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores (art. 45, II, da resolução/TSE n.º 23.553/2017).

4. Referida falha não prejudicou o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.

5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalva.

[PC nº 0601986-30](#), ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, assim como a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602174-23](#), ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, apesar de configurar uma impropriedade formal, não é suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Tendo sido esta a única irregularidade identificada nas contas, não restaram comprometidas a apreciação e regularidade das informações apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602596-95](#), ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE PESSOA DE ORIGEM ESTRANGEIRA, COM ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Doador estrangeiro com residência no país, situação cadastral ativa e regular perante a Receita Federal, cujos recursos doados sejam frutos de rendimentos de origem nacional e não estrangeira podem fazer doações de campanha;

2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602402-95](#), ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONTAS APROVADAS. 1. A divergência entre os pareceres da COECE e da Procuradoria Regional Eleitoral reside em saber se a existência de “indícios de irregularidades” na Prestação de Contas configura falha que deva ser ressaltada, para efeito de enquadramento nos incisos I ou II, do art. 77, Res. TSE 23.553/2017. 2. Os indícios identificados na parte final do relatório da COECE não apontam para uma conclusão segura e correta de que os fatos e atos realmente transgridem a legislação eleitoral. Para tanto, seria necessário maior investigação a fim de trazer aos autos novos elementos idôneos de prova, ou mesmo, um conjunto maior de indícios capazes de autorizar a convicção nesse sentido. 3. Os indícios apontam para a existência de condutas atípicas. 4. Aprovação da Prestação de Contas.

([PC nº 0601774-09](#), ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral. 2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparência da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

([ED na PC nº 0602405-50](#), ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, o setor contábil deste Regional apontou divergência com relação à conta de destino das sobras financeiras de campanha.

2. As sobras de valores oriundos de repasses do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária específica do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza. As sobras de outros recursos, como doações próprias ou de terceiros, por sua vez, devem ser transferidas à conta do partido destinada à movimentação de “Outros Recursos”

3. Constatado que o candidato transferiu as sobras de campanha para conta de titularidade do partido destinada a “outros recursos (doações para campanha)”, quando na realidade deveria ter transferido para a conta destinada a “outros recursos (ordinária), de acordo com o art. 53, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Considerando que as sobras de campanha foram efetivamente transferidas para conta de titularidade do partido e levando-se em consideração o valor ínfimo da impropriedade (R\$ 136,00), o equívoco não compromete a apreciação e regularidade das contas apresentadas.

5. Aprovação com ressalvas.

([PC nº 0602202-88](#), ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não sendo as duas falhas detectadas suficientes para motivar a desaprovação das presentes contas, mormente quando considerado o total das receitas de campanha.

2. Entendeu-se que eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB é matéria absolutamente

estranha ao objeto do presente processo de prestação de contas, razão pela qual se julgou ser este juízo absolutamente incompetente para conhecer da matéria ou suscitar providências de natureza interna corporis daquela entidade de classe.

3. Em relação à eventual incapacidade financeira de doador, apontada no fim do parecer técnico, não vislumbrou-se necessidade de aprofundamento de investigação, em face do montante da liberalidade corresponder aproximadamente aos dez por cento de limite do valor da renda bruta anual isenta de imposto de renda para 2017/2018.

4. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0602407-20](#), ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.

2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.

3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

([ED na PC nº 0601764-62](#),, ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DADOS NECESSÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DADOS DOS FORNECEDORES. DIVERGÊNCIAS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESAS. OMISSÕES. MÓDICA REPRESENTATIVIDADE. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS. JUNTADA. FORNECEDORES. SITUAÇÃO CADASTRAL.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. Idêntico raciocínio pode ser empregado para relevar a falha representada nos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

4. O aparente erro material detectado no cadastro do nome de um fornecedor não afeta a análise das contas eleitorais em seu conjunto, na medida que identificado o CPF/CNPJ de origem e o trâmite financeiro, não havendo indício de operação vedada. Além disso, o valor envolvido é relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

5. O gasto omitido na prestação de contas e sem registro nos extratos bancários corresponde a outro documento da mesma prestadora de serviços. Não obstante constitua irregularidade grave, a módica representatividade da importância envolvida em relação ao total de despesas contratadas não maculou a regularidade das contas.

6. É cediço que a finalidade precípua da prestação de contas é a verificação da entrada e saída de recursos, cabendo apurar se houve fonte vedada, desvio de recursos ou abuso de poder, por exemplo.

7. Embora o candidato não tenha apresentado os contratos relativos a algumas contratações, desde o princípio havia acostado todos os recibos assinados, nos moldes do art. 63, § 2º, da Resolução TSE n.º

23.553/2017, comprovando o gasto regular do FEFC, consoante art. 56, II “c” da mesma Resolução.

8. Entendo que as eventuais falhas formais existentes nos cadastros e demais registros de terceiros não podem ser imputadas ao contratante, quando ausentes indícios de má-fé.

9. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

[\(PC nº 0602107-58](#), ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. Os valores envolvidos nas falhas descritas, no que se refere à ausência de comprovação de valor de mercado e de propriedade, são relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

4. No tocante à observação apontada no relatório técnico conclusivo referente ao atraso de 10 dias na abertura da conta bancária específica, não havendo indícios de movimentação financeira no período descoberto, não há que se falar em irregularidade grave que macule a prestação das contas.

5. Houve discriminação de todos os doadores, números de recibo, datas das receitas e valores doados, não impedindo a aferição da origem e trâmite dos valores arrecadados.

6. Realização de despesa após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 com justificativa plausível apresentada, levando em consideração que tal irregularidade representa apenas 3,08% do montante de despesas.

7. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

[\(PC nº 0602991-87](#), ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Contas não prestadas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ÓRGÃO ESTADUAL. CARTAS DE CITAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELOS RESPONSÁVEIS. PARTIDO POLÍTICO. PRESIDENTE. TESOUREIRO. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO. OMISSÃO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se de prestação de contas de partido político, em que se omitiram todos os responsáveis pelo órgão partidário regional (partido, presidente e tesoureiro), apesar do envio de carta de citação ao endereço fornecido e das infrutíferas tentativas de cientificação pessoal na mesma localidade.

2. Além da participação da pessoa jurídica da agremiação partidária, a norma eleitoral traz o dever de participação dos dirigentes do partido. Referida regra possui natureza cogente, o que se pode extrair pela própria literalidade dos dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

3. Aos membros e partido foram dirigidas cartas de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e informado no Sistema SGIP3 – Interno, bem como por ocasião do demonstrativo de regularidade de atos partidários referente às Eleições de 2018;

4. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. Portanto, percebe-se que, também neste caso sub examine, os atos citatórios cumpriram as suas finalidades, pois foi dirigido corretamente aos endereços dos prestadores.

5. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação – já afastada pela jurisprudência do TSE, como visto acima – afrontaria o princípio nemo auditor propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por cartas com avisos de recebimentos, dirigidas aos endereços informados pelos responsáveis, aliadas às tentativas de citação pessoal empreendidas na localidade.

6. Com base no art. 77, IV, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar a não prestação das contas de campanha do órgão partidário estadual.

7. Como, pelo parecer técnico da COECE, não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve a Secretaria Judiciária proceder apenas com as medidas necessárias à implementação do art. 83, II, primeira parte, da resolução supra (perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência).

8. Em relação à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual, em face da decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032 – Distrito Federal, trazida à baila pela Procuradoria Regional Eleitoral, há necessidade de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995, providência esta que será tomada oportunamente pelo Ministério Público Eleitoral, como informa em seu parecer.

([PC nº 0600271-16](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRESIDENTE. TESOUREIRO. INTIMAÇÕES. DECURSO DO PRAZO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NORMA COGENTE. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se de prestação de contas de partido político, em que se omitiram as pessoas do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

2. A norma que traz o dever de participação de tais membros possui natureza cogente, o que se pode extrair pela própria literalidade dos dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que prevê a não prestação das contas em caso de descumprimento (art. 101, III, § 4º).

3. Entendeu-se que referido dever conjunto de participação se dá em razão de suas condições de partes da relação processual (e não de meros representantes) e da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

4. No intuito de conferir mais efetividade à prestação de contas de partido e delimitar responsabilidades, a norma prevê a necessidade de participação ativa dos membros, responsáveis que são pela veracidade das informações prestadas no processo (art. 48, § 12) e pela autenticação de importantes documentos (art. 48, § 5º, III).

5. Por conseguinte, há inafastável necessidade da adequada representação (capacidade postulatória) dos demais corresponsáveis para atuarem no decorrer do processo, em nome próprio e na consecução de suas inúmeras tarefas, para o bem desempenhar da prestação de contas.

6. Hipótese sub examine em que os corresponsáveis quedaram-se inertes, mesmo após devidamente intimados e advertidos da possibilidade de declaração da não prestação de contas.

7. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a mencionada falha processual, detectaram-se graves irregularidades, descritas no relatório, que ensejariam, por si sós, a desaprovação das contas.

8. Com base no art. 101, III, § 4º, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar a não prestação das contas do órgão estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT.

9. Como há valores a devolver ao Tesouro Nacional, deve o órgão partidário recolher, com os acréscimos legais, a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 6.106,70 (seis mil, cento e seis reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

10. Outrossim, deve a Secretaria Judiciária proceder com as medidas necessárias à implementação do art. 83, II, primeira parte, da resolução supra (perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência).

11. Ressalte-se que, em relação à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual, em face da decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032 – Distrito Federal, trazida à baila pela Procuradoria Regional Eleitoral, há necessidade de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995, providência esta que será tomada oportunamente pelo Ministério Público Eleitoral, como informa em seu parecer.

([PC nº 0602019-20](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. MÍDIA ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que a prestação de contas deve ser encaminhada, à Justiça Eleitoral, em meio eletrônico, pela internet (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 58).
2. Hipótese em que o candidato deixou de atender as expressas disposições legais quanto à apresentação das contas, porquanto não fez a apresentação de mídia eletrônica, necessária à efetiva entrega da espécie, a esta Justiça Eleitoral, atraindo a consequência pertinente à situação, descrita no § 7º do mencionado dispositivo normativo.
3. Contas julgadas não prestadas.

([PC nº 0600039-04](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO. DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Decorre de expressa previsão legal a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, e, por conseguinte, a imprescindibilidade de constituição de advogado (Res. TSE nº 23.553/2017, arts. 48, § 7º, e 56, inc. II, alínea "f").
2. Hipótese em que o candidato, após renúncia de advogado inicialmente constituído, foi pessoalmente instado sobre a ocorrência, com determinação de constituição de novo causídico, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, tendo a parte restado silente.
3. Análise técnica deste Tribunal constatou a existência de recebimento de recursos cuja origem não foi demonstrada, bem como o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não tendo sido esclarecida a correspondente destinação, importando na necessidade de devolução daqueles valores ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, *caput*, e art. 82, § 1º).
4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de devolução de importes financeiros ao Tesouro Nacional

([PC nº 0602548-39](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A ex-candidata foi pessoalmente intimada para juntar instrumento de procuração, regularizando a sua representação e capacidade postulatória. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo legal ofertado.
2. A unidade técnica não detectou valores a devolver ao Tesouro Nacional.
3. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Nesse diapasão, como pressuposto processual, a ausência de qualquer instrumento de mandato inviabiliza a postulação inicial e, com isso, torna-se sem qualquer efeito a apresentação dos documentos a título de prestação de contas.
5. Dessa forma, votou-se, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela não prestação das contas da candidata.

([PC nº 0600087-60](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ

OBJETIVA. POSTULADOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. TESOIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER.

1. O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pela própria interessada.
 2. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata.
 3. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).
 4. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.
 5. Deve a ex-candidata recolher a importância proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e os recursos de origem não identificada - RONI, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mais acréscimos legais, ao Tesouro Nacional, conforme detectado pela unidade técnica nos itens "b" e "c" do parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.
 6. Determinou-se a remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
- ([PC nº 0603133-91](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO. DESTINAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

1. O processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, sendo imprescindível a devida constituição de advogado (Res. TSE nº 23.553/2017, arts. 48, § 7º e 56, inc. II, alínea a).
 2. Hipótese em que o candidato deixou de apresentar instrumento de procuração, outorgando poderes ao advogado constante da autuação, situação persistente mesmo quando notificado, pessoalmente, para sanar o vício, impondo-se a aplicação da expressa consequência legal pertinente, qual seja, declaração das contas como não prestadas, com os efeitos dela decorrentes, constantes no art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.
 3. Análise técnica promovida neste Regional, na forma do art. 52, § 6º, inc. III, da resolução, constatou recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem o devido esclarecimento quanto à correspondente destinação, pelo candidato, impondo o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional.
 4. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recursos financeiros ao Erário.
- ([PC nº 0602577-89](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SANÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Candidato regularmente intimado para apresentar a prestação de contas permaneceu inerte.
2. Em cumprimento ao previsto no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais apurou que não constam recebimento de recursos públicos, de fonte vedada, tampouco restou configurado Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

3. Contas julgadas não prestadas, consoante o art. 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação do "ASE" de impedimento de obter quitação eleitoral até o término da presente legislatura, persistindo, após o término, enquanto não apresentadas as contas pelo candidato.
([PC nº 0600100-59](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. JUNTADA APENAS DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOVA NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.

2. Escoado o trintídio legal, o omissor será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas "não prestadas".

3. *In casu*, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada, limitando-se a apresentar instrumento procuratório ao causídico.

4. Contas Julgadas como não Prestadas.

([PC nº 0600054-70](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FUNDO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR.

1. *In casu*, em que pese a regular citação, o candidato deixou escoar o prazo para se manifestar sobre sua omissão na entrega da prestação das contas.

2. Constatado o recebimento de recurso público e de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao Erário.

([PC nº 0602586-51](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao art. 48, § 7º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi intimado para apresentar procuração.

2. Permaneceu nos autos o vício de representação processual, hipótese em que as contas são declaradas não prestadas e ensejam, ao candidato, no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

3. O candidato já está com o título eleitoral cancelado em virtude do seu falecimento, por esta razão, determinar o lançamento de uma omissão na prestação de contas de campanha seria providência inócua.

4. Contas julgadas não prestadas, sem que recaiam ao candidato os efeitos legais decorrentes do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

([PC nº 0602491-21](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRESIDENTE. TESOUREIRO. INTIMAÇÕES REGULARES. DECURSO DO PRAZO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NORMA COGENTE. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se de prestação de contas de partido político, em que se omitiram as pessoas do presidente e do tesoureiro do órgão partidário, apesar de pessoalmente intimados.

2. A norma que traz o dever de participação de tais membros possui natureza cogente, o que se pode extrair pela própria literalidade dos dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que prevê a não prestação das contas em caso de descumprimento (art. 101, III, § 4º).
3. Entendeu-se que referido dever conjunto de participação se dá em razão de suas condições de partes da relação processual (e não de meros representantes) e da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.
4. No intuito de conferir mais efetividade à prestação de contas de partido e delimitar responsabilidades, a norma prevê a necessidade de participação ativa dos membros, responsáveis que são pela veracidade das informações prestadas no processo (art. 48, § 12) e pela autenticação de importantes documentos (art. 48, § 5º, III).
5. Por conseguinte, há inafastável necessidade da adequada representação (capacidade postulatória) dos demais corresponsáveis para atuarem no decorrer do processo, em nome próprio e na consecução de suas inúmeras tarefas, para o bem desempenhar da prestação de contas.
6. Hipótese sub examine em que os corresponsáveis quedaram-se inertes, mesmo após devidamente intimados e advertidos da possibilidade de declaração da não prestação de contas.
7. Portanto, com base no art. 101, III, § 4º, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar a não prestação das contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL).
8. Como, pelo parecer técnico da COECE (id. n.º 3593711), não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve a Secretaria Judiciária proceder apenas com as medidas necessárias à implementação do art. 83, II, da resolução supra.
([PC nº 0602001-96](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA EX-CANDIDATA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pela própria interessada.
2. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata.
3. Sobre a ausência de procuração nos autos a exigência normativa é clara a respeito: decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.
4. Carta registrada dirigida ao endereço fornecido pela ex-candidata, objetivando a regularização da sua representação com a juntada de procuração. Decurso do prazo in albis.
5. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).
6. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.
7. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve a Secretaria Judiciária proceder apenas com as medidas necessárias à implementação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas próprios).
([PC nº 0600056-40](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. TESOIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. O então candidato concorreu ao cargo eletivo de Deputado Estadual e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citado e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017. Ao ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ele informado na formalização de sua candidatura.

3. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa, porém, “nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (CPC, art. 248, § 4º)”.

4. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, “não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva”. Precedentes.

5. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pelo então candidato, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.

8. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, determinou-se a implementação das medidas necessárias à efetivação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas próprios).

[\(PC nº 0600088-45](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO.

I. Hipótese em que o candidato, embora pessoalmente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes da decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

II. Contas não prestadas.

[\(PC nº 0603101-86](#), ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

1. Decorre de expressa determinação legal a obrigatoriedade de constituição de advogado, para atuar na prestação de contas, e, em se tratando de partido político, para representar a agremiação partidária e os seus representantes, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 101, § 4º).
2. Hipótese em que o tesoureiro do partido deixou de apresentar instrumento de procuração, mesmo após ser intimado pessoalmente por oficial de justiça para sanar o vício de representação constatado, atraindo a consequência legal pertinente, à agremiação partidária.
3. Contas julgadas não prestadas.

(PC nº 0602874-96, ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.
2. Escoado o trintídio legal, o omissor será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas “não prestadas”.
3. In casu, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada.
4. Os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
5. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 835 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).
6. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.
7. Como há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve o ex-candidato recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

(PC nº 0600081-53, ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, §6º, I, 'A', RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional. Por consequência, é imprescindível seu acompanhamento por advogado, profissional indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88).
2. O art. 48, §7º, da Resolução TSE 23.553/2017 prevê a obrigatoriedade da constituição de advogado para o acompanhamento da prestação de contas.
3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Julgamento das contas como não prestadas.

(PC nº 0602283-37, ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas)

Filho)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. *In casu*, em que pese a regular citação, a candidato deixou escoar o prazo para se manifestar sobre sua omissão na entrega da prestação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas, tal como impõe o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Comunicação à Zona Eleitoral correspondente para as anotações, nos termos da súmula 42 do TSE. ([PC nº 0600053-85](#), ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PARA JUNTADA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. ART. 77, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. É cediço que os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional impondo-se, nesse sentido, a adequada representação processual do prestador mediante advogado constituído nos autos.
2. *In casu*, em que pese a notificação da candidata nos termos da legislação de regência e outras diligências deste Juízo no mesmo sentido, o prazo para constituir advogado ou defensor público decorreu sem qualquer manifestação.
3. Contas julgadas não prestadas, com a imposição das sanções correspondentes, nos termos o artigo 77, §2º, e artigo 83, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. ([PC nº 0602966-74](#), ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, §6º, I, 'A', RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional. Por consequência, é imprescindível seu acompanhamento por advogado, profissional indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88).
2. O art. 48, §7º, da Resolução TSE 23.553/2017 prevê a obrigatoriedade da constituição de advogado para o acompanhamento da prestação de contas.
3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Julgamento das contas como não prestadas. ([PC nº 0600075-46](#), ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. *In casu*, em que pese a regular citação, a candidata deixou escoar o prazo para se manifestar sobre sua omissão na entrega da prestação das contas.
2. Contas julgadas não prestadas, tal como impõe o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Comunicação à Zona Eleitoral correspondente para as anotações, nos termos da súmula 42 do TSE. ([PC nº 0601991-52](#), ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar

Silva Filho)

ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER.

1. O então candidato concorreu ao cargo eletivo de Deputado Estadual e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citado e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

3. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 835 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

4. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.

5. Como há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve o ex-candidato recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

([PC nº 0602592-58](#), ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES DE 2018. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INÉRCIA MESMO APÓS CITAÇÃO PESSOAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao artigo 30, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 e ao inciso IV do § 6º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi regularmente citado para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias.

2. Persistindo a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com restrição do direito de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Após remessa dos autos à SCI, o órgão técnico constatou que não houve recebimento de recursos públicos para o financiamento de campanha. Inexistindo registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada, não há que se falar em devolução de valores.

4. Contas julgadas não prestadas.

([PC nº 0603095-79](#), ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SANÇÃO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Candidata regularmente intimada para constituir advogado ou defensor público, permaneceu inerte.

2. Em cumprimento ao previsto no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais apurou que não constam recebimento de recursos públicos, de fonte vedada, tampouco restou configurado Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

3. Contas julgadas não prestadas, consoante o art. 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação do "ASE" de impedimento de obter quitação eleitoral até o término da presente legislatura, persistindo após o término enquanto não apresentadas as contas pela candidata.

([PC nº 0603135-61](#), ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. O procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e, para as Eleições 2018, pelas Resoluções nº 23.553/2017 e nº 23.575/2018 do TSE.

2. O Partido em tela não apresentou a prestação de contas final de campanha relativa ao pleito de 2018, conforme listagem extraída do Sistema SPCE WEB 2018. E apesar de notificado por este TRE, não constituiu advogado.

3. Contas julgadas não prestadas, determinando recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 756,18 (setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), referente a recursos de origem não identificada, e aplicação das penalidades, após o trânsito em julgado, previstas no art. 83, II, da resolução nº 23.553/2017 do TSE, quais sejam, perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

([PC nº 0602612-49](#), ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FUNDO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR.

1. *In casu*, em que pese a regular citação, o candidato deixou escoar o prazo para se manifestar sobre sua omissão na entrega da prestação das contas.

2. Constatado o recebimento de recurso público no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

3. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao Erário.

([PC nº 0600099-74](#), ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO OMISSO. CONSTATAÇÃO. RESTRIÇÃO À QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

I. O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (Res. TSE nº 23.553/17, art. 48, § 8º).

II. Não apresentadas as contas, o omissos será citado para, querendo, manifestar-se no prazo legal (O não atendimento ao dever legal supra, impõe que esta Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.553/17, art. 52, § 6º, IV).

III. Hipótese em que, não apresentadas oportunamente as contas, foi constatado, em diligência promovida por esta Justiça Eleitoral, que o candidato encontra-se gravemente doente, impossibilitado de receber a citação antes aludida (Código de Processo Civil, art. 244, IV, e art. 245, caput e § 1º).

IV. Não obstante a efetiva ausência de apresentação de contas, que cumpre ser reconhecida, as peculiaridades observadas neste caso autorizam solução que, excepcionalmente, afaste os efeitos pertinentes àquela omissão, porquanto não se revela acertado permitir a efetivação de restrição à quitação eleitoral daquele que, por fatores manifestamente alheios à sua vontade, não presta as devidas contas, situação que aqui se observa.

V. Contas julgadas não prestadas, com determinação de regularização do cadastro eleitoral do candidato.

([PC nº 0600078-98](#), ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-

LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.
2. Escoado o trintídio legal, o(a) omissor(a) será citado(a) para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas “não prestadas”.
3. In casu, a candidata deixou transcorrer todos os prazos sem exibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada.
4. Contas declaradas “não prestadas”.
([PC nº 0603100-04](#), ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. ELABORAÇÃO NÃO TRANSMITIDA PELO SISTEMA SPCE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 10, §2º, ART. 48, §11º, e art. 56, da Resolução 23.553/2017, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao candidato e ao partido político o dever de prestar contas.
2. A mera apresentação de ausência de movimentação financeira, não supre a exigência de transmissão das contas através do sistema SPCE.
3. A impossibilidade em apreciar os documentos tal como apresentados, impõe a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão de não prestação de contas para que, então, possa o interessado propor oportunamente o pedido de regularização.
4. Recurso não provido.
([RE nº 48-04](#), ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES DE 2018. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INÉRCIA MESMO APÓS CITAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao artigo 30, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 e ao inciso IV do § 6º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi regularmente citado para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, por meio de correio eletrônico e, posteriormente, apenas por cautela, foi enviada Carta de Ordem para citação da candidata por meio de Oficial de Justiça.
2. Persistindo a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com restrição do direito de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
3. Após remessa dos autos à SCI, o órgão técnico constatou que não houve recebimento de recursos públicos para o financiamento de campanha. Inexistindo registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada, não há que se falar em devolução de valores.
4. Contas julgadas não prestadas.
([PC nº 0603127-84](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.
2. Escoado o trintídio legal, o omissor será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas “não prestadas”.

3. In casu, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada.
4. Os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
5. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.
7. Contas declaradas não prestadas.
([PC nº 0603098-34](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÍCIO DO PRAZO COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos em que a intimação da sentença ocorre por meio de mandado de intimação, o início do prazo recursal se dá com a juntada do expediente aos autos, na forma do art. 231, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.
2. À falta do termo de juntada, forçoso conhecer do recurso.
3. A prestação de contas juntada aos autos antes do julgamento afasta o instituto da preclusão, cabendo a análise dos documentos apresentados.
4. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau, competente originariamente para julgamento das contas, sendo inaplicável no estágio atual do processo a teoria da causa madura.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral de origem.
([RE nº 71-39](#), ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.

1. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
2. À ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ela informado na formalização de sua candidatura. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa.
3. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, “não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva”. Precedentes.
4. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a

cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo valores a recolher ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.

([PC nº 0600046-93](#), ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Hipótese em que o candidato, embora devidamente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes de decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

2. Foi constatado, ainda, o recebimento de recurso no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que, in casu, não tendo sido informada a sua fonte, deve ser considerado como recurso de origem não identificada, com o encargo do seu recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput).

3. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recurso ao Erário.

([PC nº 0602445-32](#), ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. O então candidato concorreu ao cargo eletivo de Deputado Federal e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citado e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017. Ao ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ele informado na formalização de sua candidatura.

3. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa, porém, como restou consignado em despacho, “nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (CPC, art. 248, § 4º)”.

4. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, “não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva”. Precedentes.

5. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo

auditor propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pelo então candidato, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 835 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.

8. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, determinou-se a implementação das medidas necessárias à efetivação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas próprios).

[\(PC nº 0603088-87](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO PRESTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. INADIMPLÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. EXTENSÃO. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO. VALORES. TESOURO NACIONAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Em síntese, o presente feito, cujo suporte serviria de instrumento para a devida apresentação judicial de contas, sequer chegou a se formar, por ausência de pressuposto de existência (falta de documento essencial, o que atraiu a incapacidade postulatória e o julgamento pela não prestação de contas).

2. Transitada em julgado a declaração de inadimplência, os autos foram remetidos para aferição da respectiva extensão e cumprimento das consequências legais.

3. Com efeito, decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

4. A unidade técnica constatou repasse de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Campanha, fonte vedada e/ou de origem não identificada para o candidato em questão, no valor total de R\$ 36.000,35 (trinta e seis mil reais e trinta e cinco centavos).

5. O dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional republicano e democrático, pertencentes ao alicerce jurídico do nosso Estado de Direito (art. 1º; art. 17, III c/c art. 34, VII, “a” da CF).

6. No plano infraconstitucional, está previsto também no art. 34 da Lei n.º 9.096/1995 e art. 17 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997.

7. Sua imprescindibilidade reside na necessidade de transparência que deve permear as campanhas eleitorais, mormente a que deve incidir sobre o trânsito de valores públicos e privados, possibilitando a fiscalização dos órgãos estatais (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros). Possibilita, ainda, o acompanhamento por parte dos eleitores da origem dos valores empregados em favor de seus candidatos.

8. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

9. Votou-se no sentido de deferir o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, para que sejam encaminhadas informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 36.000,35 - trinta e seis mil reais e trinta e cinco centavos), com os devidos acréscimos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução TSE 23.553/2017.

[\(PC nº 0601802-74](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A então candidata concorreu ao cargo eletivo de Deputada Federal e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 343 e 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

3. A unidade técnica constatou recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos oriundos da Direção Estadual em Pernambuco do PATRIOTAS, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) de recebimento de recursos públicos.

4. O dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional republicano e democrático, pertencentes ao alicerce jurídico do nosso Estado de Direito (art. 1º; art. 17, III c/c art. 34, VII, “a” da CF).

5. No plano infraconstitucional, está previsto também no art. 34 da Lei n.º 9.096/1995 e art. 17 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997.

6. Sua imprescindibilidade reside na necessidade de transparência que deve permear as campanhas eleitorais, mormente a que deve incidir sobre o trânsito de valores públicos e privados, possibilitando a fiscalização dos órgãos estatais (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros). Possibilita, ainda, o acompanhamento por parte dos eleitores da origem dos valores empregados em favor de seus candidatos.

7. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

8. Contas julgadas não prestadas, determinando-se a devolução do referido valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

([PC nº 0602377-82](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que pode o partido político, após o trânsito em julgado de decisão que julgou suas contas como não prestadas, requerer a regularização da situação de inadimplência para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário (Res. TSE nº 23.463/2015, art. 73, § 1º).

2. Hipótese em que, apresentado o pleito, após exame, inclusive, com consultas realizadas no sistema SPCE WEB 2016 (sistema de análise da Justiça Eleitoral), disponível no ambiente Odin, foi constatada a regularidade na prestação de contas do ente partidário, relativas às eleições de 2016.

3. Pelo deferimento do pedido de regularização.

([PET nº 0600179-72](#), ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Candidato regularmente intimado para indicar advogado ou defensor público, deixou transcorrer in albis o prazo. 2. Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e não atende a intimação para sua representação processual, ensejará contas julgadas como não prestadas.

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para as providências previstas no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, que exarou o Despacho 72/2019/COECE, informando que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário e nem há informação de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, portanto não há recursos a serem devolvidos pelo candidato. 4. Contas julgadas não prestadas.

([PC nº 0602261-76](#), ac. de 09/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A Secretaria Judiciária certificou que a prestação de contas veio desacompanhada de instrumento de procuração e informou que, diante da ausência do instrumento de procuração, a requerente foi devidamente notificada nos termos do § 1º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o § 1º do art. 12-A da Resolução TRE-PE nº 324/2018 para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de procuração, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. O referido prazo decorreu in albis (conforme certificado).

3. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual de existência, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Nesse diapasão, como pressuposto de existência processual, a ausência de qualquer instrumento de mandato inviabiliza a postulação inicial e, com isso, torna-se sem qualquer efeito a apresentação dos documentos a título de prestação de contas.

5. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

6. Contas julgadas não prestadas.

([PC nº 0602460-98](#), ac. de 12/02/2019, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O artigo 48 §7º da Res TSE 2553/2017 prescreve que “É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas”.

2. Apesar de intimada, a candidata não apresentou a procuração.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

([PC nº 0602963-22](#), ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Desaprovação

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INÉRCIA DO PRESTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A par de irregularidades formais, foram identificados, *in casu*, ausência de informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “a” e “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ensejar apenas ressalvas na conta do prestador, exige-se a conjugação de 03 circunstâncias: a) Valor irrisório da irregularidade; b) Ausência de indícios de má-fé do prestador; c) Ausência de prejuízo à análise da regularidade das contas. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, inaplicáveis os princípios, posto que, a despeito de o percentual e valor absoluto da

despesa se afigurarem como diminuto, deixou o interessado de prestar esclarecimentos sobre o assunto, o que revela indícios de má-fé do prestador.

4. Verificado que o Partido já teve duas contas referentes às eleições pretéritas desaprovadas e, ainda, a gravidade da irregularidade, impõe-se a fixação da penalidade de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário acima do mínimo legal, mas especificamente no patamar de 06 (seis) meses.

5. Contas desaprovadas com determinação de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 06 (seis) meses (art. 77, §§4º e 6º da Resolução 23.553/2017 do TSE).

([PC nº 0601934-34](#), ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. VALOR CORRESPONDENTE A 196,97% DOS GASTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AFASTADOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTA DE FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Foi identificada despesa após confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais que não foram declaradas pelo partido, fato que constitui omissão de gastos eleitorais, em violação ao art. 56, I, g da Resolução TSE 23.553/2017

2. O valor, mesmo que não significativo em termos absolutos, corresponde ao percentual de 196,97% do valor total de gastos, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Contas desaprovadas.

4. Suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário por 01 (um) mês.

([PC nº 0601998-44](#), ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/2017. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR MEIO IDÔNEO (ART. 63, §1º, INCISO II). PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 11 da Resolução 23.553/2017, é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas e específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância da norma frustra o controle em separado a ser realizado por esta Justiça Especializada sobre os recursos públicos arrecadados.

2. A Resolução 23.553/2017 em seu art. 63, §1º, permite para comprovação das despesas realizadas pelo candidato além da nota fiscal, qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive, o comprovante da prestação efetiva do serviço. Hipótese em que a idoneidade do recibo apresentado resta demonstrada, tornando prescindível a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

3. O candidato deve estar, por ocasião da apresentação de suas contas de campanha, com todas as dívidas assumidas durante o período eleitoral quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, entre outros.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602589-06](#), ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RESOLUÇÃO 23.463/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA OPORTUNAMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em atenção ao caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, conseqüentemente, em observância ao instituto da preclusão, revela-se inadmissível a juntada de documentos em grau recursal, quando verificado que a parte foi previamente intimada para suprir as

falhas apontadas pelo órgão técnico. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.

2. A ausência de comprovação em tempo hábil pelo candidato de que o doador, integrante de quadro societário de pessoa jurídica recebedora de recursos públicos, possuía capacidade para doar como pessoa física compromete a regularidade das contas apresentadas.

3. Recurso não provido.

([RE nº 47-08](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A par de irregularidades formais, foram identificados, *in casu*, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “a” e “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas desaprovadas com determinação de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 02 (dois) meses (art. 77, §§4º e 6º da Resolução 23.553/2017 do TSE).

([PC nº 0602010-58](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DETECTADA E NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE CAIXA. LIMITE ULTRAPASSADO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Não foram apresentados os extratos bancários das contas correspondentes, motivo, por si só, ensejador da prestação de contas, visto que o descumprimento ao art. 56, II, da Res. TSE nº 23.553/2017 compromete a fiscalização e confiabilidade das contas referentes à campanha eleitoral.

2. Existência de conta bancária na base de dados da Justiça Eleitoral não registradas na Prestação de Contas.

3. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 145.442,30 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

4. Foi ultrapassado em R\$ 54.549,18 o limite de constituição de Fundo de Caixa (art. 41, Resolução TSE 23.553/2017).

5. As diversas ocorrências apontadas pelo órgão técnico do Tribunal comprometem a regularidade da Prestação das Contas, a qual, nos termos do art. 77 da RES TSE 23553/2017, deve ser desaprovada.

6. Desaprovação das Contas. Devolução do valor de R\$ 145.442,30 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional.

7. Suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário por 01 (um) mês.

([PC nº 0602838-54](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A candidata depositou recurso de Fundo Partidário em conta destinada à movimentação de recursos

do FEFC, descumprindo o disposto no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Constatação de omissão de receitas no valor de R\$ 1.750,00.

4. A candidata não apresentou qualquer comprovação acerca de doação estimável em dinheiro, em desacordo com o que determina o art. 61, III e §1º da Resolução TSE 23.553/2017. Irregularidade corresponde a 24,17% do total das receitas da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600043-41](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO CONTRATADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de irregularidade formal, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas.

2. O candidato apresentou “Contrato Padrão de Honorários Profissionais” com a contadora declarada nas referidas contas, no entanto, não declarou a despesa nem comprovou seu pagamento, pois não há nos autos recibo ou registro de pagamento com trânsito pelas contas correntes do prestador.

3. De acordo com o art. 35, §1º da Res. 23.553/2017, os gastos de campanha devem estar integralmente quitados até o dia do término do prazo de entrega da prestação de contas. O fato de, entre as partes, o contrato não ter prazo determinado não exime o candidato de demonstrar a quitação do pagamento do serviço, nem tampouco pode autorizar uma omissão de gasto no seio da Prestação de Contas.

4. A ausência de comprovação do pagamento pode configurar: a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido ou a realização de pagamento de serviço com valores que não transitaram pela conta corrente de campanha. Ambas as irregularidades são graves, maculam a confiabilidade das informações prestadas e têm o condão de desaprovarem as contas de campanha.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602319-79](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. SENADORA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE DOAÇÕES REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALUGUEL. LIMITE DE 20%. ART. 45, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM CORRESPONDENTE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Inconsistências entre as informações prestadas e aquelas verificadas pela Justiça Eleitoral (doações informadas por outros candidatos ou partido) que caracterizam, inclusive, omissão de receitas, prejudicando a idoneidade das contas apresentadas.

3. O art. 45, inciso II da Resolução 23.553/2017 estabelece o limite de 20% do total de gastos para despesa relativa a aluguel de veículos que, na hipótese, restou descumprido em valor considerável pela candidata.

4. Verificadas irregularidades na comprovação da utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não esclarecidas oportunamente pela interessada, impõe-se a devolução da verba pública percebida. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução 23.553/2017.

5. A não identificação dos beneficiários nos pagamentos realizados pela candidata viola o art. 40 da Resolução de regência e obsta o controle a ser realizado por esta justiça especializada.

6. Irregularidades menos graves que, analisadas independentemente, não ensejariam desaprovação,

mas no contexto, corroboram com a falta de compromisso com a legislação eleitoral e comprometeram a confiabilidade das presentes contas.

7. Contas desaprovasdas com determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602317-12](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO E DEFINITIVO DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE. IMPROPRIEDADES NA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE SE SOMAM A IMPROPRIEDADES FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A não apresentação dos extratos bancários, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Inconsistências entre as informações prestadas e aquelas verificadas pela Justiça Eleitoral que caracterizam, inclusive, omissão de receitas, prejudicando a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Verificadas irregularidades na comprovação da utilização do e do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não esclarecidas oportunamente pela candidata, impõe-se a devolução da verba pública percebida. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução 23.553/2017.

4. Irregularidades menos graves que, analisadas independentemente, não ensejariam desaprovação, mas no contexto, corroboram com a falta de compromisso com a legislação eleitoral e comprometeram a confiabilidade das presentes contas.

5. Contas desaprovasdas com condenação à devolução do valor de R\$ 2.000,00.

([PC nº 0602185-52](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. IRREGULARIDADE FORMAIS E MATERIAL. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITOU POR CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Hipótese em que a parte não logrou comprovar o efetivo cancelamento da nota fiscal, nos termos da legislação tributária ou, ainda, a não prestação dos serviços.

2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade séria, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

4. A verificação de que os gastos omitidos não transitaram pela conta específica de campanha compromete de maneira grave as contas apresentadas, de modo que inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade.

5. Contas desaprovasdas.

([PC nº 0601894-52](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE COM RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES SOMADAS A INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Necessidade de prova da propriedade dos veículos locados, a fim de que reste comprovada a idoneidade e regularidade dos contratos de locação realizados com pessoas físicas. Inobservância tempestiva da diligência.

2. A falta de apresentação pela candidata da nota fiscal emitida em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. O indicativo de que o gasto omitido não transitou pela conta específica de campanha compromete de maneira grave as contas apresentadas, de modo que inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade.

4. Irregularidades menos graves que, analisadas independentemente, não ensejariam desaprovação, mas no contexto, comprometem a confiabilidade das presentes contas.

5. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução de valores.

([PC nº 0602088-52](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O Candidato não apresentou os extratos bancários completos e definitivos que obrigatoriamente devem integrar a Prestação de Contas, em desatendimento ao disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor equivalente a 22,85% do montante de despesas contratadas.

3. Foi identificada omissão relativa à despesa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

4. Tais falhas apontadas no Parecer Técnico são suficientes para a desaprovação das contas.

5. Contas desaprovadas

([PC nº 0602116-20](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CONTA DO FEFC. RECEITA NÃO REGISTRADA NO RELATÓRIO DO SPCE. RONI. IDENTIFICAÇÃO DO CPF NO EXTRATO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARTICULAR NA CONTA DO FEFC. ART. 11 RES TSE 23553/2017. PROIBIÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. O Parecer Técnico recomendou a desaprovação das contas por ter sido verificado dois depósitos de recursos próprios do candidato - nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 - na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não registrados no Relatório de Receitas do SPCE, porém presentes nos extratos bancários e em nota explicativa na qual o candidato afirma que realizou os depósitos por orientação da agência para cobrir taxas bancárias.

2. Se o extrato bancário identifica o CPF do candidato atrelado aos depósitos, não se pode falar em Recursos de Origem Não identificada (RONI), inclusive porque o valor em tela, de R\$ 150,00, está dentro do limite legal para doações financeiras em espécie, que é de R\$ R\$ 1.064,10 (art. 22 §1º c/c art. 46 da RES TSE 23553/2017).

3. Por outro lado, a irregularidade relativa à movimentação de valor particular na conta destinada ao FEFC, em violação ao art. 11 da RES TSE 23553/2017, deve ensejar a desaprovação das contas, pois é medida pedagógica que se impõe. A interpretação da norma merece o rigor necessário à segurança do controle de tais recursos atualmente demandado ao Estado, ante o considerável volume movimentado pelos fundos públicos de financiamento de campanha.

([PC nº 0602341-40](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA DA CONTA. VÍCIO GRAVE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE SOBRA DE CAMPANHA ORIUNDA DE RECURSOS DO FEFC. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. TESOIRO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral. Por isso, no julgamento do processo de prestação de contas eleitorais deve o julgador se guiar pelo princípio da verdade real.

2. Os extratos bancários são documentos reputados essenciais à análise das contas e exigidos pelo art. 56, II, 'a', Resolução TSE 23.553/2017. A sua ausência, em seu formato definitivo, para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha, macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

3. A utilização de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a apresentação de documentos aptos a comprovar as despesas realizadas enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

4. Desaprovação das contas.

([PC nº 0602314-57](#), ac. de 29/11/2019, Relator desembargador eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS. DESPESAS. NOTAS FISCAIS. NOME E CNPJ. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as quais representam 1,58% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O § 1º, do art. 63, da Res. TSE nº 23.553 preceitua que a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como o comprovante bancário de pagamento.

3. A finalidade precípua da Prestação de Contas é a identificação da entrada e saída de recursos, de acordo com os permissivos legais, buscando-se a verdade material que, *in casu*, foi comprovada por meio hábil.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

([PC nº 0601822-65](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE VIA CHEQUE. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Constitui ilícito doação de recursos próprios por meio de depósito em espécie, em ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

3. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.

4. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602570-97](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas

Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESOBEDIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. A desobediência dos critérios de individualização das fontes dos recursos utilizados na campanha e a movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na mesma conta bancária impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.
3. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato.
4. A demora na abertura da conta bancária compromete a confiabilidade das contas, restando prejudicada, durante o período, a fiscalização da movimentação financeira. Irregularidade grave.
5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602119-72](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. Dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido, na forma como preconiza o art. 27 da Res.-TSE 23.463, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação.
3. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602330-11](#), ac. de 29/11/2019, relator desembargador eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").
2. A falta de informação, pelo prestador de contas, quanto à existência de conta bancária aberta, atrelada a respectivo CNPJ de campanha, igualmente, desfavorece a confiabilidade das informações apresentadas, revelando omissão grave e insanável.
3. Divergência entre informação prestada nos autos, sobre suposto doador de campanha, em relação a informações assentadas em extrato bancário, faz caracterizar Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do importe financeiro correspondente, situação

que ora se observa.

4. A constatação de impropriedades outras, identificadas em análise técnica promovida, agravam o cenário desfavorável que enseja a desaprovação das contas, já reconhecida.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional (RONI).

[\(PC nº 0602418-49](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO. DESTINAÇÃO DA VERBA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha da candidata (Fundo Partidário e Outros Recursos), contemplando todo o período de campanha, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

2. Foram indicados gastos suportados, em tese, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem serem coligidos documentos que comprovassem a regularidade da utilização daquelas arrecadações, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente, ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

3. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram constatadas, ainda, falhas outras, umas graves, outras, nem tanto, mas que, no conjunto do panorama analisado, agrava o cenário desfavorável já desenhado.

4. Contas desaprovadas, com devolução de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602685-21](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Hipótese em que foram indicados gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem documentos que comprovassem a sua regularidade, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente, ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

2. Observa-se, outrossim, despesa com combustíveis, sem que exista informações de locação de veículos ou contrato de doação estimável em dinheiro (cessão de uso) desse bem, revelando omissão de arrecadações e despesas, que deveriam constar nos demonstrativos.

3. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram constatadas, ainda, falhas outras, umas graves, outras, nem tanto, mas que, no conjunto do panorama analisado, agrava o cenário desfavorável já desenhado.

4. Contas desaprovadas, com devolução de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602594-28](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na circunscrição do candidato, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se ele tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. Hipóteses não observadas nos autos, revelando-se a falta de abertura de conta bancária específica vício grave e insanável (Precedentes do TSE).

2. Foi identificada omissão de despesa que veio ao conhecimento dos autos, apenas, a partir de

procedimentos de circularização promovidos por esta Justiça Especializada.

3. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

4. Contas desaprovadas

([PC nº 0602234-93](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A juntada de documentos extemporânea fere o disposto no art. 72, § 1º, atraindo o instituto da preclusão.

2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602675-74](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. TRÂMITE FINANCEIRO. CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTA. SUSPENSÃO.

1. A divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial, no valor de R\$ 15.000,00, pode e deve ser considerada para fins de desaprovação, na medida que atinge a confiabilidade das contas, contrariando o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Aliado a isso, ainda remanescem indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que ensejam a desaprovação das contas, na medida que comprometem a sua finalidade.

3. Contas julgadas desaprovadas.

4. Por conseguinte, em obediência ao art. 77, III, §§ 4º e 6º, votou-se pela condenação da agremiação à perda do direito ao recebimento, pelo período de 1 (um mês), da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

([PC nº 0602026-12](#), ac. de 29/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CIRCULARIZAÇÃO. DESPESA REALIZADA. TRÂNSITO DE RECURSO FINANCEIRO SEM PASSAR PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR ÍNFIMO. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O vício que compromete a confiabilidade das informações é a despesa de R\$ 30,00 (trinta reais) que foi paga sem que o recurso transitasse pela conta bancária. A parte alega a boa fé pois houve apresentação da respectiva nota fiscal, entretanto, o que se revela dos autos é que a parte não apresentou movimentação financeira em sua campanha eleitoral, circunstância não confirmada com a circularização desta Especializada, descaracterizando a boa fé defendida.

2. Ao revés, o que resta de fato caracterizado é a infração ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esse vício, por si só, é apto a ensejar a desaprovação das presentes contas.

3. Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância, pois não se pode afirmar com convicção que a

parte interessada só pagou esta despesa com dinheiro que não circulou pela conta bancária.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600098-89](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DOAÇÕES DE OUTROS PRESTADORES. DIVERGÊNCIA DE VALOR. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A candidata não apresentou os extratos bancários, que obrigatoriamente devem integrar a Prestação de Contas por ordem do art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Verificou-se inconsistência na informação declarada na Prestação de Contas sobre doação recebida de outros prestadores, no caso, de partido político.

3. A candidata comprometeu 89% das despesas com aluguel de veículos, quando a legislação impõe o limite de 20%.

4. Desaprovação das contas.

([PC nº 0602222-79](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESA. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. Nota fiscal identificada mediante circularização, representando o percentual de 0,09% do total de gastos, valor corresponde a apenas R\$ 187,50, possibilitando a aplicação, quanto a tal falha, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. A Resolução TSE nº 23.553/2017 exige que as doações sejam registradas tanto pelo doador como pelo beneficiário, de modo que, assim, a Justiça Eleitoral possa realizar com eficiência o seu papel fiscalizatório.

4. A candidata efetuou várias doações em espécie em valores superiores ao limite específico por pagamento, que é de meio salário mínimo, de acordo com o art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Quanto ao total de doações em espécie, extrapolou o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, previsto no art. 41, I da Resolução de regência. Irregularidade grave.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602665-30](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. I) AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA DA CONTA. VÍCIO GRAVE. VII) AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral. Por isso, no julgamento do processo de prestação de contas eleitorais deve o julgador se guiar pelo princípio da verdade real.

2. Os extratos bancários são documentos reputados essenciais à análise das contas e exigidos pelo art. 56, II, 'a', Resolução TSE 23.553/2017. A sua ausência, em seu formato definitivo, para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha, macula a confiabilidade das contas e enseja a

sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

3. As demais irregularidades encontradas também comprometem a regularidade das contas prestadas, haja vista obstaculizarem o seu controle e a sua transparência. A omissão de dados e inúmeras informações errôneas e desconstruídas impediram a evidência do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e destinação. A sucessão de falhas violaram frontalmente os princípios que regem processos desta espécie, pois embaraçaram sua efetiva fiscalização.

4. Desaprovação das contas.

([PC nº 0603008-26](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

3. Constituição de fundo de caixa com valor que extrapola o limite permitido pela legislação de regência e pagamento de despesa com importe que também ultrapassou o limite determinado pela norma (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 41, inc. I, e caput do art. 42).

4. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602216-72](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apesar da juntada de novos documentos, estes não afastaram (pelo contrário, ratificaram – vide id. nº 3889511) a principal falha existente nos autos, consistente no largo atraso na abertura de contas específicas de campanha (descritas no item 1 do parecer técnico conclusivo), com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em infringência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (dias extrapolados: 30).

2. Consoante entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

([PC nº 0602160-39](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOURO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem

os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, “a” c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.

3. Não bastasse isso, ainda se constatarem falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.

6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

[\(PC nº 0602249-62](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS. OMISSÃO. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Além da falha relativa ao limite do fundo de caixa; dos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; da intempestividade na entrega da prestação de contas e do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, ainda houve omissão de gastos eleitorais (omissão relativa a despesa eleitoral, no valor de R\$ 7.500,00 e insuficiência de comprovação do cancelamento da respectiva nota fiscal), com infração direta ao art. 16 c/c art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

[\(PC nº 0602368-23](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTOS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O ex-candidato não registrou serviços de consultoria de contabilidade, que abrange, entre outros, o registro contábil de movimentações financeiras e estimáveis em dinheiro (como no presente caso), infringindo diretamente o previsto no art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Dessa forma, referido gasto eleitoral foi omitido na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários das contas de campanha do candidato, restando caracterizada omissão do devido registro na conta bancária específica de campanha, irregularidade grave que compromete as presentes contas, nos termos do art. 16, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 de 18 de dezembro de 2017.

3. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

4. Em observância ao Termo de Cooperação Técnica n.º 009/2018, firmado por esta Corte e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, em 24/10/2018, Processo SEI n.º

0029698-03.2018.6.17.8000, votou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de violações às normas contábeis.

[\(PC nº 0601791-45](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER.

1. O ex-candidato não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente à alienação do bem permanente adquirido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), conforme prescreve o art. 53, § 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Dessa forma, há o dever de recolhimento do aludido valor, com os acréscimos devidos, ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. De mais a mais, não bastasse a falha supramencionada, o ex-candidato ainda deixou de juntar a necessária Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista (art. 2º, parágrafo único, da Resolução 1.402, de 27 de julho de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade, combinado com o art. 48, §4º, da Resolução TSE 23.553/2017).

3. Deixou de apresentar, outrossim, justificativas e esclarecimentos acerca do gasto no valor de R\$ 1.000,00, relativo a combustíveis, na medida em que não há o correspondente registro de locações, cessão de veículos ou publicidade com carro de som.

4. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

5. Como há valores a devolver ao Tesouro Nacional, deve o ex-candidato recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

[\(PC nº 0602591-73](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias devem ser abertas no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 10, § 1º, inc. I). Hipótese não observada nos autos.

2. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0603000-49](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na sua circunscrição, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

2. Hipótese em que a ausência de abertura de conta de campanha não está amparada em qualquer das situações fáticas acima descritas, de forma que há de ser considerado o vício como grave e suficiente à desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0603128-69](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

IRREGULARIDADE MATERIAL. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos que dispõe o art. 62 da Resolução 23.553/2017, *o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.*

2. Hipótese em que a parte não logrou comprovar o efetivo cancelamento da nota fiscal, nos termos da legislação tributária ou, ainda, a não prestação dos serviços.

3. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade séria, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

4. A verificação de que os gastos omitidos não transitaram pela conta específica de campanha compromete de maneira grave as contas apresentadas, de modo que inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602094-59](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÕES DE DESPESAS. OCORRÊNCIAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos bancários, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. Vício que, por si só, enseja a rejeição das contas.

2. Omissões de despesas corroboram a gravidade da não apresentação de extrato bancário, dificultando a conciliação das contas apresentadas.

3. A não apresentação das contas parciais ao seu tempo e modo, conjugada com as irregularidades materiais apontadas, dificultam de sobremaneira a fiscalização das contas de campanha.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600007-96](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO E DEFINITIVO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A não apresentação dos extratos bancários, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Declaração de ausência de movimentação financeira que não se comprovou pelo setor técnico deste Tribunal, caracterizando-se omissão de receitas e despesas.

3. Receita não esclarecida pelo candidato configura-se como sendo recurso de origem não identificada (RONI), impondo-se o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional, mediante correspondente Guia de Recolhimento a ser expedida na forma da lei.

4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 2.000,00 caracterizado como RONI.

([PC nº 0602392-51](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. Alguns dispêndios realizados com recursos do fundo público não contemplam no corpo do documento o nome do candidato, tampouco foram acobertados por recibos, conforme preceitua o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Ausência de comprovação de recolhimento de sobra financeira oriunda de recursos públicos.
4. Existência de outras falhas que, em seu conjunto, impossibilitam a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.
5. Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.279,00.

([PC nº 0602397-73](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA NÃO HOMOLOGADA. DESAPROVAÇÃO.

1. A inscrição no CNPJ é item obrigatório para os candidatos, inclusive para a abertura de conta bancária de campanha, conforme art. 1º, I, Instrução Normativa RFB/TSE nº 1019/2010.
2. O ato de renúncia do candidato deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos de registro do respectivo candidato, para homologação, o que não ocorreu na espécie.
3. A ausência de diligência para a regularização do CNPJ ensejou infringência da norma contida no art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017, cuja determinação é expressa acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, mesmo que não ocorresse arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.
4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603015-18](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. O setor técnico deste Egrégio identificou gastos sem o respectivo lançamento na prestação de contas, caracterizando omissão de despesas. Tal irregularidade compromete a confiabilidade das informações prestadas e obstaculiza o efetivo controle da Justiça Eleitoral.
5. As despesas devem ser comprovadas mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. Sua não comprovação é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos, quando realizadas com recursos do FEFC.
9. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602229-71](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA DA CONTA. VÍCIO GRAVE. II - FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA POR DOCUMENTO HÁBIL.

TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. III - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral. Por isso, no julgamento do processo de prestação de contas eleitorais deve o julgador se guiar pelo princípio da verdade real.

2. Os extratos bancários são documentos reputados essenciais à análise das contas e exigidos pelo art. 56, II, 'a', Resolução TSE 23.553/2017. A sua ausência, em seu formato definitivo, para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha, macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

3. Desaprovação das contas.

([PC nº 0602373-45](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos, e enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

3. A realização de despesas pagas em com cheque avulso sem constituição de Fundo de Caixa, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contrariando o previsto nos arts. 40 e 41 da Resolução 23.463/15 do TSE, macula a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

4. Constitui omissão de receita estimável em dinheiro, em desalinho ao que dispõe o art. 9º, inciso I c/c o art. 61, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, a doação realizada por terceiros e não acompanhada do recibo eleitoral assinado, do termo de doação e da avaliação de mercado.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602628-03](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA(FEFC). IRREGULARIDADES QUE COMPROMETE O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos, e enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

3. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602386-44](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.
3. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos.
4. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0603126-02](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas.
2. A candidata registrou, na prestação de contas em exame, a realização de despesas relativas ao pagamento de “coordenadores de campanha”, os quais realizaram o pagamento de diversos militantes contratados durante a campanha eleitoral.
3. Ao transferir os valores a terceiros que não foram os reais prestadores do serviço, a candidata maculou a transparência das informações declaradas na Prestação de Contas, uma vez que não restou cumprida a norma contida no art. 40 da Resolução nº 23.553/2017, além de configurar burla à vedação aos pagamentos em espécie.
4. A utilização de interposta pessoa para a contratação de serviços de militância impossibilita a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da movimentação financeira, enfraquecendo sobremaneira a confiabilidade das contas.
- 5.
6. Contas desaprovadas. Determinação de devolução de valores ao erário.

([PC nº 0602067-76](#), ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES. RECURSOS. DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Atraso na apresentação dos relatórios financeiros e na prestação de contas final, por si só, não geram a desaprovação das contas.
2. A ausência da apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha compromete a confiabilidade da movimentação financeira apresentada relativa à campanha eleitoral da requerente, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esse vício, por si só, é apto a desaprovar as presentes contas.
3. O uso de recurso oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por se tratar de recursos públicos, exige um maior controle, o que não foi observado, uma vez que a parte interessada deixou de identificar o veículo utilizado e a respectiva propriedade do bem, devendo o valor referente a

este vício ser devolvido ao erário (arts. 37 e 63 e 82, §§1o e 2o, da Resolução 23.553/2017).

4. Os demais vícios, por si sós, não teriam o condão de desaprovar quaisquer contas, entretanto, o conjunto analisado, agrava a situação dos vícios mais graves.

([PC nº 060](#)1941-26, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A par de irregularidades formais, foram identificados, *in casu*, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. O atraso de 21 (vinte e um) dias em relação à abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas e a atividade fiscalizatória desta Corte Especializada.

3. Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 01 mês (art. 77, §§4º e 6º da Resolução 23.553/2017 do TSE).

([PC nº 060](#)3147-75, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos que dispõe o art. 62 da Resolução 23.553/2017, *o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.*

2. Hipótese em que a parte não logrou comprovar o efetivo cancelamento da nota fiscal, nos termos da legislação tributária; a apresentação de requerimento nesse sentido; ou, ainda, a não prestação dos serviços.

3. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

4. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 060](#)2039-11, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE SOBRES DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A ausência da apresentação dos extratos de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.

2.O atraso de 19 dias em relação à abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas.

3. Verificada sobra decorrente da não utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se ao candidato a devolução da verba pública percebida. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução 23.553/2017.

4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 5,00 recebidos a título de FEFC e que não foram utilizados.

([PC nº 060](#)2480-89, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO E DEFINITIVO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/DESPESAS. RONI. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A ausência da apresentação dos extratos de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.

2. Inconsistências entre as informações prestadas e aquelas verificadas através dos extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral que maculam as contas apresentadas.

3. Receita não esclarecida pelo candidato configura-se como sendo recurso de origem não identificada (RONI), impondo-se o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional, mediante correspondente Guia de Recolhimento a ser expedida na forma da lei.

4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 5,00 caracterizado como RONI.

([PC nº 060](#)2367-38, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES.

- A ausência da apresentação dos extratos bancários, tanto da conta destinada a recursos do Fundo Partidário quanto a do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de todo o período de campanha, compromete a confiabilidade da movimentação financeira apresentada relativa à campanha eleitoral do requerente, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esse vício, por si só, é apto a desaprovação das presentes contas.

([PC nº 060](#)2616-86, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE VALOR. TESOURO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTE. ERÁRIO.

1) Implica em grave transgressão normativa a omissão quanto a arrecadações recebidas em campanha, sejam elas de fontes privadas ou públicas, situação observada nos autos, uma vez que a prestadora de contas informou ausência de movimentação financeira, mas, em divergência, foram constatados ingressos de recursos doados por pessoas físicas e, ainda, provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2) Hipótese em que não foi atendida a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas da candidata, correspondentes a todo o período da campanha, tampouco fora apresentada declaração dos bancos que atestassem eventual ausência de movimentação financeira.

3) A identificação da fonte financiadora de campanha há de ser observada no ingresso de recursos,

caracterizando recurso de origem não identificada aquele que deixa de obedecer a exigência legal, que não pode ser utilizado pelo candidato, impondo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4) Compromete a regularidade das contas a ausência da devida comprovação da destinação de recursos públicos, aqui constatada, levando ao recolhimento daqueles ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

5) O cenário delineado deixa patente o comprometimento da confiabilidade das informações trazidas na prestação de contas, que consignava total ausência de arrecadação e gastos eleitorais, o que macula, por consequência, a própria regularidade da espécie.

6) Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto das inconsistências encontradas, corroboram o panorama desfavorável observado.

7) Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional, relativos a recursos de origem não identificada e àqueles de origem pública, cuja utilização, devida, não fora comprovada.

([PC nº 0602380-37](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos.

3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

4. Houve também a realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0601778-46](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS POR PESSOA INTERPOSTA. IRREGULARIDADES GRAVES DESAPROVAÇÃO.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. Despesas com militância realizadas por interposta pessoa, em descumprimento ao art. art. 40 da Resolução 23.553/2017, que prevê que os pagamentos realizados pelos candidatos, à exceção dos de pequeno vulto, devem ser realizados por cheque nominal, transferência bancária identificada ou débito em conta.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0601966-39](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da avaliação do bem ou serviço doado, nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, não é suficiente para retirar a confiabilidade das informações ou prejudicar a fiscalização das contas, uma vez que foram juntados termos de doação de serviços assinados e recibos eleitorais.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. A candidata não logrou em apresentar comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do FEFC. As sobras de recursos do FEFC não devem ser transferidas para o partido, e sim recolhidas ao Tesouro Nacional.
5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

([PC nº 060](#)2633-25, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS E OUTRAS IRREGULARIDADES COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.
5. Necessidade de prova da propriedade ou até mesmo da tradição dos veículos locados, a fim de reste comprovada a regularidade dos contratos de locação realizados com pessoas físicas. Não atendida a diligência, os gastos com verbas públicas não restaram comprovados.
6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 18.540,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

([PC nº 060](#)1937-86, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O exame restou inviabilizado, pois não foi possível a análise da movimentação financeira, já que não foi providenciada a abertura de conta corrente de campanha. Por consequência, não há extratos bancários em sua integralidade e/ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. O caso não se amolda à excepcionalidade do art. 10, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017

(inexigência de abertura de conta bancária específica de campanha).

3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

4. Somando-se a isso, ainda detectaram-se outras falhas formais e materiais, que impossibilitaram, em seu conjunto, a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0603130-39](#), ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO. CONTA ESPECÍFICA. REGISTRO. AUSÊNCIA. FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. OMISSÃO. FALHAS GRAVES. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. TRÂMITE FINANCEIRO. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTA. SUSPENSÃO

1. Desde a inauguração do processo de prestação de contas (13/09/2018), a agremiação informa a esta Justiça Eleitoral, por meio dos demonstrativos, extratos bancários zerados e demais documentos juntados, que sua campanha foi realizada sem qualquer movimentação financeira.

2. Somente após a unidade técnica detectar, por meio do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas *sub examine* e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da equipe técnica, que havia outra conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos – até então não informada e registrada na prestação de contas em exame – a agremiação, mesmo após decurso do prazo, ratifica a omissão e apresenta os extratos bancários da conta específica não registrada (id. n.º 3590311).

3. A referida “justificativa” – que contradiz tudo o que foi declarado pelo partido até o momento (sobre inexistência de movimentação) – presta-se apenas como confissão da afronta ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha).

4. Sob outro viés, a admissão da renovação da prestação de contas, praticamente “do zero”, somente após detectada omissão grave, por meio de cruzamento de informações empreendida pela unidade técnica, afrontaria o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

5. Outrossim, percebe-se que as fotos de supostas notas fiscais com carimbo de canceladas (ids. n.º 3590711 e 3590811) não se prestam, a esta altura do procedimento, a infirmar a falha apontada (omissão de gastos), mormente quando ultrapassada a oportunidade para retificação das contas.

6. De mais a mais, referidos documentos juntados, por si sós, são insuficientes para provar o saneamento da falha, consoante §§ 5º e 6º do art. 95 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

7. Em síntese, é inescusável a grave falha consistente na existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas (infringência aos arts. 10 e 56 da Resolução 23.553/2017 do TSE). Da mesma forma, também não pode ser afastada, em face da insuficiência dos documentos juntados (meras fotos de supostos carimbos em notas fiscais), a grave omissão de gastos eleitorais (art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017, do TSE).

8. Conclui-se, por essas relevantes razões, conjugadas com a preclusão de prazo (arts. 72 e 75 da resolução) e proximidade do termo final para apresentação das contas (Resolução/TSE n.º 23.555/2017), que não assiste razão à agremiação no requerimento formulado no id. n.º 3590161 (reconsideração do parecer conclusivo emitido pela COECE, com o julgamento pela aprovação das contas eleitorais de 2018).

9. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, julgou-se desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU (DIRETÓRIO ESTADUAL), referente às Eleições de 2018.

10. Por conseguinte, em obediência ao art. 772, III, §§ 4º e 6º, votou-se pela condenação da agremiação à perda do direito ao recebimento, pelo período de 1 (um mês), da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

([PC nº 060](#)1930-94, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados extratos bancários em sua forma definitiva, inviabilizando o exame do trâmite financeiro respectivo, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos.
3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.
4. Somando-se a isso, ainda foram detectadas várias falhas formais e substanciais que impossibilitaram a análise adequada das contas.
5. Considerando o Termo de Cooperação n.º 009/2018, votou-se pelo acolhimento da recomendação da unidade técnica (COECE) e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, para que seja comunicado ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE sobre as supostas violações às normas contábeis, para que adote as providências que entender pertinentes.
6. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 060](#)0071-09, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimada a responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados extratos bancários em sua forma definitiva, inviabilizando o exame do trâmite financeiro respectivo, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos.
3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.
4. Somando-se a isso, ainda detectaram-se outras falhas formais e materiais graves, que impossibilitaram, em seu conjunto, a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.
5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 060](#)2393-36, ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÕES. RECURSOS. DESPESAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. A apresentação das contas sem movimentações financeiras não resistiu aos batimentos com os sistemas eleitorais. Evidenciou-se recebimento de recurso e sua retirada de conta bancária não declarada. Apesar da intimação para diligência a parte ficou inerte.
2. A omissão das contas, somada a ausência da apresentação dos extratos bancários, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O saque do valor da doação advinda do Fundo de Financiamento de Campanha induz à sua utilização sem a devida comprovação o que caracteriza ilícito grave, por se tratar de recursos públicos; o valor deve ser devolvido ao erário (arts. 37 e 63 e 82, §§1º e 2º, da Resolução 23.553/2017).

([PC nº 0600070-24](#) ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Não implica vício grave hábil à rejeição da espécie a constatação de que o prestador de contas deixou de acostar Termo de Doação e Recibo Eleitoral, relativos a doação feita pelo partido político, quando se encontram coligidos aos autos elementos outros que tornam incontroversa aquela arrecadação, bem como a origem do recurso, não vedada pela legislação, situação que ora se observa.

2. Hipótese em que extratos eletrônicos fornecidos por instituição bancária indicaram a existência de depósito realizado em conta de campanha do candidato cuja identificação está atrelada a CPF diverso do indicado pelo prestador de contas para a mesma arrecadação. Tal importe se caracteriza, assim, como Recurso de Origem Não Identificada, implicando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, a teor da norma de regência (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 22, § 3º).

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional. ([PC nº 0602390-81](#), Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Não implica irregularidade grave, passível de comprometer a prestação de contas, a apresentação de extratos bancários, que não compreendem todo o período da campanha, quando, a ausência de movimentação financeira, informada pelo prestador de contas, vem a ser corroborada por extratos eletrônicos enviados a esta Justiça Eleitoral, pela instituição bancária (Res. TSE nº 23.553/17, art. 15).

2. Igualmente não se revela suficiente a desaprová-la a prestação de contas a formal omissão de doação de serviço estimável em dinheiro, declarado pela própria parte, nos autos, mediante apresentação de documentação correspondente àquela arrecadação, porquanto se tem, aqui, colacionado contrato firmados entre o doador em questão (partido político ao qual é filiado o candidato) e a profissional contratada para assessoramento contábil na prestação de contas, situação ora constatada.

3. Não implica em gasto eleitoral a contratação de serviço jurídico destinando à elaboração da prestação de contas, bem como à representação da parte em processos judiciais ajuizados, porquanto a despesa, nessas situações, não estão vinculadas à campanha, propriamente dita (Res. TSE. 23553/17, art. 37, §§ 2º e 3º).

4. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias devem ser abertas no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 10, § 1º, inc. I). Hipótese não observada nos autos.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602487-81](#), Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprová-las das contas.

2. A doação estimável em dinheiro sem a juntada dos recibos eleitorais, instrumento de doação das prestações dos serviços e avaliação do serviço doado de acordo com os preços praticados pelo mercado é falha grave que descumpra as determinações contidas nos arts. 9º, inciso I c/c o art. 61, §1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. Existência de outras falhas que, em seu conjunto, comprometem a higidez das contas.

4. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602256-54, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARROS DE SOM. SAQUES ELETRÔNICOS. FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO. DESPESAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade com carro de som contrariam o art. 56, I, g, constituindo omissão referente a receitas e despesas existentes na prestação de contas.
2. Saques eletrônicos, sem constituição de fundo de caixa estão em desacordo com o que estabelece o art. 41 da Res. TSE nº 23.553/2017 e totalizaram R\$ 19.995,70 (nove mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).
3. Na espécie, sequer foi constituído um fundo de caixa, pelo que não se permitiria qualquer gasto em dinheiro sob pena de impossibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca das respectivas despesas do prestador de contas e conseqüentemente das contas apresentadas, afetando sua confiabilidade e regularidade
4. Identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Res. TSE nº 23.553/2017, resta impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 1.170,00) ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o §1º do art. 82 da Resolução TSE 23.553/2017
5. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.170,00 (três mil reais)

(PC nº 0602327-56, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EMISSÃO DE CNPJ. RENÚNCIA À CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. DESAPROVAÇÃO

1. Ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias entre a emissão de CNPJ de campanha e a renúncia da candidata, torna-se obrigatória a abertura de conta bancária, nos termos do §2º, do art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017.
2. A ausência de abertura de conta bancária, por si só, compromete a fiscalização das contas de candidatos, visto que impossibilita a observância de eventuais omissões de receitas e gastos durante a campanha eleitoral, no período em que a conta não esteve aberta e enseja a desaprovação das contas.
3. A falta de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, contraria o art. 2º, § único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, § 4º da Res. TSE nº 23.553/2017.
4. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602444-47, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ILICITUDES GRAVES. DESAPROVAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) implicará ao candidato a devolução dos recursos utilizados,

conforme dispõe o §1º do art. 82 da Resolução TSE 23.553/2017.

4. Existência de outras falhas que, em seu conjunto, impossibilitam a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.

5. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 13.484,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

([PC nº 0602087-67](#), Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O Candidato não apresentou os extratos bancários que obrigatoriamente devem integrar a Prestação de Contas, em desatendimento ao disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Houve omissão dos documentos comprobatórios dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário. Assim, o candidato deverá devolver R\$400,00 ao Tesouro Nacional, conforme determina o §1º, do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Tais falhas apontadas no Parecer Técnico são suficientes para a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602278-15](#), Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Ausência de extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas, bem como de documentos fiscais comprobatórios (nota fiscal e recibo de pagamento) dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, comprometem a efetiva fiscalização das contas de campanha.

2. A não apresentação dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos eleitorais, impossibilita que se verifique a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 3.000,00), conforme dispõe o §1º do art. 82 da Resolução TSE 23.553/2017.

3. A falta de extratos bancários para a fiscalização da lisura da movimentação financeira tem sido considerada irregularidade suficiente para a desaprovação das contas eleitorais.

4. Despesas não registradas na prestação de contas do candidato constituem prova de omissão de gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017.

5. A ausência da informação relacionada a despesa ou doação de receita estimável referente aos serviços contábeis prestados contraria o que preceitua o art. 37, §2º, e art. 56, I, d, combinado com o art. 61 da Resolução TSE23.553/2017.

6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

([PC nº 0602375-15](#), Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência dos extratos bancários das contas destinadas ao Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos, completos e definitivos, de todo o período de campanha, desde a data de abertura da conta até a data de entrega da prestação de contas, bem como o termo de encerramento da aludida conta bancária, caso o encerramento tenha ocorrido antes da

entrega da prestação de contas, conforme disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade grave, pois macula a confiabilidade das contas, conforme pacífica Jurisprudência.

2. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista que assinou a prestação de contas em exame, conforme art. 2º, §único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas desaprovadas.

([PC nº 060](#)2337-03, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas.

2. O candidato juntou extratos em formato não definitivo, bem como um comprovante de encerramento da conta-corrente com o carimbo do gerente.

3. A documentação não cumpre o exigido pelo art. 56, II, a, da Res. TSE 23.553/2017.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 060](#)2370-90, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período de campanha caracteriza ilicitude grave e insanável, nos termos dos arts. 56, II, a, e 60, §1º, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. O mesmo ocorre com a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por se tratar de recursos públicos. Obrigatoriedade de devolução do valor correspondente aos cofres públicos, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017).

3. Contas desaprovadas.

([PC nº 060](#)2242-70, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. De acordo com o art. 10, § 4º, III da Resolução TSE 23.553/2017, os candidatos que renunciaram ao registro de candidatura antes do prazo de 10 dias da emissão do CNPJ estão isentos de abrir contas de campanha. O candidato teve seu CNPJ emitido em 15/08/2018, e só renunciou ao registro de candidatura em 10/09/2018. Por isso, a renúncia em questão não o isenta da obrigação de abrir contas bancárias.

3. A não abertura das contas impossibilita a conferência e fiscalização da movimentação dos valores usados na campanha.

4. Não houve comprovação de uma doação estimável em dinheiro, conforme determina o art. 61, III e §1º da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 060](#)3159-89, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602985-80](#), Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que foram identificadas doações em dinheiro, mediante depósito em conta bancária, de valor superior a R\$ 1.064,10, em desconformidade com o art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/1017, maculando as contas em tela.

A constatação de que há coincidência entre a pessoa do doador e a do beneficiado, torna desnecessária a determinação de devolução da quantia arrecadada, irregularmente (Res. nº TSE 23.553/17, art. 22, § 3º), porquanto estaria o infrator condenado a devolver a si mesmo a quantia equivalente.

2. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido, quando considerado o conjunto de inconsistências observadas.

3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602967-59](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE VALOR. TESOURO NACIONAL.

1. Hipótese em que não foi atendida a exigência legal quanto à apresentação de quaisquer extratos bancários, em relação a duas contas de campanha, e, quanto à terceira, apenas foram apresentados parcialmente, não correspondendo a todo o período da campanha, como determina expressa previsão legal.

2. Omissão de despesa ou doação de receita estimável referente aos serviços prestados pelo profissional de contabilidade.

3. Divergência entre informações entre o extrato eletrônico e os dados informados à Justiça Eleitoral.

4. Foram indicados gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem documentos que comprovassem a sua regularidade, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

5. Sobras financeiras, de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cujo devido recolhimento ao Tesouro Nacional não foi comprovado nos autos, impõe determinação nesse sentido, nos termos do art. 53, § 5º, da Res. TSE 23.553/17.

6. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores financeiros ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602308-50](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Hipótese em que a partir de circularizações feitas em diligência promovida pela unidade técnica deste

Regional, foi constatada a existência de gasto eleitoral, não informado na prestação de contas apresentada, vício grave, que compromete a regularidade da espécie.

2. A identificação de recursos arrecadados, cuja origem não é conhecida pelo candidato (RONI), impõe recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, situação aqui observada (Res. TSE 23.553/17, art. 34)

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional. ([PC nº 0602840-24](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA TARDIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha prejudica a análise da movimentação financeira do candidato durante a campanha eleitoral (art. 10 e art. 56, I, "a" da Resolução TSE 23.553/2017).

2. Renúncia tardia da candidatura não permite dispensa de abertura de conta bancária nos termos do art. 10, §4º, II da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Parecer por desaprovação das contas

([PC nº 0602499-95](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas. No caso em análise, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor da despesa não foi módico quando comparado percentualmente ao total de gastos realizados na prestação de contas.

3. Contas julgadas desaprovadas

([PC nº 0602091-07](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA AO CFC.

1. Foram identificados, *in casu*, omissões relativas às despesas e doações constantes da prestação de contas em exame e aquelas apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõem os artigos 22, § 1º e 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Ausência do certificado de habilitação do profissional de contabilidade diante da verificação de movimentação financeira de valores.

3. Desaprovação das contas e remessa dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade.

([PC nº 0602999-64](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO

NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos.
3. Outras irregularidades de menor gravidade.
4. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.
([PC nº 0602382-07](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos; o valor delas deve ser devolvido ao erário (arts. 37 e 63 e 82, §§1o e 2o, da Resolução 23.553/2017).
3. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.
([PC nº 0602708-64](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE SOBRES DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS CONTAS INFORMADAS E AQUELAS REGISTRADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A ausência da apresentação dos extratos de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.
2. Verificada sobra decorrente da não utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se ao candidato a devolução da verba pública percebida. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução 23.553/2017.
3. Inconsistências entre as informações prestadas e aquelas verificadas através dos extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral que caracterizam, inclusive, omissão de operações financeiras, prejudicando a confiabilidade do documento apresentado.
4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 31,80 não utilizados e recebidos a título de FEFC.
([PC nº 0602374-30](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O candidato não apresentou prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, entretanto, os dados foram posteriormente lançados na prestação de contas final. Falha formal.
2. Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de

Doações para Campanha, em desrespeito ao art. 10, §1º, I, da Resolução 23.553/2017. O candidato passou 41 dias sem ter aberto a referida conta. Tal irregularidade é grave e prejudica a fiscalização da movimentação financeira da prestação de contas.

3. De acordo com o art. 10, § 4º, III da Resolução TSE 23.553/2017, os candidatos que renunciaram ao registro de candidatura antes do prazo de 10 dias da emissão do CNPJ estão isentos da obrigação de abrir contas correntes de campanha. Considerando que a renúncia do candidato ocorreu em 06/09/2018, 24 dias após a concessão do CNPJ, a ele não se aplica tal exceção.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602969-29](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 §4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.

2. Nos termos do art. 10 § 4º da RES TSE 23557/2017, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas “cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.”

3. Hipótese em que o pedido de renúncia foi formalizado 23 dias após a atribuição do CNPJ, extrapolando o prazo legal em 13 dias. Assim, as contas não oferecem confiabilidade.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603089-72](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE VALOR. TESOURO NACIONAL.

1. Hipótese em que não foi atendida a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas do candidato, correspondentes a todo o período da campanha, ou de declaração do banco que atestasse eventual ausência de movimentação financeira.

2. Não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

3. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias devem ser abertas no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 10, § 1º, inc. I). Hipótese não observada nos autos.

4. Não apresentação de informações quanto à despesa ou eventual doação de receita estimável, referente aos serviços contábeis prestados.

5. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602588-21](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Depreende-se dos autos que extratos eletrônicos corroboram alegação da parte de ausência de movimentação financeira nas contas de campanha, de maneira que, aqueles, junto a extratos bancários acostados pela parte, suprem a exigência legal correspondente, não restando, pois, prejuízo à análise

da prestação de contas, no tocante ao ponto.

2. Hipótese em que exigências legais quanto ao recebimento de doação estimável em dinheiro não foram cumpridas, não restando conhecida sequer a origem desse recurso, o que não fora esclarecido pelo interessado, resultando em cenário suficiente a comprometer a regularidade da espécie.

3. Somando-se ao vício de gravidade, acima consignado, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido, quando considerado o conjunto de vícios formais perpetrados.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602629-85](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S) CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TESOIRO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

3. A utilização de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a comprovação das despesas realizadas enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

4. O não reconhecimento do recebimento de recursos por meio de depósito configura Recurso de Origem Não Identificada - RONI e enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602482-59](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602396-88](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
3. Recebimento de valores do FEFC que não transitaram pela conta bancária do candidato, conforme constatado pelo setor técnico, em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados nos sistemas da Justiça Eleitoral.
4. Recebimento de recursos públicos que não transitaram por contas de campanha. Insuficiência da comprovação dos gastos realizados, uma vez que não há movimentação financeira correspondente, inviabilizando a própria comprovação de pagamento dos gastos contratados.
5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602243-55](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha.
3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Realização de despesas em espécie sem a constituição de fundo de caixa e em valores que ultrapassaram os limites fixados na norma.
5. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602289-44](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. De acordo com o art. 10 da Resolução TSE 23.553/2017¹, a abertura de conta bancária é obrigatória para todos os candidatos, salvo algumas exceções previstas na norma. Nenhuma dessas hipóteses de dispensa caracteriza a situação do candidato.
3. A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas.
4. Recebimento de recursos públicos que não transitaram por contas de campanha. Insuficiência da comprovação dos gastos realizados, uma vez que não há movimentação financeira correspondente, inviabilizando a própria comprovação de pagamento dos gastos contratados.
5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602218-42](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FUNDO DE CAIXA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. RECIBO. ENDEREÇO DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A candidata não apresentou o extrato da conta bancária registrada na Prestação de Contas e deixou de informar uma outra conta aberta em seu nome, detectada pelos sistemas do órgão técnico do Tribunal.
2. Foi constituído Fundo de Caixa no valor de 100% dos gastos, em desacordo com o que determina o art. 41, I, da Resolução TSE 23553/2017, que estabelece o saldo máximo de 2%.
3. O documento de comprovação do dispêndio realizado com recursos do FEFC, no montante de R\$1.000,00, não contempla o endereço do prestador do serviço, conforme preceitua o art. 63, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. A candidata foi omissa na Prestação de Contas, somente apresentando após citação do Tribunal procedida de acordo com o inciso IV do § 6º, do art. 52, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602572-67](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante o art. 10, §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra movimentação financeira de recursos, é obrigatória a abertura, pelo candidato, de conta bancária específica para campanha.
2. Não cumprida tal obrigação, a desaprovação das contas é medida que se impõe, por prejudicar a comprovação de ausência de movimentação financeira, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pelo candidato.
3. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602508-57](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. . DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. A omissão de despesa na prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas, macula a confiabilidade das contas, cujos registros declarados pelo candidato não apontam a realização de despesa alguma.
3. Foi extrapolado em 06 dias o prazo para a abertura de contas bancárias de campanha constante no art. 10, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602461-83](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Apesar da informação constante de Nota Explicativa de que não houve abertura de contas bancárias, a base de dados dos extratos eletrônicos apontam três contas que não foram registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício

de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.

3. Houve extrapolação de 20 dias do prazo para abertura das contas bancárias destinadas à campanha, em afronta ao art. 10, § 1º, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

3. A candidata foi omissa na Prestação de Contas, somente tendo apresentado os documentos em 06/05/2019, após citação procedida nos termos do inciso IV do § 6º, do art. 52, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A candidata não apresentou a Prestação de Contas Parcial, em afronta ao art. 50, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603121-77](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. DESAPROVAÇÃO.

1. Despesas não registradas na Prestação de Contas, detectadas por meio de confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no total de R\$1.237,39, realizadas com o FACEBOOK, em violação ao art. 56, I, g da RES TSE 23553/2017 (representatividade de 2,94% em relação ao total de despesas). Em nota explicativa, o candidato “não reconhece a contratação dos respectivos serviços”. Pelas Notas Fiscais Eletrônicas juntadas aos autos pelo órgão técnico, verifica-se que o “Tomador de Serviços” foi a Pessoa Jurídica do Candidato, bem como que o serviço tratou-se de “Conjunto de pedidos de anúncios na internet durante o mês de setembro”. Negativa de autoria insuficiente para afastar a irregularidade.

2. Ausência de documentos comprobatórios referentes ao valor de R\$4.554,30 em recursos próprios estimáveis em dinheiro, em contrariedade ao disposto no art. 61 da Resolução TSE 23.553/2017 (representatividade de 10,83% dos recursos). Trata-se de automóvel que não constou da declaração de bens apresentada pelo candidato em seu Registro de Candidatura.

3. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

4. Gastos e doações eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

5. Falhas que comprometem a regularidade da Prestação de Contas. Desaprovação.

([PC nº 0602417-64](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. RENÚNCIA NÃO FORMALIZADA. REGISTRO INDEFERIDO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 §4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.

2. Nos termos do art. 10 § 4º da RES TSE 23557/2017, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas “cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.”

3. Hipótese em que o pedido de renúncia não foi formalizado, tendo a candidata permanecido sem conta bancária por 45 dias após a atribuição de CNPJ, até o indeferimento do Registro de Candidatura. Assim, as contas não oferecem confiabilidade, e, além disso, a candidata foi omissa na Prestação de Contas, somente apresentando após citação deste Tribunal. A conduta demonstra desleixo com a responsabilidade de uma candidatura ao Poder Legislativo.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600064-17](#), Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados extratos bancários em sua forma definitiva, inviabilizando o exame do trâmite financeiro respectivo, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos.

3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

4. Somando-se a isso, ainda não foi apresentado o recibo eleitoral atinente à doação estimável em dinheiro efetuada pelo partido, referente à contratação dos serviços prestados pela profissional de contabilidade.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0601875-46](#), Ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PERCENTUAL. EXTRAPOLAÇÃO. FEFC. VALORES NÃO UTILIZADOS. TESOURO NACIONAL. EQUÍVOCO NA TRANSFERÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. Houve equívoco na transferência eletrônica realizada, no valor de R\$ 46,00, infringindo o art. 53, § 5º da Resolução/TSE nº 23.553/2017, que determina que os valores do FEFC não utilizados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União no momento da prestação de contas.

2. Por maioria, entendeu-se que a desaprovação se deu, simplesmente, em razão da extrapolação do percentual de 20% do total dos gastos com despesa de aluguel de veículos automotores, previsto na lei e, a minoria, composta pelos desembargadores Edilson Nobre, José Alberto e Gabriel Cavalcanti, entendeu que a desaprovação deveria se dar em razão da desproporcionalidade da extrapolação.

3. Contas julgadas desaprovadas.

4. Votou-se, ainda, pela intimação do Partido dos Trabalhadores para devolver ao Tesouro Nacional o valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, depositados equivocadamente, no total de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

([PC nº 0601812-21](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino De Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENQUADRAMENTO COMO FONTE VEDADA. BEM PERTENCENTE A PERMISSIONÁRIA CÔNJUGE DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES E DESPESAS CONTRAÍDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E NÃO INFORMADAS. PERCENTUAIS EXPRESSIVOS. RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A vedação de doação por pessoa física permissionária de serviço público demanda análise casuística, de modo a se evitar a interpretação extensiva a dispositivo proibitivo.

2. Hipótese em que a irregularidade enseja a sua relativização, visto que, a par da nebulosidade das informações, o valor estimado se afigura de pequena monta.

3. A ausência de informações acerca de receitas e despesas verificadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, em razão do volume expressivo, caracteriza irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas do candidato.

4. Verifica-se no caso concreto óbice ao exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, uma vez que as falhas impediram a execução tempestiva de medidas de controle concomitante e transparência desta Corte especializada.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602054-77](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos.

3. Doações recebidas de outros candidatos devem ser registradas na prestação de contas, a fim de não constituir omissão de receita (art. 56, I, c, da Resolução TSE 23.553/2017)

4. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0600033-94](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Decorre de expressa previsão legal que despesas realizadas durante a campanha eleitoral devem ser informadas na prestação de contas, devendo os recursos financeiros utilizados para esses gastos transitarem pelas contas bancárias específicas, abertas para a campanha eleitoral, sob pena da desaprovação das contas (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. I, “g” e art. 16, *caput*).

II. Hipótese em que o prestador de contas omitiu despesas que vieram ao conhecimento aos autos, apenas, a partir de procedimentos de circularização promovidos por esta Justiça Especializada.

III. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

IV. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602497-28](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período de campanha caracteriza ilicitude grave e insanável (arts. 56, II, a, e 60, §1º, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame.

3. Desaprovação das contas

([PC nº 0602072-98](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO

CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.
2. Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.
3. Hipótese em que o pedido de renúncia somente foi protocolado na véspera da eleição, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.

3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602932-02](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIRMADA. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DETECTADA. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. Não houve indicação, na prestação de contas, de informações referentes às contas bancárias abertas pelo candidato. No entanto, verificou-se a existência de duas contas registradas em seu nome, o que caracteriza omissão de informações à Justiça Eleitoral, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A Prestação de contas foi apresentada sem movimentação de recursos, porém, verificou-se a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oriundos da Direção Estadual do Partido. Não foram acostados aos autos os documentos fiscais (nota fiscal e recibo de pagamento) comprovando a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os referidos recursos, o que gera a obrigação de devolver o valor, por ordem do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. As contas foram prestadas fora do prazo legal fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. O extrato da prestação de contas não foi assinado pelo candidato, contrariando o disposto no art. 48, §5º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602237-48](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. De acordo com o art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, a abertura de conta bancária é obrigatória mesmo para os candidatos que não movimentaram recursos financeiros, uma vez que a suposta falta de movimentação de recursos deve ser comprovada exatamente por meio dos extratos da conta bancária.
3. A ausência de informação quanto à abertura de conta bancária e a falta de apresentação dos extratos bancários, no formato exigido pela legislação eleitoral, são irregularidades graves, que maculam a confiabilidade das contas.
4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603009-11](#), Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA.

DESAPROVAÇÃO.

1. A extrapolação exagerada da abertura das contas bancárias inviabiliza a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada e afigura-se vício de natureza material e insanável.
2. *In casu*, o candidato somente abriu suas contas bancárias em 28/09/2018, poucos dias antes da realização do pleito, vício que se assemelha à não abertura das contas.
3. A irregularidade encontrada comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos. Além disso, impediu a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e da sua destinação, pois não foi possível realizar o batimento das informações prestadas pela requerente com a movimentação bancária, já que extremamente tardia.
4. Desaprovação das contas de campanha.

([PC nº 0602486-96](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. Hipótese em que a exigência legal em proceder com a abertura de conta bancária específica, para movimentação financeira de campanha, não foi atendida pela candidata, impedindo a esta Justiça Especializada de comprovar a veracidade das informações prestadas.
3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603106-11](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SOBRES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. O setor técnico deste Egrégio identificou despesa, cujo valor declarado na prestação de contas, diverge do valor detalhado no contrato acostado aos autos. Além disso, detectou nos extratos eletrônicos um cheque emitido sem o respectivo lançamento na prestação de contas, caracterizando omissão de despesas.
5. A candidata não apresentou comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do FEFC e de Outros Recursos.
6. Despesa realizada no dia 17/08/2018, antes da abertura de conta bancária, que ocorreu apenas em 24/08/2018, contrariando o disposto no art. 3º, III e art. 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. Pagamento em espécie em desacordo com o art. 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
8. Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.
9. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.
([PC nº 0602103-21](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material.
3. Foram identificadas transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de naturezas distintas (transferências da conta destinada a "Outros Recursos" (OR) para a conta bancária do Fundo Partidário (FP), da conta do Fundo Partidário para a conta de "Outros Recursos" e da Conta de "Outros Recursos" para a conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)). Tal circunstância prejudica sobremaneira o rastreamento e controle da utilização do dinheiro público destinado à candidatura em análise, pois, na medida em que ocorreram transferências entre contas destinadas a fins diversos (da conta destinada a recursos públicos para a conta atinente a recursos privados e vice-versa), perde-se o controle da sua origem e destinação.
4. A realização de gastos sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas.
5. Além disso, foram verificadas outras irregularidades de relevância, que, em conjunto com as demais, contribuem a um juízo de reprovabilidade, a citar: a) contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame; b) problemas quanto ao registro de valores das sobras de campanha; c) omissão quanto ao registro da despesa referente ao serviço de contabilidade; dentre outras.
6. Contas julgadas desaprovadas.
([PC nº 0602603-87](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Doações diretas realizadas pelo partido à candidata, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602500-80](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE VALOR. TESOUREIRO NACIONAL.

1. Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos à conta de campanha aberta pelo candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie.

Observa-se, outrossim, que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade acima foi ainda constatada falha outra, de natureza formal, que, no conjunto do panorama analisado, agrava o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602221-94](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Por meio de circularização, informações voluntárias de campanha ou confronto com notas fiscais eletrônicas, foram identificadas despesas não informadas na prestação de contas, em contrariedade art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017

2. Foi constatada inconsistência (ausência de nota fiscal) em despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desalinho ao que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017. A irregularidade é grave por se tratar de recursos públicos e por tal motivo o prestador de contas deverá devolver o valor ao Tesouro Nacional, consoante art. 82, § 1º da Resolução TSE23.553/2017.

3. Parecer por desaprovação das contas e por devolução do valor de R\$ 3.380,00 aos cofres públicos.

[\(PC nº 0602994-42](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Doações diretas realizadas pelo partido à candidata, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.

2. Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de contas bancárias, em desrespeito ao art. 10, §1º, I, da Resolução 23.553/2017. A candidata teve seu CNPJ emitido em 15/08/2018 e só abriu as contas em 14/09/2018, com um atraso de 19 dias.

3. A abertura extemporânea das contas bancárias com atraso considerável configura vício grave e insanável, que põe dúvida acerca da confiabilidade das contas, já que é possível que gastos tenham sido realizados no período sem o devido registro das receitas e despesas.

4. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602501-65](#), Ac. de 16/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS

CONTAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER.

1. Apesar de devidamente intimada a responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados extratos bancários em sua forma definitiva, inviabilizando o exame do trâmite financeiro respectivo, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos.
3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.
4. Somando-se a isso, ainda detectaram-se outras falhas formais e materiais graves, que impossibilitaram, em seu conjunto, a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.
5. Contas julgadas desaprovadas.
6. Considerando o Termo de Cooperação n.º 009/2018, também se acolheu a recomendação da unidade técnica (COECE), bem como da Procuradoria Regional Eleitoral (item 21 do respectivo parecer), para que seja comunicado o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, sobre as supostas violações às normas contábeis (item 14 do parecer técnico), para que adote as providências que entender pertinentes.
7. Como há valores a devolver ao Tesouro Nacional, deve o ex-candidato recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional (R\$ 6.380,79), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.
([PC nº 0600066-84](#), Ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados extratos bancários em sua forma definitiva, inviabilizando o exame do trâmite financeiro respectivo, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos.
3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.
4. Somando-se a isso, ainda foram detectadas várias falhas formais e substanciais que impossibilitaram a análise adequada das contas (itens 1, 2 e 4 do parecer técnico).
5. Ressalte-se, aliás, conforme item 2 do parecer técnico, que na Prestação de Contas Final Retificadora, o candidato omitiu uma terceira conta de n.º 72144-1, aberta em 28/08/2019, o que caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, em afronta ao art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017.
6. Contas julgadas desaprovadas.
([PC nº 0602435-85](#), Ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL QUE ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL. RECOLHIMENTO DE SOBRA DE FUNDO PARTIDÁRIO ATRAVÉS DE GRU. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha,

inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Ocorrência que, por si só, já compromete a regularidade das contas.

3. Infringem a legislação eleitoral a constatação de despesas efetuadas com alimentação de pessoal que ultrapassam o valor equivalente a 10% do total de gastos de campanha e, ainda, a devolução de sobra de Fundo Partidário através de emissão GRU.

4. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602276-45](#), Ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. De acordo com o art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, a abertura de conta bancária é obrigatória mesmo para os candidatos que não movimentaram recursos financeiros, uma vez que a suposta falta de movimentação de recursos deve ser comprovada exatamente por meio dos extratos da conta bancária.

3. A ausência de informação quanto à abertura de conta bancária e a falta de apresentação dos extratos bancários, no formato exigido pela legislação eleitoral, são irregularidades graves, que maculam a confiabilidade das contas.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600048-63](#), Ac. de 14/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações diretas realizadas pelo partido, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.

3. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

4. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. As doações estimáveis em dinheiro não são consideradas recursos de origem não identificada, por ausência de previsão legal no art. 34 da resolução de regência.

6. Contas desaprovadas.

([PC nº 0601900-59](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INFORMAÇÕES SOBRE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. RONI.

NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. Do mesmo modo, a abertura de contas bancárias não informadas na prestação de contas caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral e prejudica a análise da movimentação financeira do candidato.
4. Foi detectada uma receita no extrato eletrônico e não declarada pelo candidato na prestação de contas, impossibilitando a aferição da identidade do doador e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional. Esse montante é caracterizado como recurso de origem não identificada – RONI.
5. Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.
6. O candidato não logrou em apresentar comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do FEFC.
7. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602959-82](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. Os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602272-08](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA. NÃO CONFIRMADA. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DETECTADA. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. Não houve indicação, na prestação de contas, de informações referentes às contas bancárias abertas pelo candidato. No entanto, verificou-se a existência de duas contas registradas em seu nome, o que caracteriza omissão de informações à Justiça Eleitoral, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A Prestação de contas foi apresentada sem movimentação de recursos, porém, verificou-se a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oriundos da Direção Estadual do Partido. Não foram acostados aos autos os documentos fiscais (nota fiscal e recibo de pagamento) comprovando a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os referidos recursos, o que gera a obrigação de devolver o valor, por ordem do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. As contas foram prestadas fora do prazo legal fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. O extrato da prestação de contas não foi assinado pelo candidato, contrariando o disposto no art. 48, §5º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602481-74](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos relativo à conta bancária aberta pelo candidato (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), contemplando todo o período de campanha, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

Observa-se, outrossim, que o candidato constituiu fundo de caixa com valor que extrapola o limite permitido pela legislação de regência e, ainda, realizou pagamento de despesa com importe que também ultrapassou o limite determinado pela norma (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 41, inc. I, e *caput* do art. 42).

II. Somando-se aos vícios acima consignados foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido, quando considerado o conjunto de vícios formais perpetrados.

III. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603112-18](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária é obrigatória, ainda que o candidato não venha a movimentar recursos financeiros em sua campanha, pois nesse caso, conforme o art. 60, §1º da Resolução TSE 23553/2017, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira".

2. Prestação de contas final entregue fora do prazo legal (art. 52, caput e §1º da Resolução TSE 23.553/2017).

3. Ausência da certidão de regularidade profissional do contabilista que assinou a prestação de contas (art. 2º, parágrafo único da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.402/2012 e art. 48, §4º da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Omissão na entrega da prestação de contas parcial (art. 50, §4º da Resolução TSE 23.553/2017).

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600050-33](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS DE "MILITÂNCIA". PANFLETAGEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestação de contas apresentada pelo candidato é composta em sua maior parte por despesas com serviços de panfletagem, sem o correspondente registro relativo ao material de propaganda utilizado. Notificado, o candidato não se manifestou sobre a irregularidade.

2. Falhas que afetam a confiabilidade da prestação de contas, atraindo a hipótese de desaprovação constante do art. 77, III, da Res. TSE 23.553/2017.

3. Desaprovação das contas.

([PC nº 0602004-51](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que impõem a devolução da verba pública percebida.

3. Desaprovação das contas e condenação à devolução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) recebidos a título de FEFC e sem a regular comprovação de utilização.

([PC nº 0602567-45](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.

3. Hipótese em que o pedido de renúncia somente foi protocolado quase que um mês após a atribuição de CNPJ ao candidato, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0603157-22](#), Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE. FALHAS. SUPERAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. EFETIVIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. BOA-FÉ. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. CICLOS PRECLUSIVOS. INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO DE VALORES. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMATO DEFINITIVO. PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de correlação dialética entre recurso e sentença autorizaria, prima facie, o seu não conhecimento com base nos arts. 932, III e 1.010, III, do Código de Processo Civil, por ofensa - inclusive - ao Princípio da Dialeiticidade. Não obstante, o recurso faz menção, embora genericamente, à admissibilidade de juntada de documento na fase recursal o que, num esforço interpretativo à luz da instrumentalidade, presunção de boa-fé e efetividade processual, autoriza afirmar que o recorrente

insurge-se, na verdade, contra a inadmissibilidade do contrato de locação de imóvel acostado aos embargos interpostos contra a sentença de primeiro grau.

2. Portanto, em que pese as imprecisões técnicas da peça recursal, considero dispensável a abertura de prazo para sanabilidade das falhas descritas (art. 932, parágrafo único, do CPC), na medida em que é possível, apesar de tais irregularidades, extrair o objeto recursal, com base no art. 322, parágrafo 2º, do CPC. Dessa forma, conhece-se do recurso.

3. A admissibilidade de documento que demonstre situação jurídica somente em sede recursal, não obstante tenha havido a concessão, por parte do juízo de primeiro grau, de duas oportunidades adequadas durante a instrução, compromete seriamente e desprestigia os seguintes princípios processuais basilares do Devido Processo Legal (suprimindo instância); desnatura ciclos preclusivos processuais próprios (celeridade e calendarização do processo eleitoral); infringe a segurança jurídica (na medida que não há constância ou previsibilidade do comportamento processual), a lealdade processual e da boa-fé objetiva (nemo auditur propriam turpitudinem allegans e venire contra factum proprium), segundo os quais a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, vedando-se o comportamento contraditório (extraídos do art. 5º, 77 e 79 do CPC). Precedentes.

4. Ad argumentandum tantum, a juntada do instrumento contratual só prova a avença na data referida da feitura do documento e não a renda que seria dele proveniente, o que restaria demonstrada caso houvesse a juntada regular dos extratos bancários, comprovando renda atual e suficiente. Precedentes.

([RE nº 24-62](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CNPJ. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência do CNPJ e da abertura de contas ocasionam, por consectário lógico, a ausência dos extratos bancários, e estas ausências quando não sanadas em diligência, maculam a confiabilidade das contas e ensejam sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0600230-49](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA REALIZADA POR INTERPOSTA PESSOA. IRREGULARIDADE FORMAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de despesa realizada por interposta pessoa, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, posto que consta nos autos a documentação de comprovação do pagamento. Falha formal insuficiente para acarretar rejeição da prestação de contas.

2. O candidato extrapolou o prazo de 10 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desrespeito ao art. 10, §1º, I, da Resolução 23.553/2017.

3. O candidato passou 48 dias sem ter aberto as contas referentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC e de Outros Recursos. Tal irregularidade é grave e prejudica sobremaneira a fiscalização da movimentação financeira da prestação de contas.

4. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602118-87](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS

GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO. DESTINAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. VÍCIO GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

I. Hipótese em foi identificado o recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não tendo a prestadora de contas comprovado que destinação foi dada àquela fonte de arrecadação, impondo o recolhimento desse importe ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 19).

II. Contas desaprovadas, com recolhimento de quantia ao Erário.

([PC nº 0602478-22](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL.

I. Hipótese em que não foi atendida a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas da candidata, correspondentes a todo o período da campanha, ou de declaração dos bancos que atestassem eventual ausência de movimentação financeira.

II. Extratos eletrônicos fornecidos por instituição bancária indicaram a existência de depósito, em espécie, realizado em conta de campanha da candidata, sem identificação da origem desse recurso.

III. A partir de circularizações feitas em diligência promovida pela unidade técnica deste Regional, foi constatada a existência de gasto eleitoral, não informado na prestação de contas apresentada.

IV. O cenário delineado deixa patente o comprometimento da confiabilidade das informações trazidas na prestação de contas, que consignava total ausência de arrecadação e gastos eleitorais, o que macula, por consequência, a própria regularidade da espécie.

V. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

VI. O recebimento de recursos cuja origem não é conhecida impõe recolhimento de valor correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 22, § 3º).

VII. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602081-60](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE VALOR. TESOIRO NACIONAL.

I. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

Observa-se, outrossim, que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo Partidário, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

II. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido, quando considerado o conjunto de vícios formais perpetrados.

III. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0603045-53](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO

GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a"). Observa-se, outrossim, que não foram apresentados documentos que comprovem doação estimável em dinheiro, referente à prestação de serviços contábeis, vez que não foram apresentados o termo de doação, a avaliação do serviço doado de acordo com os preços praticados pelo mercado e o recibo eleitoral, não havendo como se comprovar a verdadeira origem da arrecadação.
2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido, quando considerado o conjunto de vícios formais perpetrados.
3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602992-72](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Edílson Nobre)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.
3. O recebimento de doação, sem o correspondente instrumento comprobatório, caracteriza ausência de comprovação de receitas estimáveis em dinheiro, em contrariedade ao disposto no art. 61 da Resolução 23.553/2017 do TSE, o que se afigura vício de natureza grave.
4. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602134-41](#), Ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.
2. Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.
3. Hipótese em que a decisão do indeferimento do registro de candidatura somente foi proferida quase que um mês após a solicitação do registro, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.
3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0601996-74](#), Ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos.
3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602433-18](#), Ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO SEM PREENCHIMENTO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INÉRCIA DO CANDIDATO NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Requisitadas, pela COECE, diligências específicas para a complementação dos dados ou saneamento das falhas na prestação de contas, conforme previsão do art. 72, da Res. TSE nº 23.553/2017, houve decorrência de prazo sem manifestação do interessado.
2. A ausência da apresentação de extratos bancários na forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, caracteriza irregularidade grave por ferir o contido no art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018;
3. A ausência de apresentação de recibo de doação eleitoral configura grave irregularidade, ensejando reprovação das contas ante a não comprovação da verdadeira origem do montante.
4. O art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017 é expresso no sentido de que a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a sua utilização indevida ensejam a determinação da devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;
6. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 1.000,00 aos cofres públicos.

([PC nº 0602553-61](#), Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO RELATIVA À DESPESA CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de nota fiscal eletrônica emitida em nome de candidato configura evidência concreta de realização de despesas e, in casu, teriam essas transitado por conta bancária estranha à campanha eleitoral, constituindo indício de omissão de gastos eleitorais (7,98% do total de gastos de campanha), em afronta ao art. 56, I, g, da Res. TSE nº 23.553/2017.
2. A realização de despesas com recursos que não transitaram pela conta específica de campanha, bem como a ausência de emissão de emitidos recibos eleitorais, falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
3. O descumprimento de prazo quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha e a realização de gastos ocorridos antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, por si sós, não seriam fatores ensejadores de uma desaprovação de contas, contudo tornam o contexto mais negativo para a análise da prestação em questão
4. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602099-81](#), Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A OUTROS RECURSOS, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.

3. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

4. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602273-90](#), Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A realização de despesas pagas em espécie sem constituição de Fundo de Caixa, no montante de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), contrariando o previsto nos arts. 40 e 41 da Resolução 23.463/15 do TSE, macula, no caso, a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

2. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.

3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

4. Desaprovação das contas.

([PC nº 0602550-09](#), Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PELO CANDIDATO NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados. A ilicitude é grave, pois o comprovante é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas.

2. Os extratos bancários das contas abertas pelo candidato não abrangem todo o período de campanha,

desde a abertura da conta até a data da apresentação da prestação de contas (contemplam apenas o período de 17/08/2018 até 09/10/2018), o que contraria o art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº23.553/2017.

3. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.

4. O setor técnico apontou divergências entre os valores das despesas registradas na prestação de contas e aqueles que foram registrados nos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas.

5. Há irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 4.420,00, relativos à contratação de serviços de publicidade por materiais impressos, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais exigidos no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, Recurso de Origem não identificada e ausência de comprovação de despesas pagas com o FEFC.

[\(PC nº 0602579-59](#), Ac. de 22/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha da candidata, abrangendo todo o período de sua campanha eleitoral, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

Observa-se, outrossim, uso de recursos financeiros para o pagamento de despesa eleitoral, sem que o importe tenha sido proveniente das contas específicas (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 16).

II. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido.

III. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602679-14](#), Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE IMPORTE FINANCEIRO AO ERÁRIO.

I. Hipótese em que não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, § 1º, art. 82).

II. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, foram ainda constatadas falhas outras que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

III. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0601939-56](#), Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar

tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. A comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro deve ser feita por: a) instrumento de prestação de serviços e b) avaliação do bem ou serviço doado, de acordo com os preços praticados no mercado. No caso, o candidato não apresentou contrato de prestação de serviços, avaliação de mercado e recibo eleitoral referente aos gastos com o contabilista.

4. Não houve registro de veículo constante em recibo e nem a apresentação de nota fiscal referente ao gasto de R\$ 100,00 com combustível.

5. Divergência entre as informações declaradas na Prestação de Contas e a movimentação constante nos extratos eletrônicos, caracterizando recurso de origem não identificada.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602797-87](#), Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel De Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SEU FORMATO DEFINITIVO. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de campanha é procedimento contábil no qual os candidatos e os partidos políticos devem fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira, correspondente ao período em que participou do processo eleitoral. Tal procedimento tem como intuito permitir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições.

2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, afigurando-se vício material grave.

3. Houve ofensa ao art. 43 da Resolução/TSE n.º 23.463/2015, que prevê a obrigatoriedade da entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando houver a arrecadação de recursos em dinheiro, em até setenta e duas horas contadas do seu recebimento.

4. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 606-89](#), Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS POR PESSOA INTERPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. O candidato registrou, na prestação de contas em exame, a realização de despesas relativas à “equipe de militância política” a apenas uma pessoa jurídica. Ao transferir os valores a uma empresa interposta, e não aos reais prestadores do serviço, o candidato maculou a transparência das informações declaradas na Prestação de Contas, pois não há sua identificação no Sistema SPCE, além de configurar burla à vedação aos pagamentos em espécie, pois efetuou transferência bancária a uma terceira pessoa, que realizava o pagamento direto aos militantes.

5. Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

([PC nº 0602813-41](#), Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE QUE POR SI SÓ COMPROMETE AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Constatação pelo órgão técnico de irregularidades formais, consistentes em entrega de relatórios de doações a destempo; pagamentos a outros prestadores de contas efetuado em espécie e em valor superior a meio salário mínimo; gastos anteriores à prestação de contas parcial, não informados à época; pagamento em espécie a um mesmo fornecedor que ultrapassa o limite previsto para pequeno valor.

2. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que, por si só, comprometem as contas apresentadas e impõem a devolução da verba pública percebida.

3. Desaprovação das contas e condenação à devolução do valor de R\$ 5.510,00 (cinco mil quinhentos e dez reais) recebidos a título de FEFC e sem a regular comprovação de utilização.

([PC nº 0602343-10](#), Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. A extrapolação exagerada da abertura das contas bancárias inviabiliza a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada e afigura-se vício de natureza material e insanável.

2. In casu, a candidata somente abriu suas contas bancárias em 21/09/2018, poucos dias antes da realização do pleito.

3. O vício encontrado comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos.

4. Desaprovação das contas de campanha.

([PC nº 0602165-61](#), Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS PARA A CAMPANHA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM O CONTADOR. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. O art. 22, da Lei n.º 9.504/97 é claro ao afirmar que “é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.” Tal obrigatoriedade persiste mesmo que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. A ausência de conta bancária específica é irregularidade insanável, comprometendo a lisura da prestação de contas.

3. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do

Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

4. Contas julgadas desaprovadas.

(..) As demais inconsistências poderiam ser relevadas, diante do entendimento jurisprudencial que as qualifica como erros formais (ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas; não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador; não entrega da prestação de contas parcial; ausência de apresentação de nota fiscal, do termo de doação e do recibo de receita estimável, doada pelo Partido, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Contudo, quando aliadas às irregularidades já destacadas, contribuem para macular a regularidade das contas.

([PC nº 0603041-16](#), Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral. Por isso, no julgamento do processo de prestação de contas eleitoral deve o julgador se guiar pelo princípio da verdade real.

2. A ausência de comprovação, por documentos hábeis, da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é vício material grave e macula a regularidade das contas.

3. No caso em análise, o requerente tenta comprovar o gasto com documento inapto, consistente em contrato de assessoria e coordenação de campanha assinado somente no dia 1º de novembro de 2018, ou seja, semanas após o pleito.

4. Prestação de contas desaprovada.

([PC nº 0602189-89](#), Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. A extrapolação exacerbada do prazo de abertura das contas bancárias inviabilizou a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, configurando vício de natureza material e insanável.

2. In casu, a candidata somente abriu suas contas bancárias em 03/10/2018, poucos dias antes da realização do pleito, vício que se assemelha à não abertura das contas.

3. A irregularidade encontrada comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos. Além disso, impediu a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e da sua destinação, pois não foi possível realizar o batimento das informações prestadas pela requerente com a movimentação bancária, já que extremamente tardia.

4. Desaprovação das contas de campanha.

([PC nº 0602987-50](#), Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em

especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. A prestadora de contas não informou ao menos os dados das contas bancárias na prestação de contas examinada, e não há, na base de dados da Justiça Eleitoral, os extratos eletrônicos de contas de titularidade do candidato, revelando fortes indícios de que a conta não teria nem ao menos sido aberta. A abertura de conta bancária, de acordo com o art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, é obrigatória mesmo para os candidatos que não movimentaram recursos financeiros.

4. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602470-45](#), Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O exame restou inviabilizado, pois, apesar de intimada a interessada, não foram juntados os extratos bancários, completos e definitivos, das contas bancárias do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para fins de movimentação de recursos para a campanha eleitoral, abrangendo todo o período de campanha (desde a abertura da conta até a apresentação da prestação de contas).

2. A interessada também não fez juntar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, em desacordo com o art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Também não há registro de despesas efetuadas ou doações estimáveis em dinheiro com serviços contábeis.

4. Constatou-se discrepâncias na contratação de serviços, no valor de R\$ 1.500,00, pagos com Recursos do FEFC, firmado pela então candidata.

5. Não há registro de despesa, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em ofensa ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602978-88](#), Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO.. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA A DESTEMPO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave por comprometer a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos.

3. A abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias previstos pela legislação de regência, impedindo a aferição dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que ainda não havia conta bancária vinculada à candidata, bem como de eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602469-60](#), Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie.

Observa-se, outrossim, que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Houve recebimento de receitas sem a identificação nos extratos eletrônicos, obstando a aferição da origem do recurso recebido, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º). Verificou-se também despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando omissão de arrecadações e despesas.

2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras, consideradas, também, como graves, além de outras de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.
([PC nº 0602573-52](#), Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602507-72](#), Ac. De 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

2. Somando-se ao vício acima, verificou-se, ainda, omissão de receitas e de despesas e extrapolação do limite legal relativo à constituição de fundo de caixa.

3. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602104-06](#), Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. O procedimento é regido pelas

normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e, para as Eleições 2018, pelas Resoluções nº 23.553/2017 e nº 23.575/2018.

2. In casu, o candidato não apresentou extratos bancários, completos e definitivos, das contas de campanha.

3. Com efeito, os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, insanável, que traz como consequência a desaprovação das contas e não o seu julgamento como não prestadas.

4. O candidato não juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. A ilicitude é grave, pois o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas. Por se tratar de recursos públicos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser devolvido aos cofres públicos, nos termos do art. 82, §1º e §2º da Resolução TSE 23.553/2017.

6. O extrato da prestação de contas não está assinado pelo prestador de contas e pelo contabilista, contrariando o disposto no art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE 23.553/2017.

7. Não há registro na prestação de contas de despesas de contratação de contador, contrato assinado pelas partes e recibo eleitoral.

8. Desse modo, as falhas acima listadas, a meu ver, comprometem a higidez das contas, haja vista obstaculizarem o seu controle e transparência.

9. Contas desaprovadas, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento coletivo (FEFC) não utilizados.

[\(PC nº 0602158-69](#), Ac. de 17/06/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

2. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, fora também constatado recebimento de recurso de doador com informação do CPF inexistente, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.553/2017, art.34). Verificou-se, ainda, a presença de indícios de possíveis irregularidades, que não consistem, contudo, no objeto desta espécie, sendo o fato comunicado ao Parquet, para fins de adoção das medidas pertinentes.

3. Contas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Erário.

[\(PC nº 0602062-54](#), Ac. de 16/05/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Contas desaprovadas.

([PC 0602507-72](#), Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ILEGÍTIMAS. SAQUES INDEVIDOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os processos de Prestação de Contas servem, em especial, para viabilizar o efetivo controle social da aplicação dos recursos públicos. De maneira que qualquer ação ou omissão tendente a obstaculizar o controle social ou a evidenciação do destino final do dinheiro público consubstancia irregularidade insanável que retira a regularidade das contas eleitorais.

2. In casu, a unidade técnica identificou ilegalidades de despesas realizadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, motivando, assim, a promoção de diligências (ID 1051411), com a intimação do requerente para complementar dados, sanear falhas e requerer o que fosse necessário. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, demonstrando, assim, sua falta de interesse em corrigir os defeitos identificados.

3. Diante da ausência de manifestação, mesmo que extemporânea do candidato/requerente, as conclusões da equipe técnica, plasmadas no Parecer Conclusivo n. 246/2019, devem ser acolhidas, inclusive no que toca a recomendação de devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

4. Prestação de Contas desaprovada.

([PC 0601861-62](#), Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; e (II) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

([PC nº 0601876-31](#), Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE SE CONSIDERADAS EM SEU CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades que resistiram ao processo de auditoria comprometem, sim, em seu conjunto, a regularidade das Contas prestadas, haja vista obstaculizarem o seu controle e transparência.

2. A falta das informações ou o seu envio em desacordo à legislação impediu, ou dificultou em demasia, a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e destinação. E não podia ser diferente, já que o requerente não encaminhou a esta justiça especializada o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco Bradesco S.A, Agência 105-8, C/C 33452-9), completo e definitivo, desde a data de abertura da conta

até a data de entrega da prestação de contas; além de ter utilizado uma única conta bancária para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, ofendendo o art. 11, Resolução TSE 23.553/2017.

4. Prestação de Contas DESAPROVADAS.

([PC nº 0602993-57](#), Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários das contas correntes de campanha ; (II) Omissão de despesas – verificou-se a omissão de registro das despesas referentes aos serviços de contabilidade prestados durante a campanha eleitoral; (III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário; (IV) Ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do FEFC não utilizados; e (V) Abertura Extemporânea das Contas Bancárias de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários legíveis das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. Ademais, o setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos e das sobras de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 997,35 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Não obstante um pequeno atraso na abertura de contas normalmente seja visto como uma impropriedade formal, no caso em deslinde a intempestividade na abertura das contas deve ser considerado no julgamento final, uma vez que o candidato passou 24 dias sem ter aberto as contas referentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e ainda 44 dias sem abrir a conta destinada a outros recursos. Assim, durante o extenso período no qual as contas correntes não foram abertas, a fiscalização da movimentação financeira restou prejudicada.

5. A par das falhas meramente formais contidas na presente prestação de contas, existem omissões de informações e documentos obrigatórios que configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudicaram a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada e, por consequência, a sua confiabilidade.

6. Contas desaprovadas

([PC nº 0602575-22](#), Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente ao período de campanha, inviabilizando o exame do respectivo trâmite financeiro, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Não foram disponibilizados, dessa forma, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

3. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos financeiros.

4. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte

interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

5. Contas julgadas desaprovadas.

([PC nº 0602084-15](#), Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE VEÍCULO. PAGAMENTO COM FUNDO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PRESTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

1) É grave a ocorrência de despesa com combustível paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem que tenha sido declarado o uso de veículo na prestação de contas, seja por cessão, locação ou publicidade.

2) Não foram apresentados pelo candidato os extratos das contas bancárias, conforme exige o art. 56, II, da Resolução TSE 23553/2017.

3) O extrato da prestação de contas não contém a assinatura do prestador, apenas do contador, em violação ao art. 48, §5º da citada Resolução.

4) Contas desaprovadas. Determinada a devolução da quantia irregular no valor de R\$ 1.000,00 originária do FEFC ao tesouro nacional.

([PC nº 0602300-73](#), Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; (II) omissão de despesas – identificação de notas fiscais emitidas em nome do candidato sem correspondentes movimentação nas contas de campanha ou lançamentos na prestação de contas; e (III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. Existência de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha do candidato requerente, que não foram declaradas na prestação de contas e cujo pagamento não se comprova por meio de movimentação financeira nas suas contas de campanha. Tal fato configura indício de uso de recursos financeiros sem a devida tramitação pelas contas de campanha do candidato, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 16 da Resolução 23.553/2017.

4. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 4.000,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

5. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas.

([PC nº 0602415-94](#), Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA ESPECÍFICA. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DO PRESTADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, "não foram disponibilizados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente a todo o período de campanha, prejudicando os procedimentos de conferência das despesas e receitas, fato que contraria o disposto no art. 56, II, 'a'," da resolução de regência.
 2. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.
 3. O extrato da Prestação de Contas Final ainda foi apresentado sem a assinatura do prestador de contas, contendo apenas a assinatura do profissional de Contabilidade, em infringência ao art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº. 23.553/2017.
 4. Foram observadas irregularidades referentes a recursos estimáveis em dinheiro, registrados sem a devida documentação comprobatória e sem a apresentação de recibos eleitorais, o que contraria os arts. 9º, I; 56, I, "b" e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
 5. Contas julgadas desaprovadas.
- ([PC nº 0601852-03](#), Ac. de 18/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARES. PRIMAZIA DO MÉRITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC aos candidatos da agremiação é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, afastando eventual análise de mérito do Poder Judiciário Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção de demandas relativas à cota de gênero (entendimento conforme Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) – pois neste caso, as demandas seriam, na verdade, mero controle de legalidade da distribuição pré-fixada em 30% (e não controle de mérito).
 2. O art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018 deixa bem clara a natureza interna corporis da distribuição de tais verbas, uma vez recebidas pelo partido responsável e submetidas ao dever de prestar contas de sua aplicação.
 3. A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser respeitada, não havendo que se falar em controle de mérito da distribuição interna de verbas, que fica atrelada às disposições administrativas da agremiação, consoante critérios que se alinhem às regras de seus estatutos, sempre obedecendo aos princípios constitucionais postos, dentre eles o dever de prestar contas.
 4. Com base no art. 17 da CF; art. 4º e 487, I, do CPC c/c art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018, julgou-se improcedente a demanda.
- ([PET nº 0602924-25](#), Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Prestação de Contas de Exercício Financeiro
--

Aprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APLICAÇÃO EM ELEIÇÕES POSTERIORES (2016 E 2018). DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO POR MEIO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. APROVAÇÃO COM RESALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Descumprimento do percentual mínimo de 5% (cinco por cento), dos recursos do Fundo Partidário para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina, com comprovação de que os referidos recursos foram utilizados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018.
2. Aplicação dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95, recentemente inseridos no ordenamento jurídico

pela Lei nº 13.831/2019, em razão da comprovação de que os recursos foram utilizados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018.

3. O Partido realizou despesas com combustíveis, pagas com recursos do Fundo Partidário, sem comprovação de propriedade do veículo e sem avaliação do preço de mercado e indicação da fonte de avaliação, contrariando o art.9º, incisos III e V, da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

4. Configuração de Recurso de Origem Não Identificada (RONI) quando o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador.

5. Contas aprovadas com ressalvas, devendo a agremiação recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.114,96 (dois mil cento e quatorze reais e noventa e seis centavos), referentes a recursos do Fundo Partidário utilizados indevidamente (Recursos de Origem Não Identificada – RONI).

([PC nº 186-84](#), ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. A alteração promovida pela Lei 13.831/2019 na Lei dos partidos Políticos fez incluir os artigos 55-A, 55-B e 55-C, trazendo novo regramento para a hipótese de descumprimento da regra do art. 44, V, da Lei 9.096/1995.

3. A aplicação obrigatória dos recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres continua subsistindo (art. 44, §5º), inclusive para as prestações de contas anteriores ao exercício de 2019, afastada apenas a sua aplicação compulsória imediata.

4. "A inobservância do percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres proveniente dos recursos do Fundo Partidário, de que trata o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, referentes a exercícios anteriores a 2019, poderá ser relevada, nos termos do evocado art. 55-A da Lei nº 13.831/2019, tão somente se a agremiação comprovar que os valores foram, alternativamente, empregados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, o que não foi evidenciado no caso vertente." (TSE, PC 30672, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJ-14/10/2019).

5. Existência de irregularidade apta a exigir a anotação de ressalva na prestação de contas, o que não configura sanção ou penalidade.

6. Recurso NÃO provido, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas das contas do partido.

([RE nº 2-76](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O presente processo é regido por um amaranhado normativo: Lei n.º 9.096/1995 (alterada pelas Leis n.º 9.504/1997, 9.693/1998, 11.459/2007, 12.034/2009, 12.891/2013, 13.107/2015, 13.165/2015, 13.487/2017 e 13.488/2017), regulamentada pela Resolução/TSE n.º 23.432/2014 (mérito) e Resolução/TSE n.º 23.546/2017, bem como na Portaria/TSE n.º 521/2011 e normas brasileiras de contabilidade.

2. Como visto, foram relatadas algumas irregularidades no parecer técnico preliminar que, apesar de não sanadas, não se mostraram aptas a gerar prejuízo ao adequado exame do trâmite financeiro da agremiação.

3. Deve-se levar em consideração que o referido partido obteve registro definitivo no TSE no referido ano 2015, mais precisamente em 29/09/2015, conforme informações colhidas no próprio site daquele tribunal superior.

4. Portanto, a análise se mostra bastante limitada a aspectos meramente formais, já que, pelos demonstrativos juntados, não houve movimentação financeira no órgão partidário regional.

5. Dessa forma, não havendo movimentação financeira registrada, diante da subsistência de meras falhas formais que não prejudicaram a confiabilidade da presente apresentação de contas, em consonância com os pareceres técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 180-77](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RES. TSE n.º 21.841/2004 NÃO FORAM CUMPRIDAS EM SUA TOTALIDADE. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Partido não colacionou aos autos o Demonstrativo de Dívidas de Campanha, nos termos do art. 29, §§3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e em conformidade com o que dispõe o art. 1º, II, "q" c/c art. 6º, da Orientação Técnica da ASEPA;
2. Recebimento, em 2014, de doações estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 7.000,00, sem apresentação da comprovação de que as receitas em questão foram avaliadas com base nos preços praticados pelo mercado, conforme art. 4º, §3º, I, da Res. TSE nº 21.841/2004;
3. As demais irregularidades/omissões constantes do parecer conclusivo são de natureza meramente formal e não chegam a comprometer a regularidades das contas apresentadas. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 288-43](#), Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. ILICITUDES SANADAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O partido político sanou as irregularidades apontadas pela equipe técnica com a juntada da documentação de fls. 153/186 e 189/197.
2. O pagamento de dívida de campanha de candidata a título de promoção e difusão da participação das mulheres na política desvirtua a finalidade da norma de ação afirmativa prevista no inc. V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que a exegese do aludido preceito requer a conjugação de duas ações - promover e difundir -, comando normativo que, a toda evidência, não poderá ser atendido com o simples pagamento de uma dívida de eleição anterior ao exercício em que é exigido a aplicação de recursos para o incentivo à participação política de mulheres.
3. Ausência de aplicação do mínimo de 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE 23.432/2014.
4. As irregularidades, quando pontuais e que envolvam recursos de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político. No caso sub examine, a) Houve o descumprimento apenas e tão somente do art. 44, V c.c. § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por não aplicar a quantia de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com respectivo acréscimo legal; b) Consectariamente, retrocitada irregularidade, quando a única verificada, não atrai, de per si, a desaprovação das contas. (precedente: ED-PC nº 231-67, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015).
5. Aprovação das contas com ressalvas, com aplicação dos percentuais previstos no art. 22, §1º, da Resolução 23.432/2014 do TSE no exercício subsequente.

[\(PC nº 183-32](#), Ac. de 13/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos extratos da conta nº 25.968-3, Ag. nº 3250-6 do Banco do Brasil constam créditos bancários vinculados a CPFs/CNPJs diversos daqueles informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, fls. 120-122, e no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, fls. 119.
2. O partido afirma, à fl. 130, que encaminhou cartas registradas pelos correios solicitando esclarecimentos aos devidos contribuintes sobre as divergências elencadas e anexou, às fls. 124-126 e 128-129, cópia das referidas comunicações. No entanto, não apresentou as respostas dos destinatários. Assim, os documentos apresentados não sanam as ocorrências apontadas.

3. Sobre esse item, entendo que se trata de irregularidade formal, pois os créditos estão devidamente identificados nos extratos bancários, não havendo por que se falar em recurso de origem não identificada ou presumir a existência de qualquer ilícito, sobretudo quando não houve qualquer notícia de irregularidade ou impugnação à presente prestação de contas, o que me leva a crer da ocorrência de um equívoco nas informações dos demonstrativos no valor de R\$ 1.838,00, que corresponde a apenas 3,4% do total de receitas auferidas pelo partido no exercício.
4. Constatou-se também o recebimento de doação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vinculada ao CNPJ da Câmara de Vereadores do município do Brejo da Madre de Deus, sem documentos que comprovassem a operação. Portanto, o mencionado valor caracteriza-se como recurso oriundo de Fonte Vedada, nos termos do art. 12, II da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.
5. Além disso, o Partido não comprovou o recolhimento de contribuições sociais retidas, no valor total de R\$ 2.244,41 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em desacordo com o art. 35 da Lei nº 10.833/03, e art. 30, I, 'b' da Lei nº 8.212/91.
6. Sobre essa impropriedade tributária, anoto que não cabe a justiça eleitoral, notadamente em sede de prestação de contas, fiscalizar débitos tributários eventualmente não satisfeitos, conforme decisão monocrática prolatada por Ministro do TSE nos autos do REspe nº 19.704, Recife, PE, publicada no Diário de Justiça em 11/04/2003. Portanto, determino que seja oficiado o órgão fiscalizatório competente para adoção das medidas cabíveis.
7. Assim, da análise da Prestação de Contas e dos vícios evidenciados, comungo das conclusões dos órgãos técnicos, no sentido de que os erros identificados não são capazes de ensejar a desaprovação das contas, que se apresenta como medida extrema e só aplicada em último caso.
8. Contas aprovadas com ressalvas, devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
([PC nº 178-10](#), Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECURSOS DE FONTE VEDADA. Recurso de origem não identificada. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Restou configurado o recebimento de recursos de fonte vedada, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 14, §1º da Res TSE 23.432/2014.
2. Verificaram-se créditos não identificados nos extratos bancários do partido no valor de R\$ 37,48 (trinta e sete reais, e quarenta e oito centavos), configurando-se recurso de origem não identificada (RONI), por ausência de comprovação, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, por força dos arts. 13 e 14 da Resolução 23.432/2014.
3. Não houve a utilização dos recursos em tela, para fins do disposto no art. 14, §3º da Res TSE 23.432/2014 (configuração de irregularidade grave).
4. Contas aprovadas com ressalva, devolução de R\$ 1.113,32.
([PC nº 173-85](#), Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Desaprovação

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ALTERAÇÕES DA LEI 13.831/2019. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VÍCIO GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO. INSCRIÇÃO NO CADIN.

1. Ao se apurar a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, deve-se adotar o regime da responsabilidade subjetiva.
2. A responsabilização dos dirigentes somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.
2. O recebimento de recurso de origem não identificada representa vício grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.
3. O partido deve comprovar o recolhimento no prazo sob pena de inscrição no CADIN, conforme art. 60, I, c/c, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
4. Vedação de inscrição de dirigentes partidários no CADIN, conforme art. 32, § 8º, da Lei 9.096/95.

5. Recurso parcialmente provido.

([RE nº 81-73](#), Ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 55-A, DA LEI 9096/95. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Foi constatado o recebimento de recurso no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) que, não tendo sido informada devidamente a sua fonte, deve ser considerado como recurso de origem não identificada, com o encargo do seu recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.546/2017, art. 60).

2. Não obstante as referidas despesas corresponderem a 0,17% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, esta Corte tem mantido entendimento mais rígido quando se trata de gastos realizados com valores públicos, independentemente do seu valor nominal ou percentual que representam. Precedentes.

3. De acordo com o art. 55-A da lei 9096/95, dispositivo acrescido pela lei n.º 13.831/12, uma vez destinado o percentual mínimo de 5% (cinco) dos recursos do fundo partidário no financiamento de campanhas partidárias femininas até as eleições de 2018, não há que se aplicar qualquer penalidade ao Partido.

4. Constatada, pelo órgão técnico, a aplicação de 19,35% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário no Exercício de 2015 com o financiamento das candidaturas femininas pelo Partido Democrático Trabalhista nas Eleições Municipais de 2016, deve-se afastar as sanções pelo descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/1995, conforme determina o art. 55-A da referida Lei.

5. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

([PC nº 181-62](#), Ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO.

1. Hipótese em que várias foram as omissões constatadas quanto a exigências expressas da norma de regência, dentre elas, a apresentação de extratos bancários, em forma definitiva, relativos a todo período a que se refere a prestação de contas.

2. Constata-se dos autos que foram recebidos recursos financeiros, cuja origem não foi conhecida, não obstante as sucessivas oportunidades concedidas à legenda para esclarecer esse vício, além dos demais identificados, que, em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

3. A identificação de recursos de origem não identificada impõe o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, ao lado da desaprovação das contas, acrescida de multa equivalente a 10% da quantia tida por irregular.

4. Contas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e multa de 10% sob a quantia a ser recolhida.

([PC nº 223-77](#), Ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO.

1. Hipótese em que se depreende dos autos que não foram trazidos extratos bancários, na forma legal, relativos a todo o período a que se refere a prestação de contas, bem como que recursos públicos recebidos foram gastos sem a devida comprovação, vícios graves que já ensejam a desaprovação das contas, tendo ainda como consequência o recolhimento de importe financeiro, correspondente à irregularidade, acrescido de multa na ordem de 10% dessa quantia.

2. A ausência da devida destinação de mínimo legal (5%), relativo ao total de recursos do Fundo

Partidário recebidos no exercício financeiro, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, situação constatada no presente caso, implica a obrigação de satisfação da exigência, no exercício subsequente, de forma cumulativa no exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor.

3. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

([PC nº 230-69](#), Ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PT. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE MONTANTE REFERENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) ACRESCIDO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

1. A unidade técnica deste Tribunal encontrou algumas irregularidades que, em seu conjunto, maculam as contas apresentadas, além de comprometerem a transparência e a fiscalização necessárias a este tipo de processo.

2. Utilização de recursos do fundo Partidário sem as devidas comprovações dos gastos e prestação de serviços, desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$122.648,98 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) somatório das alíneas, ^, òò. ôfei Uèi e 6n do item 5 do parecer técnico;

3. Extratos bancários apontam crédito que totalizaram R\$ 275,95 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sem a devida identificação na prestação de contas, Recurso de Origem não Identificada (RONI).

([PC nº 194-61](#), ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. IRREGULARIDADES NAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES COM ACRÉSCIMO DE 10%. DESAPROVAÇÃO.

1. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e posteriores devem ser examinadas à luz das regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, com fulcro nos termos do art. 651, § 3º, inciso III, da Resolução de nº 23.546/2017.

2. O setor técnico identificou as seguintes irregularidades: (I) Irregularidades nas receitas estimáveis em dinheiro; (II) Ausência de documentos essenciais, notadamente os extratos bancários, além de outros; (III) Existência de Recursos de Origem não Identificada, RONI.

3. As irregularidades nas receitas estimáveis em dinheiro foram: ausência de avaliação do bem ou serviço, inconsistências nos recibos apresentados, e o fato de o imóvel cedido não pertencer ao patrimônio do doador.

3. O art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece que os extratos bancários constituem documentos obrigatórios para a efetiva análise da prestação de contas e devem ser apresentados na forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas. Essa omissão compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Identificada a existência de Recursos de Origem não Identificada (RONI), deve ser imposta ao partido a obrigação de devolver os valores dos quais se locupletou.

5. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referentes aos recursos de origem não identificada, acrescidos da multa de 10%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015.

([PC nº 233-24](#), Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Após análise das prestações de contas apresentadas, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Irregularidade no preenchimento do Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas; (II) Recursos de origem não identificada - RONI.

2. A ausência do lançamento das informações referentes ao número dos recibos eleitorais no Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas é grave, pois lança dúvida sobre a própria emissão dos recibos obrigatórios, uma vez que, à época, não havia sistema integrado de batimentos das contas, sendo impossível a verificação, pela SCI, da existência dos recibos.

3. A Resolução TSE nº 23.432/2014 dispõe acerca das doações estimáveis em dinheiro, como está classificada a cessão temporária de bens, e sua comprovação, tendo exigido do partido prestador de contas: i) documentação comprobatória da propriedade do bem cedido; ii) instrumento de cessão e iii) avaliação do bem.

5. Ausentes os documentos exigidos, em especial a comprovação da propriedade do bem, a doação estimável em dinheiro enquadra-se na condição de Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 13, Parágrafo Único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, impondo-se a desaprovação das contas do partido e a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa. Precedentes desta corte.

6. Contas desaprovadas, devendo a agremiação recolher ao Tesouro Nacional o valor estimado pelo partido, de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), referentes aos recursos de origem não identificada, acrescido de 10%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, consoante entendimento desta Corte Regional.

([PC nº 187-69](#), Ac. de 13/05/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 65, §3º, II.

1. A agremiação partidária não efetuou nenhuma movimentação financeira, sendo todas as suas receitas estimáveis em dinheiro. Por isso, não estava obrigada a abrir conta bancária, haja vista a previsão do art. 6º, Resolução TSE 23.432/2014, que estabelece tal obrigação apenas quando a receita do partido se enquadra em uma das hipóteses dos incisos I a V, do art. 5º. Sendo que as receitas de "doações estimáveis em dinheiro" estão previstas no inciso VI daquele artigo.

2. O Partido Político deixou de apresentar documentos essenciais na Prestação de Contas, ou apresentou-os em desconformidade com a Resolução TSE 23.432/2014, prejudicando a fiscalização realizada por dessa jurisdição especializada.

4. Identificação de receita estimável em dinheiro, relativa a doação de sala comercial para servir de apoio do Partido Político sem, contudo, a agremiação apresentar na Prestação de Contas comprovante de propriedade do imóvel e a avaliação com base nos preços habitualmente praticados no mercado, contrariando, assim, os incisos III e V, do art. 9º, Resolução TSE 23.432/2014, bem como os recibos de doação de bem estimável em dinheiro, ferindo o art. 11, §5º, inciso II, Resolução TSE 23.432/2014.

5. As irregularidades identificadas, em seu conjunto, comprometem a regularidade das Contas apresentadas, haja vista obstaculizarem a fiscalização e o controle externo das contas por essa justiça especializada.

6. Prestação de Contas desaprovada, devendo ser o montante relativo a doação estimável em dinheiro (R\$ 6.000,00) recolhido ao Tesouro nacional, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 13 e 14, ambos da Resolução TSE 23.432/2014, e 37, caput, Lei n. 9.096/1995 ([PC nº 249-12](#), Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Regularização de contas não prestadas

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RONI. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O art. 59 da Resolução do TSE nº 23.464/2015 dispõe que os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da mesma resolução.

2. Setor técnico constatou que o órgão estadual do partido não recebeu do diretório nacional repasses de cotas do fundo partidário, nem tampouco recursos de fontes vedadas.

3. Constatado o recebimento de doação estimável em dinheiro na qual o bem cedido não era de

propriedade do doador, o qual era apenas locatário do bem, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Irregularidade caracterizadora de RONI (Recurso de Origem Não Identificada).

4. Quanto ao recebimento de doações de bens que não sejam do patrimônio do doador identificado, o art. 14, §2º da Resolução n.º 23.432/2014 deu ao julgador das contas uma certa discricionariedade para ponderar a gravidade da irregularidade, desatrelando esta situação da penalidade de devolução necessária dos valores recebidos.

5. No caso, o cedente restou identificado, por meio do contrato de locação acostado aos autos. Desta feita, a impropriedade não tem gravidade suficiente para impedir o órgão partidário de obter a regularização de sua situação de inadimplência.

6. Deferimento do pedido, para regularizar a situação de inadimplência do partido, referente ao exercício de 2015.

([PC nº 0600183-75](#), Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Propaganda Eleitoral

Bens Públicos

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIADO. POSSIBILIDADE.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).

3. Procedência da representação, com cominação de multa.

([RP 0603065-44](#), AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Extemporânea

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.

2. Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.

3. Não há que se falar em omissão, pois as questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão justamente por que nunca foram ventiladas pelas partes, já que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.

4. Os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, inexistindo contradição nesse ponto.

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

([ED na RP nº 0602936-39](#), Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira

Cavalcanti Filho)

Programação normal de emissoras de rádio e TV

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMA VEICULADO NA ANTEVÉSPERA E REPRISADO NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ENTREVISTA AO PREFEITO MUNICIPAL MARIDO DE CANDIDATA À DEPUTADA ESTADUAL POSTERIORMENTE ELEITA. RESOLUÇÃO 23.551/2017 DO TSE. VEDAÇÃO À PROPAGANDA POLÍTICA EM RÁDIO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Conforme art. 37 da Resolução 23.551/17, no mesmo sentido que dispõe a Lei das Eleições, a partir de 6 de agosto do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política.
2. Hipótese na qual foi transmitida em emissora de rádio local, na antevéspera da eleição, entrevista com o Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, esposo de candidata à deputada estadual posteriormente eleita.
3. Conteúdo veiculado que ultrapassou os limites da informação e da opinião, incorrendo em manifesta propaganda em favor de candidata.
4. Representação julgada procedente, fixando-se multa em face da rádio Comunidade FM 87.9 no mínimo legal, face a reduzida gravidade da conduta e alcance/porte da emissora.
([RP nº 0602929-47](#), Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Quitação Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. TÍTULO DE ELEITOR. EMISSÃO. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. RESTRIÇÃO DOS DIREITOS. FILTRO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante não logrou êxito em obter o referido título de eleitor, em face de impedimento imposto pela legislação eleitoral, a saber, art. 91 da Lei n.º 9.504/97, o qual estabelece que nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão eleitoral seja recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.
2. Não há razoabilidade em se obstaculizar a emissão do passaporte tão-somente em face de não apresentação de documento cuja expedição restou inviabilizada em virtude da existência de previsão legal impeditiva, norma esta que apenas limita período para alistamento eleitoral por haver necessidade de se operacionalizar as etapas inerentes ao processo eleitoral, haja vista eleições gerais que se aproximam.
3. Eventual suspensão de direitos políticos ou falta de quitação eleitoral não devem afetar atos da vida civil, inerentes à dignidade e liberdade de ir e vir, asseguradas pela Constituição Federal.
4. O conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis. Precedentes.
5. Votou-se pela concessão da segurança pleiteada, conservando-se os efeitos da liminar deferida.
([MS nº 0602875-81](#), Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Reclamação

Reclamação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Processamento do feito. Demora de juízo de primeiro grau. Pedido do autor. Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Não cabimento.

1. Hipótese em que o objeto da demanda reside em irresignação em face de suposta inércia de

magistrado de primeiro grau, em processar ação de sua competência, de maneira que o pedido trazido na inicial não se amolda a qualquer das taxativas hipóteses que, regimentalmente, autorizam o seguimento de reclamação distribuída a membro desta Corte (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, art. 131).

2. Reclamação não conhecida.

([RCL nº 0603074-06](#), Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Registro de Órgão de Partido Político
--

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO LIBERDADE. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

1- Atendidos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.571/2018, com o apoio superior ao mínimo de 0,1% do eleitorado votante no Estado e, inexistindo impugnação ao pedido, o deferimento é medida que se impõe.

2 - Pedido deferido.

([ROPF nº 0600237-41](#), Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. LEI Nº 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº23.571/2018. PARTIDO UNIDADE POPULAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Para fins de registro de órgão partidário nos Tribunais Regionais Eleitorais, impõe-se a observação das regras insertas nos arts. 20 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. A liberdade de criação de partidos e a autonomia nos assuntos interna corporis são asseguradas aos partidos pela Carta Magna.

3. Verifica-se, in casu, que restaram cumpridos os requisitos exigidos pelas normas eleitorais, e não havendo irregularidade na documentação apresentada, o deferimento do pedido de registro do órgão partidário do Partido Político em formação é medida que se impõe.

4. Pedido de registro deferido.

([ROPPF nº 0602735-47](#), Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)